



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas.....	38
Acórdãos	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	49
Corregedoria Geral	49
Ouvidoria de Contas	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Extratos de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos	65
Gabinete da Presidência	66
Despachos.....	66
Portarias.....	70
Informativos de Licitações	70
Composição Biênio 2015/2016	73
Tribunal Pleno.....	73
Primeira Câmara.....	73
Segunda Câmara.....	73
Corregedoria-Geral.....	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Administrativo.....	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 4 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1054891/14 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: ALDINO PANAZZOLO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 175050/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): KELEN ALINE ALGERI)
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 368106/15 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 753107/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 113462/16
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

Processo: 77365/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE CASTRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 157265/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467850/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 705234/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 444230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE APUCARANA

CONSULTA

Processo: 381757/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI)
Interessado: MARCOS LARUSSA GIL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO



CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554116/16
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 411303/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524390/16 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 437394/09 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Adiado por devolução pós-vida desde 28/07/2016
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

Processo: 399796/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MÁRCIO NUNES DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388547/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES)
Interessado: ANTONIO DE ABREU CASTANHA, B CAPPELESSO & CIA LTDA DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, OLIVEIRA & CANDIDA LTDA DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, PLASVIN PLASTICOS LTDA DE DOIS VIZINHOS

Processo: 316411/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES (Procurador(es): EDSON VIOTTO)
Interessado: CONSTRUTORA SANMER LTDA, DANIEL PACOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS

Processo: 76768/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

Processo: 451100/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EDITORA JACAREZINHO LTDA (Procurador(es): JOAO MICHELIN NETO), RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 258678/09 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIO SÉRGIO ROCHA, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAURO ANTONIO PEDROSO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), PARANÁ EQUIPAMENTOS S A

Processo: 896830/14 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 499090/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 661059/15 Adiado por devolução pós-vida desde 28/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462060/12 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 857863/14 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 208897/16 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

RECURSO DE REVISÃO



Processo: 222342/16
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 417410/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 331407/15 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPARGO
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 198581/16 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016
Entidade: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 534654/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

CONSULTA

Processo: 487245/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 445786/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), RICARDO ENDRIGO

Processo: 32787/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, RELINDO SCHLEGEL

Processo: 395251/15 Adiado por devolução pós-vida desde 28/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 918378/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, Vera Lucia Platner Maure

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 524977/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 564834/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

Processo: 681435/13 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1002509/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 420853/16 Adiado por devolução pós-vida desde 28/07/2016
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1105895/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SILVIO LARA

Processo: 918548/15
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS (Procurador(es): AMAURI SILVA TORRES, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS), OSMARIO JOSE CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776220/15
Entidade: GABRIEL GUY LÉGER
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL)

CONSULTA



Processo: 538923/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE
VISMAR CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355489/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo
Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es):
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO,
SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO
BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por férias do relator desde 21/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 413318/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3181/16 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 873/16-S2C (Peça 28):

- Determinou o registro das admissões efetuadas pelo Município de Pinhais referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital 04/11, para provimento de empregos públicos de Médico da Família;

- Determinou à Municipalidade que, nos contratos que vier a realizar, obedeça aos limites fixados pela Lei Estadual 15.608/07 e pela Lei 8666/93 nos casos de acréscimo de objeto;

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao Erário decorrente do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital 04/11.

Contra tal julgado foi proposto pelo Município de Pinhais o recurso de revista ora em exame (Peça 32), aduzindo-se, em síntese:

A Concorrência Pública nº 017/2010 teve por finalidade a contratação de empresa para a realização de concurso público para diversos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior, os quais seriam subdivididos em 03 editais de abertura,

observando-se a abertura de fases conforme a especialidade de cada cargo. Considerando a alea envolvida na execução de serviços cujo objeto não pode ser definido previamente pela Administração, nos exatos termos do Edital, ESTABELECEU-SE QUE OS VALORES DAS INSCRIÇÕES IRIAM COMPOR O PREÇO.

Conforme se observa em fl. 22 e 30 do Edital da Concorrência Pública, foi estimada uma quantidade total de 6.000 inscritos para o certame, tendo como base o seguinte número de candidatos:

- a) 100 (cem) candidatos para o Nível Fundamental;
 - b) 2900 (dois mil e novecentos) candidatos para o Nível Médio;
 - c) 500 (quinhentos) candidatos para o Nível Técnico e
 - d) 2500 (dois mil e quinhentos) candidatos para o Nível Superior;
- Seguindo a média das inscrições em concursos semelhantes realizados na Região Metropolitana de Curitiba, estabeleceu-se os valores máximos unitários para inscrições por cargo, sendo
- a) R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Fundamental,
 - b) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Médio,
 - c) R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Técnico e de
 - d) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por inscrição para os cargos de Nível Superior;
- perfazendo o valor máximo também estimado para a execução total, de 297.750,00 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta reais).

(...)
Nesse tocante, os licitantes no momento da elaboração das propostas de preços deveriam considerar os valores máximos UNITÁRIOS estabelecidos para as inscrições por cargos. Dessa forma, o Edital de licitação estipulou que a empresa vencedora do certame seria a que ofertasse o menor valor da taxa de inscrição, e tendo por base um número estimado de candidatos por nível de escolaridade.

(...)
Após a homologação do certame licitatório, o Município de Pinhais celebrou o Contrato nº. 034/2011, sendo que, em decorrência da falta de profissionais em setor de prioridade absoluta, o Município identificou a necessidade de acrescentar um novo cargo no contrato, Médico da Família, ofertando 6 vagas para preenchimento imediato.

Assim foi realizado o primeiro aditivo contratual, de natureza QUALITATIVA, para a inclusão do referido cargo, observando-se que, em decorrência do regime de trabalho deste cargo não ser o Estatutário e sim o Celetista, foi providenciada a edição do edital 004/2011, respeitando-se as particularidades do cargo no regulamento editalício específico.

Diante da proposta de valores apresentada pela empresa vencedora da Concorrência, os valores finais ficaram fixados em

- a) R\$ 8,00 (oito reais) por inscrição para os cargos de Nível Fundamental,
 - b) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por inscrição para os cargos de Nível Médio e Nível Técnico e de
 - c) R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por inscrição para os cargos de Nível Superior,
- Assim, considerando a quantidade de candidatos já estimada por nível de escolaridade, o Contrato nº 34/2011 foi firmado pelo preço estimado de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais).

Esta alteração QUALITATIVA não descaracterizou o objeto do Contrato, visto que a Empresa foi contratada para a realização de concurso para cargos de nível fundamental, médio, técnico e SUPERIOR. Ainda, ressalta-se que esta alteração não ensejou qualquer ônus à Administração, guardando direta proporção com o número de eventuais inscritos.

(...)
De tal modo, ao final da execução do objeto contratual, verificou-se que o cargo de Médico da Família, objeto do primeiro aditamento do contrato, finalizou com 90 inscritos, totalizando um acréscimo de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), ou seja, uma elevação de aproximadamente 1,6535 % do valor original (R\$ 152.400,00).

Resta, portanto, demonstrado que o mencionado aumento em mais de 300% não teve por origem o aditamento QUALITATIVO e sim do acréscimo imprevisível da quantidade de candidatos em todo o certame, conforme elabora em tópico infra.

Por outro vértice, não procede o argumento elencado no v. acórdão, quando afirma que "teria sido possível, nesse caso, adotar a modalidade convite, em conformidade com a Lei nº 8666/93." A UMA, a jurisprudência pacífica desta corte é no sentido de que a contratação de empresa para elaboração de concurso público deve ser realizada pela MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO, o que afasta a modalidade simplificada de convite; A DUAS, no caso de realização de outro certame licitatório, as vantagens econômicas obtidas na Concorrência Pública 017/2016, devendo-se destacar que os preços obtidos foram muito abaixo do preço máximo estabelecido em edital.

De outra senda, imagina-se ilusória a possibilidade de realização de um concurso público, com toda a estrutura necessária para sua elaboração, pelo preço de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais). Neste ponto a economia de escala sem sombra de dúvidas possibilita a redução drástica do valor, contenção financeira que seria totalmente desperdiçada pela realização de um novo certame, como sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

(...)
Como já destacado alhures, ao final do período de cadastro, foram homologadas



22.955 inscrições, quantidade esta muito além da previsão inicial de 6.000 – 382,58% exatamente –, tendo como motivo principal o interesse ao cargo de Assistente Administrativo, com 11.762 candidatas inscritos, ocasionando a arrecadação de R\$ 565.460,80.

Diante disto, tornou-se necessário o Segundo Aditamento, com fulcro na cláusula 1ª, do capítulo “Valor e Forma de Pagamento”, do Contrato nº. 34/2011 (Peça 23, página 2), com a RECOMPOSIÇÃO do valor estima do inicialmente de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 536.767,05 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com o respectivo desconto da taxa de administração bancária e das publicações obrigatórias do certame.

Destaque-se, o segundo aditamento tão somente realizou a MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO, uma vez que a previsão inicial de candidatos foi extrapolada em 382,58%.

Conforme se verifica pela leitura do Edital de Concorrência Pública nº 017/2010 e seus anexos – o qual estende seus efeitos ao Contrato nº 34/2011 – o valor máximo da prestação de serviço era ancorado no valor unitário da inscrição, sendo o valor máximo do contrato a aplicação da função daquele valor unitário por número ESTIMADO de candidatos.

(...)

O caso concreto, contrariando as expectativas da administração, foi o extrapolamento significativo do número estimado de inscritos, sendo que para o número inicial previsto de 6.000 foram homologadas 22.955 inscrições, ou seja, 382,58% acima do número inicialmente previsto.

Destaque-se que essa elevação não guarda qualquer relação com o cargo incluído por aditamento qualitativo, uma vez que foram apenas 90 inscrições para o cargo de Médico de Família contra 11.762 para o cargo de Assistente Administrativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6787/16 – Peça 55) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Cumprir notar que o Acórdão recorrido determina a instauração de Tomada de Contas para apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a majoração do valor do contrato e não para propiciar uma análise mais aprofundada acerca do motivo do aumento para quase 300% do valor inicial do Contrato, como afirmado pelo recorrente.

Assim, vale dizer que as razões recursais, que buscam justificar o aumento do valor do contrato firmado para realização do certame, não são capazes de alterar a decisão desta Corte no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas para apurar possível prejuízo que o erário possa ter tido com a majoração do contrato.

Ora, nada impede que, quando do exercício do contraditório nos autos de Tomada de Contas a ser instaurado, o Município demonstre que o erário não foi prejudicado com a majoração do contrato, já que o aumento do valor foi, supostamente, julgado necessário pela Administração Pública. No entanto, para que possa analisar se o erário foi ou não prejudicado com aumento do valor do contrato, necessário se faz sejam os fatos analisados em processo próprio de Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8567/16 – Peça 56) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, no Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Inicialmente, entendo que merece ser refutada a orientação defendida pelos órgãos instrutivos. Inobstante tenha a decisão recorrida apenas determinado a instauração de uma tomada de contas para apuração de determinada contratação, não me parece razoável que simplesmente se afaste as alegações recursais alegando-se que os fatos serão apurados na própria tomada de contas.

Tal raciocínio acaba por retirar o direito de recurso da parte, tornando meramente figurativa a regra inserta no art. 73, da LC/PR 113/05, que concede aos Interessados a possibilidade de análise pelo Plenário do TCE/PR de todas as decisões exaradas por suas Câmaras.

Entendo que o exame do presente feito está circunscrito à confirmação de elementos indiciários acerca da possibilidade de irregularidades decorrentes da contratação de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital 04/11 pelo Município de Pinhais.

A argumentação do Município, neste sentido, mostra-se não só plausível como muito razoável. Demonstrou-se que o número de inscrições, para funções de nível médio, superou em muito às estimativas inicialmente realizadas, de modo que a manutenção do valor pactuado acabaria por tornar inviável a realização do certame pela contratada.

O problema, na visão deste Conselheiro, reside no fato de que o acréscimo desembolsado para a realizadora do certame (R\$ 384.367,05 = 252% do valor inicial[2]), a princípio, denota conduta contrária a previsão da Lei 8.666/93[3], não havendo o Município em nenhum momento logrado demonstrar cabalmente que o procedimento está de acordo com os ditames do Diploma Licitatório. Assim, merece a matéria apuração mais aprofundada por parte desta Casa (o que será feito em sede de tomada de contas).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Pinhais contra a decisão materializada no Acórdão 873/16-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

I. conhecer, por maioria de votos, o recurso de revista interposto pelo Município de Pinhais contra a decisão materializada no Acórdão 873/16-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente, por unanimidade, a decisão contida no Acórdão recorrido. Votaram a matéria preliminar, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Vencidos os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Votaram o mérito, nos termos acima, em unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Valor inicialmente contratado = R\$ 152.400,00; valor pago: 536.767,05.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

PROCESSO N.º: 500563/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ADVOGADO I. PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3190/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, interpostos pelo senhor Francisco Luís dos Santos, contra decisão proferida no Acórdão n.º 2.385/16 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, relativo ao exercício de 2010.

O Embargante alega, em síntese, que se os serviços foram prestados, a decisão é omissa no que tange à responsabilidade solidária por serviços efetivamente prestados.

Por fim, alega que não houve manifestação quanto ao pedido de produção de provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente quando pugna pela modificação do Acórdão n.º 2.385/16 – Segunda Câmara, ante a inexistência de omissão a ser suprida na decisão recorrida.

De fato, quanto à alegação de devolução de recursos, o recorrente não menciona que a decisão determinou apenas a devolução parcial dos recursos por ele repassados à OSCIP.

De um total de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos) transferidos, deixaram de ser comprovados R\$ 268.502,49 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) - a título de “demais despesas não comprovadas”; R\$ 32.473,27 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e três centavos e vinte e sete centavos) - genericamente denominadas de “provisões”; e R\$ 54.889,48 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - relativas à taxa de administração; além de “outras despesas” no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme detalhamento constante da decisão recorrida.

No que tange à alegada ausência de manifestação quanto ao pedido de produção de provas, restou expressamente consignado na decisão que, inobstante ter-se assegurado ao senhor Francisco Luís dos Santos e ao próprio Município o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa[1], não foram apresentados todos os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Assim, diversamente do sustentado pelo embargante, a decisão recorrida analisou



de forma detida todos os fatos e argumentos por ele apresentados, tendo se pronunciado de maneira clara sobre as questões suscitadas na instrução processual, inclusive fazendo menção a todos os argumentos trazidos pelo embargante, citando, inclusive, em quais peças continham suas manifestações.

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento divergente do interessado, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos pareceres da unidade técnica e nas manifestações do interessado.

III. VOTO

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração para manter o Acórdão n.º 2.385/16 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento e manter o Acórdão n.º 2.385/16 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão n.º 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças 46 a 59, 80 a 102, 138, 148, 213 a 214, 216 a 226, 228, 230 a 231, 233 a 236 e 244 a 247.

PROCESSO N.º: 518888/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ISAIAS DA LUZ

INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3191/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar suspensiva. Ausentes os pressupostos. Inexistência de nulidade no Acórdão n.º 3.690 – Primeira Câmara. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar suspensiva, proposto pelo senhor Isaias da Luz, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.690/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Cecília do Pavão, com aplicação da multa do art. 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[1], em razão dos seguintes fatos: (i) ausência do balanço patrimonial assinado pelos responsáveis; (ii) aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato; (iii) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; e (iv) ausência dos atos referentes à atualização do subsídio dos servidores.

O recorrente alega, em preliminar para obter o efeito suspensivo, a nulidade da decisão rescindenda diante da violação do devido processo legal, pois não foi intimado da decisão e não pôde apresentar recurso de revista.

Alega a existência de perigo na demora e de risco de dano irreparável na manutenção de seu nome na lista de agentes públicos com contas irregulares, o que prejudicaria sua candidatura ao pleito eleitoral de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela concessão da liminar suspensiva, pois concluiu presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, pois a manutenção do nome do requerente no cadastro de agentes públicos com contas irregulares o impediria de exercer seus direitos civis e políticos por 8 anos e, além disso, entendeu que as irregularidades constatadas não são graves e que a documentação anexada conseguiria saná-las.

Ainda, ressaltou que como o autor já não era presidente quando da prolação da decisão, deveria ter sido citado/intimado pessoalmente.

O Ministério Público de Contas manifestando-se pela improcedência do pedido, ressaltou que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, na medida em que este Tribunal adota, como forma prioritária de comunicação dos atos processuais, o meio eletrônico.

Observou, ainda, "(...) que à peça 42 consta a Certidão de Publicação da decisão confrontada no Diário Eletrônico n.º 910, de 30/06/2014, na qual se consigna expressamente o nome do Sr. Isaias da Luz (fls. 66 do DOE) como parte interessada e responsável pela multa aplicada (...)"

Além disso, conclui que a outorga de tutela antecipada só se justifica quando todos os motivos que culminaram no dispositivo da decisão rescindenda possam ser

enquadrados nos incisos do art. 77 da Lei Orgânica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o gestor foi citado nos autos da prestação de contas originária, tendo inclusive, apresentado defesa (peça 33, processo 26.255-6/13), aplica-se, nestes casos, o art. 383, § 4º do Regimento Interno, segundo o qual, após a citação dos interessados, as intimações das decisões monocráticas e colegiadas dar-se-ão mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, de acordo com a Certidão de Publicação n.º 3.100/14, o Acórdão n.º 3.690/2014 – Primeira Câmara, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 910, de 30/06/2014 (peça 42, processo 26.255-6/13).

Logo, a intimação do senhor Isaias da Luz ocorreu estritamente conforme previsão regimental, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco de nulidade processual, circunstância que afasta a presença da fumaça do bom direito nas alegações do requerente, um dos pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda.

Transitada em julgado esta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 - Sessão n.º 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO N.º: 489403/16

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3319/16 - TRIBUNAL PLENO

Incorporação proporcional de verbas transitórias aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. Forma de cálculo dos proventos. Omissão legislativa. Cômputo em meses. Eficácia "ex nunc".

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado, suscitado incidentalmente pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na apreciação do expediente de inativação constante dos autos n.º 109.457-5/14, visando à definição da forma de contagem do tempo de contribuição (anos, meses ou dias) constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 7.154/2006, atinente às verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O presente Prejulgado foi instaurado na Sessão Ordinária n.º 18 do Tribunal Pleno, do dia 02/06/2016 (consoante Ofício n.º 3/2016 da Secretaria do Tribunal Pleno), e teve como fato gerador aposentadoria concedida a professor estadual com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, autos n.º 109.457-5/14.

Em Parecer n.º 2.747/16, proferido nos referidos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnou pela instauração prévia de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que a Paranáprevidência apresentou divergência de procedimentos na forma de contagem do "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 7.154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, aduzindo, em síntese que:

1. o Acórdão n.º 1638/08-STP e o Acórdão n.º 3155/14-STP dizem respeito tão-somente ao marco temporal a partir do qual o tempo de contribuição deveria ser considerado, mas não estabeleceram um critério de contagem deste tempo de



contribuição (anos, meses ou dias);

2. até a prolação do Acórdão n.º 3.155/14-STP a Paranáprevidência contabilizava para algumas vantagens transitórias o tempo de contribuição em MESES, mas, após o Acórdão n.º 3.155/14-STP, passou a adotar o critério de contagem de tempo de contribuição em anos, excluindo do cálculo de proventos as vantagens transitórias percebidas em períodos inferiores a 1 ano;

3. o Acórdão n.º 3.155/14-STP não assentou o entendimento de que o cálculo das verbas transitórias passaria a ser considerado apenas em anos, excluindo-se meses e dias de contribuição;

4. o incidente de uniformização deve ser limitado às verbas transitórias em que não haja definição legal sobre a forma de contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação de vantagens transitórias;

5. embora o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 7.154/2006 seja omissivo quanto à forma de contabilização do tempo de contribuição nas aposentadoras concedidas pelas regras transitórias das Emendas n.º 41/03 e 47/05, a própria norma regulamentar, quando trata do cálculo de proventos previsto no art. 40 da CF/88, dispôs que os períodos de tempo utilizados devem ser considerados em dias (artigo 1º, § 5º do Decreto n.º 7154/2006[1]).

Instada a se manifestar sobre a questão, a Paranáprevidência, mediante petição n.º 6.6163-6/15, apresentou a seguinte argumentação:

1. Na vigência do Acórdão n.º 1.638/2008-STP o cálculo das gratificações era feito em MESES;

2. O Acórdão n.º 3.155/14-STP, ao revisar o supracitado, dispôs expressamente que o cálculo das vantagens transitórias deve obedecer ao disposto na lei do ente estadual;

3. A Lei n.º 12.398/98, em seu art. 54, §3º[2], determina que o cálculo dos proventos (leia-se gratificações) seja feito em fração igual ou superior a 1 (um) inteiro, ou seja, que o critério adotado pela Paranáprevidência em relação às vantagens percebidas por menos de 1 (um) ano atende ao disposto no art. 54, § 3º, da Lei 12.398/98, e Acórdão n.º 3155/14 desse Tribunal;

4. A contribuição previdenciária não visa apenas o financiamento individual do benefício, mas também, e principalmente, a sustentação do próprio Sistema Previdenciário (princípio da solidariedade), de modo que o critério adotado no sentido da desconsideração para efeito de incorporação as verbas percebidas por período inferior a 1 (um) ano encontra guarida legal;

5. Alternativamente, propõe a adoção do critério em meses em relação as vantagens transitórias percebidas por período inferior a 1 ano, com exceção daquelas que a lei expressamente prevê o cálculo em fração, em relação as aposentadoras pelas regras de transição do art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12, pugnano que esta decisão tenha efeitos "ex nunc".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 5.868/16, assevera que a questão atinente à forma de cálculo das verbas Transitórias para as aposentadoras com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 não foi abordada pelo Acórdão n.º 3.155/14-Pleno.

Apõe que, caso não haja expressa previsão legal sobre a forma de proporcionalizar determinada vantagem transitória, a adoção do cálculo em MESES se coaduna com o Acórdão n.º 3.155/2014-STP, bem como com o princípio contributivo, opinando ainda, para que a decisão deste incidente de Prejudicado seja aplicada aos processos que ingressarem neste Tribunal de Contas após o seu trânsito em julgado, ou seja, tenha efeitos "ex nunc".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 7.331/16, assevera que, na ausência de parâmetros legais acerca da temática, é coerente o pronunciamento no sentido de que a proporcionalização deve se dar em dias, haja vista que se trata da metodologia que mais privilegia o esforço contributivo do servidor – atendendo, pois, ao núcleo axiológico estruturante dos benefícios previdenciários.

Apõe que, ao contrário do que arguiu a Paranáprevidência, não se compreende que desprezar parcela do esforço contributivo do servidor possa convergir ao princípio da solidariedade, voltado a orientar o financiamento do sistema, não se verificando, nesse caso, qualquer colisão principiológica a justificar uma ou outra escolha – senão o tão-só locupletamento de parcela contributiva originária do esforço laborativo do servidor. Aduz que buscar a proporcionalidade, ao revés, implica a materialização do princípio contributivo como eixo estruturante do sistema previdenciário, sem mitigar em qualquer medida a solidariedade almejada.

Ao argumento da periodicidade mensal das contribuições previdenciárias opõe a argumentação de que, embora o recolhimento seja mensal, a base de cálculo é a própria remuneração (cujo pagamento obedece, em regra, à mesma periodicidade). Assim, a proporcionalidade da contribuição (isto é, a aplicação da alíquota) não converge a um parâmetro temporal, mas tem por fato gerador a percepção de remuneração – que, na hipótese de ser inferior à totalidade, sofrerá a exação previdenciária na mesma proporção (isto é, no mesmo percentual da alíquota).

Conclui que o cômputo em dias melhor reflete a relação com o efetivo esforço contributivo do servidor, posicionando-se pela aplicação imediata da decisão, inclusive aos processos ainda pendentes de deliberação final, cogitando-se até mesmo a plausibilidade de revisão dos atos já editados em desconformidade com esse entendimento, haja vista o caráter alimentar dos proventos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observa-se que o presente expediente atendeu às formalidades estabelecidas nos art. 410 e seguintes do Regimento Interno, tratando-se de instrumento adequado à "interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração", possuindo aplicabilidade geral e vinculante, até que venha a ser reformado, na forma prevista no Regimento Interno.

A matéria atinente à metodologia de cálculo do tempo de contribuição para fins das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores

do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 não foi objeto de definição nos Acórdãos n.º 1.638/08-STP e 3.155/14-STP, os quais se referem ao marco temporal a partir do qual o tempo de contribuição deveria ser considerado.

Como bem apontou a instrução processual realizada, o presente incidente se limita às verbas transitórias em que não haja definição legal sobre a forma de contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação, haja vista que há casos em que a própria legislação estabelece a proporção a ser buscada – como, por exemplo, a Lei estadual n.º 10.692/1993[3], ao definir a incorporação da gratificação de insalubridade e de periculosidade na proporção de 1/35 ou 1/30 (para homens e mulheres, respectivamente).

Ao promover a revisão do Prejudicado n.º 07, o Acórdão n.º 3.155/14-STP, previu expressamente a "necessidade de edição de lei em sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõe a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária".

Da mesma forma, estabeleceu que "os cálculos dos proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória".

Verifica-se, contudo, que tanto a legislação invocada pela Paranáprevidência para embasar o cálculo das verbas transitórias em anos, qual seja, o art. 54, § 3º, da Lei n.º 12.398[4], quanto à citada pelo Ministério Público de Contas para avaliar o cálculo em dias (art. 1º, § 5º do Decreto n.º 7154/2006[5]), referem-se ao cálculo do tempo de contribuição, e não dos valores atinentes às verbas transitórias, desaguando-se na hipótese de omissão legislativa.

Na ausência da "lei em sentido estrito" do "Ente Estadual ou Municipal", consoante previsão do Acórdão n.º 3.155/14-STP, necessário faz-se recorrer aos princípios gerais do direito, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista a disposição do art. 4º da Lei 4.657/42, que trata da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

No que tange ao princípio da razoabilidade, segundo Humberto Ávila[6], este visa a "estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa".

Já o princípio da proporcionalidade, implica na escolha dos meios adequados, necessários e proporcionais para a realização dos fins da Administração, sendo que, um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.[7]

No caso dos autos, mostra-se razoável e proporcional a posição adotada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido que, no intuito de evitar-se o perecimento do direito daqueles que perceberam vantagens transitórias por período inferior a 1 ano, utilize-se o cálculo em MESES, haja vista que contribuição previdenciária sobre essas verbas é feita mensalmente, ou seja, nem em anos e nem em dias.

Tal posição, não implica em violação ao princípio contributivo, o qual deve ser mitigado pelo princípio da solidariedade, previsto no art. 40 da Constituição Federal[8], tendo em vista a natureza da contribuição previdenciária, a qual não visa apenas o financiamento individual do benefício, mas também à sustentação do próprio Sistema Previdenciário.

Acompanha-se, portanto, o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal junto ao Tribunal de Contas para fins de se firmar o entendimento de que, em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, deve adotar a metodologia de cálculo em meses.

Diverge-se ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à produção de efeitos do presente, haja vista que, conforme previsão do art. 2º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 9.784/1999[9], a norma administrativa deve ser interpretada de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destina, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. Compreende-se, dessa forma, que a interpretação quanto à metodologia de cálculo das verbas transitórias deve produzir efeitos apenas para frente, "ex nunc", preservando, assim, os benefícios já registrados, bem como os que estiverem em trâmite, não se alcançando os atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO, para que se fixe neste Prejudicado o entendimento de que, em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, adote a metodologia de cálculo em meses.

A presente decisão deverá produzir efeitos "ex nunc", preservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como



os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Fixar neste Prejulgado o entendimento de que, em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, adote a metodologia de cálculo em meses.

II - A presente decisão deverá produzir efeitos "ex nunc", preservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

§ 5º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

2. Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considera-se a fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2º. Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º. Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

§ 4º. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.

3. Lei n.º 10.692 de 27/12/1993.

Art. 13. A gratificação de insalubridade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

4. Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2º. Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º. Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro. (sem grifos no original)

5. Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constituição n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

§5º os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. (sem grifos no original)

6. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138.

7. ÁVILA, Humberto. 2006, p.139.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

9. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

PROCESSO N.º: 487532/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3328/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Requerimento de concessão de medida liminar. Perda do objeto. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Não comprovada. Empresa contratada para realizar serviços de assessoria e consultoria na área Orçamentária e Financeira. Existência de contador no quadro de servidor efetivo. Documentos da contabilidade do Legislativo assinados pelo servidor. Procedência do Pedido. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de concessão de medida liminar de efeito suspensivo, com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar n.º 113/2005[1], proposto pelo senhor SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, da decisão contida no Acórdão n.º 7.346/14 – Tribunal Pleno (autos 414.224/13, peça 16) que, em recurso de revista, julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2011, do Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6.

O requerente fundamenta o seu pedido na alegação que a decisão rescindenda violou expressa disposição legal, sobretudo os princípios da legalidade e isonomia, devido processo legal e a segurança jurídica.

Em suas razões alegou, em síntese que "a conformidade ou não ao Prejulgado 06 sequer era objeto de análise pelo Tribunal de Contas, tendo sido dado tratamento diferenciado, em prejuízo do Legislativo de Adrianópolis, violando os princípios da Legalidade, Igualdade e o devido processo legal".

Afirmou que inexistiu a violação ao Prejulgado 6, pois a empresa contratada prestou serviços suplementares ao Legislativo Municipal e que a Câmara dispunha de servidor efetivo no cargo de contador.

Requeru, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda e, no mérito, o julgamento pela regularidade de suas contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao concluir que não estão presentes os requisitos autorizadores para tal medida, opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

No mérito, manifestou-se pela improcedência do Pedido, na medida em que, embora a análise do atendimento ao Prejulgado n.º 6 não estivesse inserida no escopo do exercício de 2011, tal fato não exclui a apreciação das despesas realizadas no mesmo exercício, posto que os serviços prestados pela empresa contratada não foram de caráter suplementares e sim atividade de contabilidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de concessão de tutelas cautelares ou antecipatórias, conforme Orientação Ministerial n.º 01/2009[2] e por não estar demonstrado o fumus boni iuris.

No mérito, manifestou-se pela improcedência do Pedido Rescisório, pois ficou comprovada a inobservância dos preceitos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que o processo está em condições de julgamento do mérito do pedido, deixo de me manifestar quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda diante da perda de seu objeto.

Quanto ao fundamento do pedido, tenho para mim que a referência à lei que faz o dispositivo do art. 77, V da Lei Complementar n.º 113/2005 alcança não apenas lei em sentido formal, mas também norma jurídica cogente, a exemplo dos Prejulgados deste Tribunal, mormente se o jurisdicionado teve suas contas julgadas irregulares, cujo único fundamento para essa decisão seria a inobservância do Prejulgado n.º 6.

No que tange ao mérito do pedido, da análise do objeto contratual celebrado com a Consultora, não se pode depreender que os serviços foram contratados com intenção de substituição de mão de obra mediante terceirização indevida, uma vez que os serviços contratados se restringiam ao suporte técnico em geração e importação dos arquivos, interpretação dos erros, fechamento e encaminhamento do SIM-AM e consultoria orçamentária e financeira para Mesa Diretora e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (peça 9, fls. 1).

Entretanto, ao examinar os autos n.º 414.224/13, referentes à prestação de contas originária, constata-se que o contador e servidor efetivo da Câmara, senhor Daniel Rodrigues, foi quem assinou os documentos referentes à contabilidade do Legislativo Municipal constantes da prestação de contas[3]. Inclusive, da peça 5 daqueles autos, pode-se constatar que também foi ele quem retirou, pelo site do Banco do Brasil, o extrato da conta corrente da Câmara Municipal, conforme registro nominal constante daquele documento.

Ora, diante de tais elementos que denotam a execução das atividades fins de contador público, há de prevalecer a presunção de que era o senhor Daniel Rodrigues quem realizava, de fato, as atividades contábeis da Câmara Municipal.

Inobstante os serviços prestados pela empresa contratada, tem-se que o Prejulgado n.º 6 admite a contratação de empresas de consultoria e assessoramento.

(...) Consultorias contábeis e Jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (...)

Quanto aos valores pagos à empresa contratada, tenho para mim que não podem ser confrontados com a remuneração paga ao servidor efetivo sem maiores considerações.

Primeiramente, porque, conforme apontado pelo interessado, os serviços eram



prestados por três colaboradores que ficavam à disposição do Legislativo Municipal. Ademais, a contratação decorreu de procedimento licitatório sobre o qual não pesa nenhum apontamento de irregularidade. Além disso, há que se ter presente que os tributos incidentes sobre a prestação de serviços pela iniciativa privada são diversos daqueles incidentes sobre a remuneração de servidor público.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 7.346/14 – Tribunal Pleno, julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Adrianópolis, exercício 2011, de responsabilidade do senhor Sandro Junior dos Santos.

Realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º da norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para, reformar a decisão contida no Acórdão n.º 7.346/14 – Tribunal Pleno, julgando regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Adrianópolis, exercício 2011, de responsabilidade do senhor Sandro Junior dos Santos.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º da norma regimental, após realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiram da proposta do Relator, votando, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 196, p. 80, “é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado”.

3. Peças 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14 e 15 dos autos da prestação de contas.

PROCESSO N.º: 104323/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 185/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Município de Santa Mônica. Déficit nos últimos dois quadrimestres do mandato. Valor ínfimo frente à receita corrente líquida. Despesas com saúde e educação consideravelmente superiores ao percentual mínimo constitucional. Regularidade com ressalva. Pleito rescisório procedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por VALDENIR ANTONIO PALMIERI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/15-TP, proferido em sede de Recurso de Revisão n.º 982.994/14, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14, dos autos de Recurso de Revista n.º 347.275/11, que, por sua vez, alterou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/11-S1C, nos autos de Prestação de Contas Anual.

O Acórdão rescindindo acolheu o pleito recursal apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, julgando, derradeiramente, pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício 2008, ante a ofensa ao previsto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

VALDENIR ANTONIO PALMIERI propôs o presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada regular a Prestação de Contas em foco, com base em supostos novos elementos de provas, sustentando, em suma, que:

a) inexistiu assunção de obrigação, nem ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando-se a jurisprudência, em casos análogos, pela regularidade das contas, com ressalvas;

b) “mesmo que a matéria em discussão pareça estar suficientemente clara, na direção de que a irregularidade das contas não deve prevalecer, deve ser observado que os elevados gastos havidos nas áreas de educação e saúde,

inclusive superiores aos índices constitucionais de 25% e 15%, justificam eventuais déficits registrados no período de 2008” (fls. 04, peça 03).

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento de eventual procedimento executivo e inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes, assim como expedição de Certidão de Débito.

A inadmissibilidade inicialmente reconhecida mediante o Despacho n.º 310/16 (peça n.º 07), foi afastada em sede de juízo de retratação, quando da interposição de recurso de Agravo por VALDENIR ANTONIO PALMIERI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (peça n.º 10 e 19), tendo sido ordenado o seguimento do Pedido Rescisório (peça n.º 20).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2.286/16 (peça n.º 22), opinou pelo não conhecimento do pleito rescisório, bem como indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5.842/16 (peça n.º 24), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos provatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

Devidamente delimitado o tema após a apresentação das petições constantes das peças n.º 10 e 19, depreende-se que a pretensão rescisória reside em suposto equívoco quanto à metodologia de cálculo utilizada, frente ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, amoldando-se, com efeito, no inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno desta Casa.

O Requerente sustenta que a metodologia do cálculo foi equivocadamente utilizada pela unidade técnica, ante a inobservância do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que a vedação legal se limita à de contratação de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Neste sentido, cumpre destacar que os valores apontados pela Unidade Técnica, em sede de análise preliminar das contas, inclui, como referência definitiva, valores oriundos de outros exercícios, cujo conceito não pode ser enquadrado no preâmbulo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regimento definido pela Corte em seu Prejulgado n.º 15, aprovado pelo Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno:

Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas dele não derivam. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses. Assim, tem-se como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa. Assim, a norma obriga uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato. Fora deste período, não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no caput do art. 42 da LRF. (grifo nosso)

Veja-se que somente no período de vedação do citado artigo, entre os meses de maio a dezembro de 2008, a Disponibilidade Líquida, ou seja, a diferença entre o Ativo Disponível Líquido e o Passivo Financeiro Ajustado evidenciou déficit de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008, montante ínfimo se comparado com a Receita Corrente Líquida do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008, qual seja, R\$ 6.884.338,92 (seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Ademais, depreende-se que, qualitativamente, as despesas da Municipalidade foram, à época, de realce, considerando-se o percentual das Receitas Próprias Aplicadas à educação e saúde de 30,5 (trinta e meio por cento) e 18,01 (dezoito vírgula um por cento), respectivamente, se confrontado com os percentuais mínimo constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento).

De posse de todos esses dados, depreende-se a ausência de afronta ao disposto no artigo 42 da Lei n.º 101/2000 a justificar a irregularidade das contas, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio recomendando a CONVERSÃO em RESSALVAS do item, referente às contas prestadas por VALDENIR ANTONIO PALMIERI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício de 2008, em decorrência do PROVIMENTO do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE das contas prestadas pelo ex-Prefeito MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, relativas ao exercício de 2008, RESSALVANDO, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008 representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE das contas prestadas pelo ex-Prefeito MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, relativas ao exercício de 2008, RESSALVANDO, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008



representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº: 492870/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3622/16 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Prestação de serviços de fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das normas e especificações da ICP-Brasil – Artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para “o fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados”.

Por meio do Ofício Interno nº 6/16, a Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou a contratação em exame (peça nº 7), justificando que a adoção do processo eletrônico no âmbito deste Tribunal, torna o serviço de certificados imprescindível.

Ainda, ressaltou que o objetivo da contratação é “instrumentar os técnicos e a Presidência deste Tribunal com certificados digitais necessários para a assinatura de atos processuais, além do cumprimento de obrigações junto à Receita Federal”. O valor estimado do contrato é de R\$126.353,40 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, constando dentre os deveres da contratada as seguintes obrigações:

- Acompanhar o cronograma e efetuar a entrega do serviço, posicionamento e repasse de ocorrências aos níveis hierárquicos competentes, identificação e tratamento de desvios;
- Efetuar a entrega do produto, na data agendada para a emissão do certificado;
- Garantir o prazo de validade de acordo com o upa de Certificado emitido;
- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme Proposta Comercial – PC SUNCE/CEDEM N. 0353/2016 e demais disposições do presente contrato;
- Manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato;
- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou

em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

g) Ressarcir os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE;

h) Pagar todas as obrigações fiscais, previdenciárias, comerciais e trabalhistas decorrentes das atividades envolvidas no escopo dos serviços contratados;

A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, mediante a Informação nº 159/16 (peça nº 16), opinou pela formalização da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 34, inciso XIV[1], da Lei Estadual nº 15.608/07, enquadrando-se na hipótese de “impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”.

Neste sentido, explicou que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO é empresa pública federal, a qual possui dentre as suas finalidades a tarefa de “aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser conveniados com outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, mediante contratação”.

Ainda, ressaltou que a unidade requisitante realizou pesquisa de preços junto ao mercado, consoante previsão do artigo 35, § 4º, inciso VIII[2], da Lei Estadual nº 15.608/2007, verificando que a proposta mais econômica é a apresentada pelo SERPRO.

Por meio da Informação nº 206/16 (peça nº 20), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 49/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta contratual, nos termos do Parecer nº 441/16 (peça nº 21), ressaltando, apenas, a necessidade de apresentação, preliminarmente à celebração do contrato, de todas as certidões previstas no artigo 35, incisos XII e XIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não opondo óbices à contratação direta, consoante Informação nº 76/16 (peça nº 22).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 9127/16 (peça nº 23), mediante o qual asseverou, considerando a possibilidade legal da contratação direta e a conformidade do exame das unidades administrativas, que não há oposição à contratação direta pretendida. Salientou, contudo, que há necessidade de comprovar a regularidade fiscal e perante o FGTS, por parte da contratada.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para o fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, para pessoas físicas, pessoa jurídica e equipamento, incluindo a prestação de serviços de autoridade certificadora, compreendendo a atividade de autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados.

Consoante expressa previsão constitucional, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.

Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuar-lo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, em simetria com o previsto na Lei nº 8.666/93.

A dispensa de licitação, no caso em espécie, tem fundamento no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07, correspondente ao artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Art. 34. É dispensável a licitação:

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Consoante explanado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a SERPRO é uma empresa pública federal, logo, integra a Administração Pública Indireta, preenchendo parte do requisito legal.

A referida entidade foi criada pela Lei Federal n.º 4.516/1964, posteriormente revogada e substituída pela Lei Federal n.º 5.615/1970. O diploma legal em vigor estabelece, em seu artigo 1º, que o objeto do SERPRO consiste na “execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade”.



Deste modo, verifica-se que o objeto da contratação em exame, enquadra-se no permissivo legal, bem como se observa que a contratada foi criada para fim específico, o qual se coaduna com o propósito da contratação.

Não obstante, como bem ressaltado pela Diretoria Jurídica, a Lei Federal nº 5.615/70 e o Decreto Federal nº 6.791/09 (Estatuto Social do SERPRO), também permitem a contratação, veja-se:

Referido diploma legal prevê a dispensa de licitação para a contratação da SERPRO pela União, bem como a mesma possibilidade de contratação por outras entidades da Administração Pública, como se abstrai da leitura do art. 2º, § 4º:

Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.

No mesmo sentido, é o que se depreende do art. 3º, II, do Decreto Federal nº 6.791/2009, que aprova o Estatuto Social da SERPRO:

Art. 3º São finalidades do SERPRO:

II - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser convenccionados com outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, mediante contratação;

Depreende-se dos trechos acima transcritos que a dispensa de licitação ora analisada atendeu à legislação estadual e federal que rege a matéria, bem como restou justificada a necessidade de contratação, considerando que esta Corte de Contas adota o processo digital no âmbito de suas atividades, fazendo-se necessário o uso de certificados digitais para assinatura de expedientes, inclusive requerimentos funcionais.

Constam dos autos as devidas razões para a escolha da contratada, a qual já presta serviços a esta Corte, sendo também demonstrado que o valor proposto encontra-se adequado à média de mercado, conforme orçamentos às peças 8 e 9. Assim, resta comprovada a vantajosidade da contratação.

Em relação à minuta do contrato, verifico sua adequação ao disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993, atendendo ao conteúdo mínimo previsto em tais diplomas legais, conforme Parecer nº 441/16 (peça nº 21) da Diretoria Jurídica.

A unidade jurídica ressaltou, todavia, que não foram anexadas ao processo as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal da sede da contratada, bem como aduziu que há necessidade de apresentar nova certidão de regularidade perante o FGTS, porquanto o prazo de validade do documento já acostado é 23 de julho de 2016.

No que diz respeito à ausência de certidões, não assiste razão à Diretoria Jurídica. Os autos encontram-se instruídos com toda a documentação pertinente, inclusive as certidões acima referidas.

À peça nº 15 consta declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde se verifica a regularidade fiscal federal da contratada perante a Receita, FGTS e INSS, bem como sua regularidade estadual/distrital. No que diz respeito à regularidade fiscal municipal, nada consta, porquanto a empresa é declarada isenta.

Deste modo, não há que se falar na ausência de documentação, mas tão somente na necessidade de atualização das certidões na ocasião da assinatura do instrumento.

Determino, também, as seguintes correções pontuais na minuta contratual:

(i) Correção da Cláusula 11, referente à “LEGISLAÇÃO APLICÁVEL”, para retirar a menção à Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8078/90;

(ii) Alteração da Cláusula 1, referente ao objeto, para que passe a constar como: “1. O objeto do presente contrato é o fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados.”

Ainda, entendo salutar a adoção de regime de execução contratual, porquanto a Lei Estadual de Licitações e Contratos dispõe expressamente acerca dessa necessidade[3].

Consta nos autos que a execução contratual do objeto ocorrerá conforme a demanda, motivo pelo qual entendo prudente a escolha do regime de “empregada por preço unitário”, o qual é aplicável nos casos em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93[4].

Considerando que há apenas estimativa do objeto a ser executado, sem margem exata dos quantitativos, cabível o regime de empregada por preço unitário.

Desta feita, determino à SLC que altere a minuta contratual, nos termos acima expostos.

Ademais, verifico que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa, os quais, conforme já dito, devem ser atualizados na ocasião da assinatura do instrumento.

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam na Informação nº 159/16 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 16).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (empresa pública federal), para o “fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados”, pelo valor de R\$126.353,40 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) para um período de 30 (trinta) meses, nos termos propostos.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para que faça as retificações apontadas, bem como para que adote as demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (empresa pública federal), para o “fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados”, pelo valor de R\$126.353,40 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) para um período de 30 (trinta) meses, nos termos propostos.

II - Remeter os autos à Diretoria Administrativa para que faça as retificações apontadas, bem como para que adote as demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

2. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.[...]

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

3. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:[...]

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento:[...]

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empregada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empregada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas:[...]

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



PROCESSO Nº: 570448/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3623/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – XVII Congresso Paranaense de Direito Administrativo – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVII Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA), a ser realizado nos dias 23 a 26 de agosto de 2016, em Curitiba.

A Escola de Gestão Pública justifica a contratação na relevância dos temas que serão abordados no evento, os quais contribuirão para a capacitação dos servidores desta Corte (peça 16).

O valor total do curso pretendido é de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais) para um público de 40 (quarenta) participantes, sendo 35 (trinta e cinco) pagantes e 5 (cinco) cortesias.

Nesse contexto, sustentou a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Informação n.º 173/16, peça 17).

Ainda, informou que a formalização da presente contratação ocorrerá pela emissão de nota de empenho, consoante o artigo 108[1], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 216/16 (peça 20), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 57/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta do IPDA, “observada a necessidade de apresentação, preliminarmente à formalização da contratação, de todas as certidões previstas no art. 35, XII e XIII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, comprovando inequivocamente a regularidade fiscal do IPDA” (Parecer n.º 457/16, peça 21).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 84/16 (peça 22), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, “observando as ponderações discriminadas pela DIJUR” (Parecer n.º 9514/16, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme assegurado nos autos, a contratação em tela fundamenta-se nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], que permitem a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso, restaram devidamente demonstradas a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais e da entidade, segundo exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer n.º 457/16, peça 21):

Do contido no processo, se evidencia que os serviços a serem contratados constam no rol do art. 21 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Do mesmo modo, a singularidade resta evidente em razão da importância do evento, que, como apontado pela Unidade solicitante, é anual e conta com palestrantes renomados que abordarão temas relevantes para o Direito Administrativo, os quais possuem pertinência com a atuação desta Corte de Contas.

Igualmente comprovada a notória especialização do IPDA, instituição reconhecida nacionalmente em matéria de Direito Administrativo, conforme reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Atestado de Capacidade Técnica acostado na peça n.º 8.

Frisa-se que a singularidade do evento e a notória especialização do IPDA já foram expressamente reconhecidas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, como se depreende do contido no Acórdão n.º 3619/15.

A vantajosidade do preço foi demonstrada pelas Notas de Empenho com os valores cobrados de outros órgãos públicos no Congresso anterior (peça n.º 10), assim como mediante comparação com os valores praticados atualmente para o público externo.

Conforme observado pela SLC, considerando as 05 (cinco) inscrições de cortesia, “o valor individual de cada inscrição para esta instituição é menor que o valor de mercado estipulado pela organização” (peça n.º 17).

Denota-se, portanto, que foi adotada a modalidade correta para a contratação em tela, em consonância com a legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Também, o preço mostrou-se compatível com o praticado pela interessada em outros ajustes do gênero, conforme se depreende dos documentos à peça 10, tendo a Diretoria de Finanças atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela.

Ademais, foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Saliente-se, contudo, a necessidade de anexar os documentos de regularidade da contratada quando da celebração da avença, mormente aqueles indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 457/16 (peça 21).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA) para a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVII Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, a ser realizado nos dias 23 a 26 de agosto de 2016, em Curitiba, pelo valor total de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

À Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA) para a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVII Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, a ser realizado nos dias 23 a 26 de agosto de 2016, em Curitiba, pelo valor total de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 800687/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3625/16 - TRIBUNAL PLENO

Ata de Registro de Preços – Fornecimento de Lâmpadas de LED – Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Aumento no valor dos materiais devido à alta do dólar americano frente ao Real – razoabilidade da revisão de preço – Impossibilidade de reequilibrar ata de registro de preços – Desnecessidade de Termo Aditivo – Recomposição realizada por meio da diferença apurada – Pelo deferimento

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Aditivo de Contrato no qual a empresa LEDLUXE – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, solicitou revisão dos preços registrados na Ata de Pregão Eletrônico nº 04/2015[1], que teve por objeto a aquisição de lâmpadas de LED tubulares 600mm, tubulares 1200mm e bulbo.

A parte requerente aduziu[2] que as lâmpadas objeto da Ata, por serem importadas, possuem custo atrelado ao dólar americano. Deste modo, argumentou que a forte variação cambial, ocorrida entre a data da proposta de preços[3] e a data da aquisição dos produtos pelo fornecedor e despacho aduaneiro[4], causou o desequilíbrio econômico-financeiro do negócio.

Neste sentido, explicou que na ocasião da formação de preço da proposta utilizou como parâmetro o dólar de junho de 2015, cotado em torno de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos). Entretanto, no mês de outubro de 2015, o dólar americano passou a ser cotado em R\$ 4,16 (quatro reais e dezesseis centavos), ensejando um aumento de 26% (vinte e seis por cento) nos custos da requerente.

Consta nos autos de contratação que o material objeto do pedido de revisão, “Lâmpada LED Tubular 1200mm”, foi dividido em 02 (dois) lotes, um deles reservado à cota de 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, por força da Lei Complementar nº 123/2006. Os 75% (setenta e cinco por cento) restantes foram destinados à ampla concorrência.

No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 4/15 foram fixados os seguintes preços máximos por item:

Lâmpadas Tubulares 600 mm a LED	R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos)
---------------------------------	---



Lâmpadas Tubulares 1200 mm a LED	R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)
Lâmpadas Bulbo a LED	R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos)

A empresa requerente sagrou-se vencedora tanto no Item nº 3, que representa a cota reservada às ME/EPP (650 unidades), quanto no Item nº 04, que representa a parcela destinada à ampla concorrência (1950 unidades), conforme quadro abaixo:

Item nº 3 – Lâmpada LED Tubular 1200mm – 650 (seiscentos e cinquenta) unidades – Cota de 25% exclusiva de ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006)
1º colocado
Fornecedor: Ledlux Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli
Valor Unitário: R\$28,37 (vinte e oito reais e trinta e sete centavos)
Valor Global: R\$ 18.440,50 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos)
Item nº 4 – Lâmpada LED Tubular 1200mm – 1950 (um mil novecentos e cinquenta) unidades – Ampla concorrência
1º colocado
Fornecedor: Ledlux Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli
Valor Unitário: R\$24,75 (vinte e quatro reais)
Valor Global: R\$ 48.262,50 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
2º colocado
Fornecedor: Promercado Materiais Elétricos e Iluminações Ltda - EPP
Valor Unitário: R\$43,00 (quarenta e três reais)
Valor Global: R\$ 83.850,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais)

Os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa, à época Diretoria de Licitações e Contratos, que solicitou à requerente que complementasse a documentação. Tal pedido foi atendido pela empresa (peças nº 5-10).

Após, os autos foram encaminhados à antiga Diretoria de Administração de Material e Patrimônio – DAMP, atualmente absorvida pela Diretoria Administrativa, unidade fiscalizadora do contrato, para manifestação.

A extinta DAMP, por meio da Informação nº 153/15 (peça nº 2), noticiou que formulou pedido de compra para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas, requisitando 650 unidades do item 3 e 650 unidades do item 4, totalizando o montante de R\$ 34.528,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais), que resultou na emissão do empenho nº 810-1, de 26 de outubro de 2015.

Aduziu que da quantidade licitada, resta pendente de requisição a quantia de 1.300 lâmpadas (item 4), bem como informou que a revisão é de que o saldo remanescente seja solicitado em meados de abril de 2016.

Destacou que a requerente, apesar de vencer a licitação em relação à “lâmpada LED tubular 1200mm”, foi vencedora para o mesmo item com dois preços diferentes, em razão da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, existindo, portanto, uma diferença de R\$ 3,62 (três reais e sessenta e dois centavos) entre os 2 (dois) preços, o que equivale a 12,75%. Deste modo, entende a unidade que na hipótese de ser acatado o pedido de revisão, o percentual a ser aplicado também deverá ser diferente.

Por fim, ressaltou que “caso seja concedida a revisão pleiteada, em relação ao item 4, o 2º colocado registrou o preço em R\$ 43,00 (quarenta e três reais), razão pela qual a aplicação da revisão seria mais benéfica à Administração que a convocação do licitante seguinte”.

A Diretoria Administrativa, mediante a Informação nº 15/16 (peça nº 16), aduziu que a Ata de Registro de Preços nº 04/2015 traz previsão expressa para a revisão dos preços (item 6.3), bem como afirmou que a defesa intransigente da inalterabilidade das condições econômico-financeiras em face da variação cambial pode conduzir a um resultado desvantajoso à Administração Pública, já que pode levar à dificuldade de cumprimento do preço ofertado pela requerente.

Aduziu que no cenário das pequenas empresas, que se ressentem das dificuldades inerentes ao seu porte, é mais difícil implementar os mecanismos de proteção contra eventual variação cambial e, também, assumir riscos imprevisíveis.

Argumentou que a aplicação de uma recomposição de 26,03% sobre o preço registrado de R\$ 24,75 resultaria no montante de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezoito centavos), do que se depreende que ainda que concedida a revisão, mantém-se a vantajosidade da proposta em favor da Administração, já que o 2º colocado registrou o valor de R\$43,00 (quarenta e três reais) para cada unidade de Lâmpada LED Tubular 1200mm (item nº 4).

Sobre o preço unitário, a Diretoria Administrativa afirmou que o valor de referência a ser utilizado no cálculo da recomposição deve ser de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) para cada unidade, resultando num preço unitário atualizado de R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezoito centavos). Neste sentido, explicou que o item 16.11.1 do instrumento convocatório previu que “se a mesma empresa vencer o item 3, do Lote 1 (cota reservada) e o Lote 2 (cota principal), a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço da que tenha sido menor”.

Em relação aos efeitos da revisão de preços, a unidade aduziu que a revisão de preços atinge tão somente a parcela já executada, preservando-se o valor fixado na Ata de Registro de Preços, de tal modo que a recomposição de preços opera-se pelo pagamento da diferença apurada, que totaliza R\$ 6.019,00 (seis mil e dezoito reais).

Assim, entende dispensável a elaboração de Termo Aditivo, ressaltando que na “aquisição do remanescente da Ata de Registro de Preços, a empresa fornecedora manter-se-á obrigada ao valor registrado de R\$ 24,75, facultando-lhe, porém,

requerer a recomposição de preços que entenda aplicável, mediante apresentação de nova documentação hábil a demonstrá-la”.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 44/16 (peça nº 19), informou o FIR nº 13/2016.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 98/16 (peça nº 20), opinou pela possibilidade de revisão dos preços registrados, com amparo na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Salientou, contudo, que é necessária a elaboração de termo aditivo, uma vez que o item 6.3.1 da Ata de Registro de Preços é expresso ao dispor que “procedente o pedido, o TCE/PR providenciará a alteração do preço registrado”.

A Controladoria Interna, mediante a Informação nº 23/16 (peça nº 21), nada opôs à continuidade do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1800/16 (peça nº 22), opinou pela viabilidade jurídica do deferimento do pedido, mas reputou necessária, primeiramente, a “intimação da requerente, a fim de que esclareça a diferença entre a variação percentual dos preços reclamados e a variação cambial no mesmo período, de modo a justificar o efetivo impacto do preço do dólar na aquisição dos insumos, ou indique índice setorial (e, na sua ausência, geral) que mais se aproxime da variação de custos no seu ramo de negócio, apresentando, de qualquer modo, os preços unitários (com três casas decimais, como disciplinou o edital de licitação) visando a esclarecer o exato impacto da variação cambial no custo dos insumos ou indicar a existência de índice de reajuste que seja adequado a mensurar a diferença de preços”.

O opinativo ministerial foi parcialmente acatado[5], conforme Despacho nº 943/16-GP (peça nº 23), sendo determinado à remessa do feito à Diretoria Administrativa para providências necessárias.

Em atendimento ao pedido de diligências formulado pelo órgão ministerial, a parte interessada apresentou manifestação (peça nº 26). Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5300/16 (peça nº 32), manifestou-se pela realização de derradeira diligência, para que a interessada apresentasse, sob pena de indeferimento do pedido, o “demonstrativo de cálculo considerando apenas o impacto da variação cambial no custo do produto, mantendo inalterada a relação entre encargos e a remuneração estabelecida no momento da proposta”.

A empresa interessada apresentou nova manifestação (peça nº 39), motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao órgão ministerial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9121/16 (peça nº 41), opinou pelo deferimento parcial da pretensão da interessada, de modo a possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, estabelecendo-se, porém, o preço unitário em R\$ 27,13 (vinte e sete reais e treze centavos).

O órgão ministerial argumentou que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve abranger apenas a oscilação relativa ao custo do produto importado, não comportando a inclusão dos demais custos da atividade empresarial e o lucro do particular.

Neste sentido, apontou que do valor da mercadoria registrado em ata (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), o montante de R\$ 15,61 (quinze reais e sessenta e um centavos) equivale ao montante intangível pela revisão contratual, o qual, como se disse, representa o lucro e demais custos da empresa.

Assim, somando o custo do produto afetado pela variação cambial (já com a revisão de valores) ao montante intangível do preço da proposta, indicou o preço unitário de R\$27,13 (vinte e sete reais e treze centavos).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos relativos ao registro de preços para aquisição de lâmpadas de LED constam no processo nº 409325/15, onde se verifica que os preços registrados encontram-se vigentes até outubro de 2016.[6]

Salutar mencionar, ainda, que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da contratação deriva diretamente da Constituição Federal[7], a qual dispõe expressamente que nas contratações públicas deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta, de modo a afastar possível enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Neste sentido, observa-se que a possibilidade de revisão de preços encontra-se expressa na Ata de Registro de Preços nº 04/2015, em seu item 6.3, in verbis:

6.3. Na hipótese do preço de mercado tomar-se superior aos registrados, o fornecedor poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, com apresentação de comprovantes e de planilha detalhada do custo, que demonstrem que o mesmo não pode cumprir as obrigações assumidas, em função da elevação dos custos dos bens, decorrentes de fatos supervenientes.

No caso em espécie, a proposta de valor apresentada pela empresa requerente ocorreu em 18 de junho de 2015 (peça nº 14), ocasião em que o dólar americano estava cotado em R\$ 3,04[8].

Em consulta à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa[9], verificou-se que este Tribunal havia pagado à interessada, até a data de 2 de dezembro de 2015[10], o montante total de R\$ 34.528,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), relativo a 650 lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 3 e 650 lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 4, na data de 26 de outubro de 2015, quando o dólar americano estava cotado em R\$ 3,85.[11]

Ocorre que a requerente demonstrou, por meio de diversos documentos (peças nº 5-10), que na data de aquisição dos materiais e despacho aduaneiro, em 20 de outubro de 2015, o dólar americano estava cotado em R\$ 3,86. Assim, tem-se o



seguinte quadro fático:

18/06/2015 – Data da proposta de preços	20/10/2015 – Data de aquisição dos materiais e despacho aduaneiro	26/10/2015 – Data em que ocorreu o pagamento por este Tribunal
Dólar americano cotado a R\$ 3,04.	Dólar americano cotado a R\$ 3,86	Dólar americano cotado a R\$ 3,85

No caso em espécie, a variação verificada desde a data da assinatura da proposta até a aquisição e fornecimento dos materiais cujo preço foi registrado é significativa. A instrução processual e as informações prestadas pela requerente indicam que a oscilação monetária percebida no período escapa dos padrões de normalidade e previsibilidade.

Ademais, conforme ressaltado pela Diretoria Administrativa, no cenário das pequenas empresas, que se ressentem das dificuldades inerentes ao seu porte, é mais difícil colocar em prática os mecanismos de proteção contra eventual variação cambial e, também, assumir riscos imprevisíveis.

O reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa interessada coaduna-se com a álea extraordinária, oriunda da teoria da imprevisão, a qual representa hipótese marcada pela incidência de alterações econômicas imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis.

Consoante doutrina de Marçal Justen Filho, a aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação de alguns requisitos, quais sejam:

- imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível);
- inimizabilidade do evento às partes;
- grave modificação das condições do contrato[12]

Deste modo, entendo que a variação cambial apontada pela interessada efetivamente configura álea extraordinária, a qual afetou substancialmente as condições iniciais da proposta, merecendo reparo por parte desta Corte.

A revisão postulada pela parte requerente é medida razoável ao caso, uma vez que reduzirá sobremaneira a possibilidade de inexecução da Ata de Registro de Preços, mantendo condições favoráveis à Administração.

Saliente, entretanto, que no presente caso não caberá o aditamento dos valores constantes da Ata de Registro de Preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto a Ata representa mera expectativa de contratação.

A Ata de Registro de Preço configura um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade.

No caso em espécie, o reequilíbrio pleiteado deve incidir unicamente sobre a contratação que decorreu da Ata, com aplicação dos índices verificados no momento do desequilíbrio.

Ademais, considerando que a Ata representa apenas expectativa de contratação, é de se notar que a elaboração de Termo Aditivo, com revisão dos valores já registrados, significaria prospectar variação cambial futura, o que pode não se concretizar.

Deste modo, entendo que os efeitos da revisão ora postulada deverão ater-se tão somente à parcela já executada pela requerente, preservando-se o valor fixado na Ata de Registro de Preços para as demais aquisições não abrangidas pelo objeto deste requerimento. A recomposição de preços deverá ocorrer unicamente pelo pagamento da diferença apurada, dispensando-se, destarte, a elaboração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, conforme já explicitado no Despacho nº 1813/16- GP (peça nº 29).

Face ao exposto, reitero que a aquisição dos itens remanescentes deverá ocorrer pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, cabendo à empresa requerente, caso entenda necessário, requerer novo pedido recomposição de preços.

Verificado o efetivo direito da interessada à revisão contratual, bem como fixada a amplitude do reequilíbrio econômico-financeiro incidente, forçoso apontar o cálculo aplicável ao caso em exame.

Inicialmente, é de se notar que o instrumento convocatório, em seu item 16.11.1, expressamente previu que “se a mesma empresa vencer o item 3, do Lote 1 (cota reservada) e o Lote 2 (cota principal), a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço da que tenha sido menor”.

Conforme consta da Informação nº 153/15-DAMP (peça nº 12), este Tribunal pagou à interessada o montante total de R\$ 34.528,00, relativo a 650 lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 3 e 650 lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 4. Este item registrado pelo valor de R\$ 24,75 e aquele pelo montante de R\$28,37, nos seguintes moldes:

Objeto	Quantidade	Valor unitário	Subtotal
Lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 3 (cota exclusiva ME/EPP)	650	R\$28,37	R\$18.440,50
Lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 4 (ampla concorrência)	650	R\$ 24,75	R\$16.087,50
TOTAL R\$ 34.528,00			

Como se vê, o pagamento efetuado por esta Corte de Contas não atendeu ao referido item 16.11.1 do edital, uma vez que equivocadamente foram considerados 2 (dois) valores distintos para empresa que sagrou-se vencedora nos dois lotes, quando deveria ter sido utilizado o valor mais baixo registrado.

Assim, resta evidente que o montante correto a ser pago em 26 de outubro de 2015 era de R\$ 32.175,00 (vide tabela infra). Logo, observa-se que a empresa requerente recebeu R\$ 2.353,00 a maior, em desconformidade com o instrumento convocatório, valor que deverá ser deduzido da diferença a ser paga à parte solicitante em sede de revisão de preços.

Objeto	Quantidade	Valor unitário	Subtotal
Lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 3 (cota exclusiva ME/EPP)	650	R\$ 24,75	R\$16.087,50
Lâmpadas tubulares de LED 1200mm do Item nº 4 (ampla concorrência)	650	R\$ 24,75	R\$16.087,50
TOTAL R\$ 32.175,00			

No que diz respeito ao índice de revisão aplicável, assiste razão ao solicitante, que indicou 26,03% (vinte e seis vírgula zero três por cento).

O referido percentual compreende a variação cambial percebida no período entre a data da assinatura proposta, 18 de junho de 2015, até a data do despacho aduaneiro, em 20 de outubro de 2015, conforme demonstrado à peça nº 8 e peça nº 14 dos autos.

Ocorre, todavia, que o índice acima referido não deve incidir sobre o preço total registrado em ata, qual seja: R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual o deferimento do requerimento será parcial.

Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve abranger apenas a oscilação relativa ao custo de aquisição do produto importado, não comportando os demais custos da atividade empresarial e o lucro do particular.

Seguindo tal raciocínio, sob pena de desvirtuar o propósito constitucional da intangibilidade da proposta, observa-se que parte do valor da mercadoria registrado em ata (R\$24,75) é composta pelo efetivo custo do produto e a outra parte diz respeito, como já se disse, ao lucro e demais custos da empresa.

Considerando o demonstrativo acostado aos autos pela requerente (peça nº 39), tem-se que na data da proposta (18 de junho de 2015) o custo total de compra era de R\$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos). Assim, observa-se que R\$ 15,61 (quinze reais e sessenta e um centavos) equivalem ao montante intangível pela revisão contratual.

Assim, somando o custo do produto afetado pela variação cambial (já com a revisão de 26,03%, no total de R\$11,52) ao montante intangível do preço da proposta, obtém-se o preço unitário de R\$ 27,13 (vinte e sete reais e treze centavos).

Tem-se, deste modo, uma diferença de valor unitário entre o valor pago e o valor revisado de R\$2,38 (dois reais e trinta e oito centavos), que multiplicado pelo total de lâmpadas adquiridas (1300) totaliza R\$ 3.094,00. Deste quantum, porém, deverá ser subtraído valor recebido a maior pela empresa requerente (R\$ 2.353,00). Assim, entendo que a recomposição de valores solicitada pela interessada deverá ser parcialmente deferida, cabendo-lhe o recebimento da quantia de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), conforme tabela abaixo acostada:

		Reajuste	26,03%
Aquisição inicial		Qtd	Total
Lote 03	650	28,37	18.440,50
Lote 04	650	24,75	16.087,50
		Valor Pago	34.528,00
Retificação da Aquisição inicial		Qtd	Total
Lote 03	650	24,75	16.087,50
Lote 04	650	24,75	16.087,50
		Valor devido	32.175,00
		Valor pago a mais	2.353,00
Reequilíbrio		Qtd	Total
Lote 03	650	27,13	17.634,50
Lote 04	650	27,13	17.634,50
		Valor reajustado	35.269,00
		Valor pago	34.528,00
		Diferença	741,00

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento parcial da revisão de preços postulada, no percentual de 26,03%, o qual incidirá somente sobre o valor efetivo da compra do produto, bem como abrangerá, apenas, a parcela requisitada pela interessada (quantidade até então executada, referente ao fornecimento de 1300 lâmpadas), de tal modo que a recomposição de valores ocorra unicamente pelo pagamento do montante de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais) à empresa LEDLUXE – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para notificação da parte requerente, bem como para as demais providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir parcialmente a revisão de preços postulada, no percentual de 26,03%, o qual incidirá somente sobre o valor efetivo da compra do produto, bem como abrangerá, apenas, a parcela requisitada pela interessada (quantidade até então executada, referente ao fornecimento de 1300 lâmpadas), de tal modo que a recomposição de valores ocorra unicamente pelo pagamento do montante de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais) à empresa LEDLUXE – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

II - Remeter os autos à Diretoria Administrativa para notificação da parte requerente, bem como para as demais providências necessárias.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O registro da referida ata ocorreu no âmbito dos autos nº 409325/15, na data de 25 de setembro de 2015.
2. Conforme termo de Autuação (peça nº1), o requerimento foi proposto na data de 7 de outubro de 2015.
3. A proposta foi apresentada em 18 de junho de 2015, com validade de 60 dias contados da data de abertura da Sessão Pública.
4. Consta na documentação dos autos que ocorreu na data de 20 de outubro de 2015.
5. No que diz respeito ao pedido ministerial de que a requerente apresentasse os preços unitários com 3 (três) casas decimais, esta Presidência informou que, ao contrário do opinativo ministerial, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 04/2015 prevê que a proposta deverá conter, dentre outros requisitos, "preços unitários e totais, em conformidade com o valor obtido ao final da etapa de lances, sendo expressos em número e por extenso, fixos e irreeajustáveis, limitados a duas casas decimais e expressos em reais".
6. Conforme cláusula 3 da Ata de Registro de Preços, a vigência do pacto é de 12 meses, contados a partir da publicação, o que ocorreu em 20 de outubro de 2015.
7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]
8. Valor informado no sítio virtual do Banco Central do Brasil, utilizando-se média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11.
9. À época, tratava-se da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio – DAMP.
10. Conforme data constante da Informação nº 153/15- DAMP (peça nº 12).
11. Valor informado no sítio virtual do Banco Central do Brasil, utilizando-se média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11.
12. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014. p.1018.

PROCESSO Nº: 158709/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3626/16 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA) – Conjugação de esforços visando ao desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como à realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA), tendo por objeto "a conjugação de esforços visando ao desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como à realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes".

Nos termos da Informação n.º 20/16 da Escola de Gestão Pública (peça 05), o ajuste pretendido tem grande importância do ponto de vista institucional e também pela divulgação de suas atividades.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 149/16 (peça 10), na qual destacou as obrigações dos partícipes e ressaltou que a execução do Termo de Cooperação não implica transferência de recursos financeiros. Ainda, anexou nova minuta do Termo e a comprovação da habilitação jurídica do IPDA.

A Diretoria de Finanças informou que não há necessidade de indicar FIR, diante da inexistência de impacto financeiro (Informação n.º 193/16, peça 14).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu pela aprovação do Termo de Cooperação Técnica e sugeriu alteração na redação da cláusula sexta, nos termos do Parecer n.º 399/16 (peça 15).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 69/16 (peça 16), não apresentando divergências ao procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da proposta de Termo de Cooperação Técnica, com a adequação sugerida pela Diretoria Jurídica, "haja vista a importância desta cooperação em âmbito institucional" (Parecer n.º 9153/16, peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA), objetiva a conjugação de esforços para o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo e a realização de eventos sobre temas de interesse comum dos

partícipes.

Conforme se extrai da minuta apresentada, a execução do ajuste não acarretará transferência de recursos financeiros (cláusula quinta), de modo que não há necessidade de indicação de FIR, conforme assegurado pela Diretoria de Finanças na Informação n.º 193/16 (peça 14).

O Termo terá vigência até 31 de dezembro de 2019 (cláusula sexta), podendo ser prorrogada. Nesse ponto, considero oportuna a alteração sugerida pela Diretoria Jurídica na cláusula referida (cláusula sexta), para que conste a necessidade de celebração de termo aditivo para a prorrogação ou alteração da avença.

Ademais, a minuta foi devidamente apreciada pela assessoria jurídica, que concluiu por sua aprovação (Parecer n.º 399/16, peça 15). Confira-se:

Da análise da minuta do Termo de Cooperação Técnica, denota-se que o objeto pretendido é lícito e juridicamente possível. Passa-se à análise de tal minuta (peça 9):

No preâmbulo há a qualificação dos partícipes.

Na Cláusula Primeira - do Objeto, há a descrição do produto final do acordo, de maneira clara e completa, obstando eventual duplicidade de interpretação.

Na Cláusula Segunda - das Atribuições, há a descrição detalhada das responsabilidades de cada um dos partícipes, conforme previsão do art. 55, VII, da Lei n.º 8.666/93.

Na Cláusula Terceira - dos Coordenadores, há o registro de por quem será feito o acompanhamento do acordo, nos termos dos artigos 67, caput, e parágrafo primeiro, e 70, da Lei n.º 8.666/93.

Na Cláusula Quarta expõe-se acerca do Fórum de Controle Externo do Paraná, de maneira sucinta, porém precisa.

Na Cláusula Quinta - dos Recursos, ficou consignado que a execução do Termo não implica em transferência de montantes financeiros.

Na Cláusula Sexta - da Vigência e Alterações, foi indicado o período de vigência do pactuado e a possibilidade de sua prorrogação, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 (...)

As alterações do pactuado deverão ser feitas por meio de termo aditivo, conforme previsão do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 142 da Lei Estadual n.º 15.608/07. Portanto, sugere-se, para esta Cláusula Sexta, a seguinte redação:

A vigência do presente instrumento terá início da data de publicação de seu extrato no Diário Eletrônico / Atos Oficiais do TCE/PR e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogada. No caso de prorrogação ou alteração de seus termos, exceto quanto ao seu objeto, lavrar-se-á Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

Na Cláusula Sétima - da Denúncia ou Rescisão, foram descritas as respectivas condições, em consonância com os artigos 55, VIII, e 78, da Lei n.º 8.666/93.

Na Cláusula Oitava - da Publicidade, foi descrita a forma de publicação, conforme artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Na Cláusula Nona - do Foro, foi descrito o foro eleito pelos pactuantes, de acordo com o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, no que concerne à habilitação jurídica, está suficientemente demonstrada, conforme dispõe o artigo 28, III, da Lei n.º 8.666/93 (peça processual 11).

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA), tendo por objeto "a conjugação de esforços visando ao desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como à realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes".

À Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA), tendo por objeto "a conjugação de esforços visando ao desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como à realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes".

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 492552/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3627/16 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Institucional com a Federação das Indústrias do Estado do



Paraná (FIEP) – Apoio institucional ao movimento “vote bem” – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação Institucional entre este Tribunal de Contas e a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), tendo por objeto formalizar o apoio institucional desta Corte ao movimento “vote bem”.

Consta dos autos que a FIEP é protagonista do referido movimento, que visa, dentre outros, conscientizar a sociedade sobre a importância do voto. A formalização da avença decorre da “convergência de entendimento entre a FIEP e o TCE/PR quanto à importância da consolidação e do aperfeiçoamento das instituições brasileiras”.

Nos termos da cláusula segunda, cabem à FIEP as seguintes obrigações: (i) garantir o aporte financeiro ao movimento “vote bem”, que poderá ser captado no setor produtivo, confederações, federações, associações e sindicatos; (ii) gerir o Termo firmado, monitorando e avaliando o trabalho realizado e o seu reflexo para o setor produtivo e a sociedade; (iii) garantir o caráter absolutamente apartidário do movimento.

Cabe a este Tribunal de Contas, por sua vez, (i) garantir o apoio institucional ao movimento “vote bem”; (ii) disponibilizar sua logomarca para utilização no site oficial do movimento, como apoiador institucional.

A divulgação do movimento será realizada pela FIEP e por esta Corte às respectivas expensas de cada um, conforme os meios de comunicação disponíveis (cláusula terceira).

Ainda, não há compromisso de desembolso financeiro entre os partícipes (cláusula quarta), tendo o Termo de Cooperação vigência até 30 de outubro de 2016, quando da finalização do processo eleitoral próximo (cláusula quinta).

Por meio da Informação n.º 148/16 (peça 14), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa salientou a natureza jurídica do ajuste e concluiu pela tramitação do feito.

A Diretoria de Finanças entendeu pela não indicação de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), ante a inexistência de impacto financeiro (Informação n.º 196/16, peça 17).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela aprovação do Termo de Cooperação Institucional pretendido, nos termos do Parecer n.º 407/16 (peça 18). Sugeriu, contudo, a (i) inclusão de item na cláusula quinta quanto à possibilidade de alterações mediante termo aditivo, (ii) inclusão de cláusula prevendo a publicação do extrato do acordo, (iii) atualização do Certificado de Regularidade do FGTS, e (iv) correção redacional no item 4.1.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 71/16 (peça 19), não apresentando divergências ao procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do ajuste, “desde que ultimada a atualização documental alertada pela DIJUR e, caso acatadas as sugestões de inclusão textual, desde que atualizada a minuta do Termo de Cooperação Institucional” (Parecer n.º 9136/16, peça 20).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Termo de Cooperação Institucional, a ser celebrado com a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), objetiva formalizar o apoio institucional desta Corte ao movimento “vote bem”, instituído pela FIEP.

Conforme se extrai da minuta apresentada, o ajuste terá vigência até o dia 30 de outubro de 2016, isto é, quando da finalização do processo eleitoral próximo, e não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Diante disso, não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), conforme apontou a Diretoria de Finanças.

A minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu por sua regularidade. Confira-se o Parecer n.º 407/16 (peça 18):

Analisando-se a minuta de referido Termo de Cooperação (peça 3), denota-se, no preâmbulo, a existência da necessária qualificação dos partícipes.

Na Cláusula Segunda - Obrigações das Partes, há a descrição das responsabilidades de cada um dos partícipes, conforme previsão do art. 55, VII, da Lei n.º 8.666/93. Também nesta Cláusula, há a previsão de por quem será feito o acompanhamento do acordo, nos termos dos artigos 67, caput, da Lei n.º 8.666/93, e artigo 137, IV, da Lei 15.608/07.

As alterações do pactuado deverão ser feitas por meio de termo aditivo, conforme previsão do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 142 da Lei Estadual n.º 15.608/07. Portanto, sugere-se, na Cláusula Quinta - Vigência e Extinção, a inclusão de mais um item, com esta redação: 5.3 - No caso de prorrogação ou alteração de seus termos, exceto quanto ao seu objeto, lavrar-se-á Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

Denota-se que na minuta não há previsão de publicação do extrato do acordo. Porém, em obediência ao princípio constitucional da publicidade, ao artigo 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, sugere-se a inclusão de cláusula que preveja tal publicação.

As formalidades exigidas pelos artigos 136 e 137 da Lei Estadual n.º 15.608/07, limitadas às peculiaridades do termo em questão, foram atendidas.

Nesse ponto, acolho os apontamentos da assessoria jurídica quanto à (i) inclusão de item na cláusula quinta para que as alterações sejam efetuadas mediante termo aditivo, (ii) inclusão de cláusula prevendo a publicação do extrato do acordo, (iii) atualização do Certificado de Regularidade do FGTS, e (iv) correção redacional no item 4.1.

Outrossim, ressalto a necessidade de verificar os demais documentos de regularidade da FIEP quando da celebração do instrumento.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Institucional, a ser celebrado com a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), tendo por objeto formalizar o apoio institucional desta Corte ao movimento “vote bem”.

À Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Termo de Cooperação Institucional, a ser celebrado com a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), tendo por objeto formalizar o apoio institucional desta Corte ao movimento “vote bem”.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 2 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 858952/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

Processo: 137752/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, VALDIR GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135031/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI, VERA LUCIA CARDOSO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 314580/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 478043/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 606545/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 616354/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI

Processo: 868132/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): Jonadab Matheus, Celso Moraes Kulcheski)

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH

Processo: 868167/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): Jonadab Matheus, Celso Moraes Kulcheski)



Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH

Processo: 193872/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 459457/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, CAROLINA DI PAULA CANTIDIO, EDIMAR GOMES FILHO, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MICHELE LAMARE PIMENTA, PATRICIA DE FATIMA PEREIRA MARTINS

Processo: 782991/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ANAPAUOLA VIANNA DA SILVA, RUBENS FERREIRA

Processo: 254026/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: NILTON DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 571389/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 1033053/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 371283/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS, ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEKE ACRE DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES, ANDERSON RIBEIRO PASTRELLO, ANDERSON WESLEI INCÃO, ANTONIO CONCEIÇÃO, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA, CÉLIO FIRMIANO, CHARLES DOUGLAS GOLFETTI, CLAUDEMILSON SOARES DA SILVA, CLAUDIO GUIMARÃES DA COSTA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DANIEL RODRIGO VIEIRA DOS REIS, DARCI BENTO DUARTE, EDSON HENRIQUE CAVALCANTI, GIANCARLO ALVES, GILBERT FERREIRA DA SILVA, GILMAR MACENA DA SILVA, GILSON CARLOS RODRIGUES, GILVANO NOVOSSAD, GUILHERME OLIVEIRA BASTOS, IAGO CABRAL DE MORAES, JACKSON FERNANDO MASIERO, JEFFERSON ALEXANDRE JUVENCIO, JONATAN PICOLLI NOVAES, JOSE OTÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS, LUCAS CABRAL, MANOEL AMARO FILHO, MARCIO DIAS DA SILVA, MARCOS EDUARDO CABREIRA, MARCOS HOMERO GATTI, PHILIPPE LIBERALESSO BARCARSE, QUINTILHO LAZARINI DE SOUZA, RITA ALBUQUERQUE DOS ANJOS, RODRIGO MARTAURO, ROSELI DOS SANTOS BATISTELI, ROSILEI CRISTINA DE MATOS, RUBENS JOSÉ DA SILVA, SAMARA CRISTINA DOS SANTOS CREMER, SILVANO ROZIM MERISO, SILVIO CEZAR CASSATI, TIAGO APARECIDO DOS REIS, VINICIUS HENRIQUE DA ROSA, WELLINGTON RICARDO SASSÁ

Processo: 425049/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), THIAGO OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 535790/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194217/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 234103/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JERUEL PANIZIO

Processo: 254120/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, CÂMARA

MUNICIPAL DE MATINHOS, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 329945/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 865168/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANO PERINI, CARLOS ROBERTO PUPIM, FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BALONISMO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 127160/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CÉLIO MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 870312/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULA, EVA VILMA PLENS BRANTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARGARETH PEREIRA CEZARINO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 250165/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LEONETE RODRIGUES BENTO

Processo: 1111933/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, MANOEL BEZERRA ASSUNCAO

Processo: 105075/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JANETE RIBEIRO MALISKI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: 87867/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224148/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 359217/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 422199/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 673211/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Processo: 887190/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: DIEGO MATHEUS SANCHES

Processo: 279282/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI, ANAPAUOLA VIANNA DA



SILVA, MANOEL MESSIAS GONÇALVES, MARCOS VINICIUS DA SILVA BINTERCOURT

Processo: 328550/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES

Processo: 509210/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: AROLDO JOSE NITSCHKE PEREIRA

Processo: 689910/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DANIEL RENZI, Douglas Tosta Silvestre, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, Rafael Ferrari Simonassi, Romildo de Lima

Processo: 1004010/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 214036/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: FABIANA APARECIDA DE SOUSA, KARLA LIMA AGUILAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 564533/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANDERSON PARISE DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, LILIANE NATHALIE FRETES GARCIA GRELLMANN, LUCIANI HEINDRICKSON DA SILVA, RUDIMAR LUIZ SONDA

Processo: 702294/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IRACEMA JAMAL DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 753158/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: Adelcino Ferreira, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, Maria Aparecida Baptista de Melo, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, Ozeas Alcantara da Silva

Processo: 781216/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ERICA LAIS TANAKA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 939979/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ADÃO DE OLIVEIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 1014728/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANELIZE ZADRA PACHECO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 223594/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Processo: 467060/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 510992/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CESAR KEINERT CASTOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 340902/15
Entidade: CONSORCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHAO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CONSORCIO PÚBLICO PORTAL DO PINHAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261715/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 675440/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67470/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JOSE THOMAZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 117122/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 124250/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FABIO ALEXANDRE SIEBERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 771760/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277682/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 492885/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: Ana Carolina da Silva Sfeir, GERALDO MAURICIO ARAUJO,
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 462050/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256407/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE OLEGARIO
RIBEIRO LOPES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 240595/13
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

Processo: 281996/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE
FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS

Processo: 261654/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA
FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael
Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,
LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA
CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA
FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael
Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,
LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA
CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 168488/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, ELIEL DA SILVA

Processo: 183568/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, JOÃO COSTA

Processo: 238214/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: ADELAR ADELTO BEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA
D'OESTE, RENATO KARAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261437/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 904411/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA,
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 937549/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 73749/10 Adiado por pedido do relator desde 26/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: AMILTON YNOUE, ANA KARLA FAUSTINO DE OLIVEIRA, DIEGO
DOS SANTOS, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PERES,
EVERTON MARTINS DA SILVA, FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA,
JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO LUIZ
ATANAZIO DE CAMARGO, JOAO MARIA RIBEIRO, JORGE PEREIRA DE
MORAES, José Aguiar Crema Borges, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE
AUGUSTO RUY, JULIO CEZAR CESTALIO, LINCOLN OLIVEIRA RIBEIRO DE
ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, LUIZ GUILHERME CUENCA
BORSATO, LUIZ HENRIQUE FAUSTINO GONCALVES, MARCIO JOSE
CESTALIO RIBEIRO, Michele Soares de Jesus, MIRIAM NUMATA, PAULA
DAIANE VIDOTI, ROSANGELA RODOLFO DOS SANTOS, ROSANGELA
TEODOVSKI, TALITA RAFAELA ITO, THIAGO HERCULANO DA SILVA, VAGNER
ILHEU

Processo: 344930/10 Vista desde 26/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ADELAR DA SILVA, ALEXANDRO PELLIN, ALEXANDRA
BONADIMAN, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALINE DALLA COSTA
MEZOMO STAUDT, ALINE LOTICI DA SILVA TARTARI, ANA CARLA VIEIRA, ANA
CRISTINA LIMA GARCIA, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREA CLAUDIA DE
OLIVEIRA, CALMOCIR PLACK, CESAR CLOVIS DAHMER, DEANE FERNANDA
AGOSTINI, DEBORA BARELLA MERTIN, DEISIANE PACHECO DOS SANTOS DE
ASSIS, DOUGLAS FELIPE GALVAO, DULCINEIA GONCALVES RIBEIRO,
EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, ELIANGELA PALHARINI DE CARVALHO,
Elisangela Pivotti, ELIZEU GARCIA DA SILVA, ELTON COSTA DE LINHARES,
EMERSON APARECIDO SGARBOSSA, EVANDRA SOUZA ALVES DE OLIVEIRA,
EVANDRO JOSE FRIZZO, FABIANE BOLIGON, FERNANDA VOLTOLINI,
FERNANDES DA SILVA BORGES, FRANCIELE APARECIDA BURATTO BEAL,
FRANCIELI CASELANI, GEORGIA PATRICIA GRESOLLE, GERSON CEMENCI,
GILMAR ROHLING, GILVANE DANIELI, GIONE ANDRE SCHIO, GISSIELE LUIZA
SCHMIDT KAUTZMANN, INES AUGUSTA PARIZOTTO MEDEIRA, INES MARIA
CAMARA, IONE GLORIA PASTRO, IVO VILSON MANARIN, JAIR COZER,
JAQUELINE SUZANA ZUCHI CONSORTE, JOÃO CARLOS DOS SANTOS,
JOELMA PALUDO, JOSE CLAUDIO DE LIMA, JUSSARA TEREZINHA
BERGAMIN, KARINE SIMONE CECCON SCHNEIDER, LEDI TERESINHA DOS
SANTOS, LUCIMAR JOHANSSON, LUCIVANE ZAMARCHI, LURDES MAZUREK,
LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA LUZ, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, MARIA
CAVALEIRO, MARIA RITA RIBEIRO, MARISA PERINAZZO VIANA, MARIZA
TEREZINHA MACCARINI, MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA, MARLOS ANDRE
KRONBAUER ECKERT, MAYARA POLIANA REL, MICHELLE MARANGONI GAI,
NEIVA LUZIA DOS SANTOS, NELSON ALVES DA SILVA, NELSON ANDRADE,
OSVALDO BIANQUI, PATRICIA FORNER, PATRICIA MARCIO FREITAS,
PAULINE ANDREIA FUNGHETO, PEDRO SOUZA DOS SANTOS, ROSANA
SOCOVOSKI DA GAMA, SELMA APARECIDA TORETI, SOLANGE SAMPAIO DA
SILVA ARNOLD, SUZANA BAPTAGLIN DE SOUZA, TALINE DE CAMPOS,
VANDERLEI LUIS PAVAN, Vanderlei Piva, VANESSA APARECIDA DIAS
LAZAROTO, VANESSA MANOLA MALAKOSKI, VERA LUCIA MARIA ANDRADE
MACCARINI, WAGNER MOTTA DOS SANTOS

Processo: 487913/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 643645/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE
ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA
BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILIOOTTO,
HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA,
JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORGUETI,
LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES
APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es):
ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA
FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STEL,
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS
PASSOS CAMPANHOLI, RENATA DO COUTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO
ZILIOOTTO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FIGUEIREDO
RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 329910/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3254/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Manfrinópolis. Exercício 2015. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos da Instrução n.º 1.894/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 03).

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, representado pelo Prefeito CLÁUDIO GUBERTT, manifestou-se (peça n.º 10), alegando que, em suma, que o patamar alcançado com despesas com pessoal deriva da diminuição da arrecadação, resultante da crise financeira que assola o país.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2.606/16 (peça n.º 14), opinou pela expedição do alerta, com imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.305/16 (peça n.º 16), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento), porém, o fato do país estar sofrendo uma crise econômica e, supostamente, essa resultar na redução dos repasses e eventualmente influenciar o índice de despesa com pessoal, não possui o condão de rechaçar a constatação da Unidade Técnica, confirmada pela Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

- pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;
- pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.
2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 433238/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3255/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Faxinal. Exercício de 2015. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Artigo 23 da Lei Complementar 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE FAXINAL, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de gasto previsto no artigo 23 da citada Lei, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, em 54,39 % (cinquenta

e quatro vírgula trinta e nove por cento), nos termos da Instrução n.º 2.364/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 03).

Distribuídos os autos (peça n.º 05) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/07), ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FAXINAL, manifestou-se (peça n.º 11), alegando que serão adotadas as medidas previstas no artigo 23, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, requerendo que o respectivo prazo se inicie a partir de julho de 2016, eis que foi notificado em junho do corrente ano.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2.605/16 (peça n.º 12), opinou pela expedição do alerta à Municipalidade, ante a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, contando-se o respectivo prazo a partir do período de apuração da extrapolação (31/12/2015).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.208/16 (peça n.º 13), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE FAXINAL, reconhece a extrapolação do limite com despesas de pessoal, realizado em 54,39 % (cinquenta e quatro vírgula trinta e nove por cento), ao alegar que serão adotadas as medidas previstas no artigo 23, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Logo é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal, ante a extrapolação dos gastos dessa natureza, tendo como termo inicial para o prazo de regularização o período de apuração da extrapolação (31/12/2015), diante das disposições da norma supracitada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

- pela expedição de Alerta ao Poder Executivo MUNICÍPIO DE FAXINAL, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal;
- pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao Poder Executivo MUNICÍPIO DE FAXINAL, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 273929/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3256/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício 2003. Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Dever de prestar contas. Inobservância. Consequente irregularidade. Multa. Inaplicabilidade. Gestor falecido. Caráter pessoal da penalização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada da face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, diante da ausência de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo como responsável VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 06/17, 22/17 e 30/31), CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU, apresentou defesa (peças n.º 37 e 45), acompanhadas de documentos, a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas, alegando que no exercício de 2003 a Entidade não obteve operações comerciais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante a Instrução n.º 2.407/16 (peça n.º 53), opinou pela irregularidade das contas, sem responsabilização do gestor, argumentando que:



- a) VOLMAR ARMANDO MATTHES faleceu em 22/10/2013;
b) nos termos da Lei Municipal n.º 519/2006, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU foi extinta em 03/03/2006, com baixa de inscrição do CNPJ em 07/03/2006;
c) a ausência de prestação de contas implica na aplicação dos artigos 4º e 11, ambos da Lei 8.429/92.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.238/16 (peça n.º 54), manifestou-se no mesmo sentido que a Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a ausência de prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referente ao exercício de 2003, tendo como responsável, à época, VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Em que pese a Entidade fiscalizada tenha encerrado suas atividades em meados de 2006, é certo que o seu dever de prestar as contas em relação ao exercício de 2003 persiste, não tendo a Municipalidade logrado êxito em satisfazer tal incumbência, com a apresentação dos documentos de peças n.º 38/43 e 46/51, eis que não abarcam a integralidade dos exigidos na Instrução Técnica n.º 27/2004 dessa Corte de Contas.

Em paralelo, depreende-se que VOLMAR ARMANDO MATTHES veio a óbito em 22/10/2013, conforme informações constantes dos autos de Recurso de Revista n.º 556.898/14, peça 35, razão pela qual as penalizações pela ausência da prestação de contas são inaplicáveis, diante de sua natureza pessoal, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, entendimento esse já exarado por esse Tribunal de Contas em diversas oportunidades envolvendo a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU: Ac. n.º 481/15, no Recurso de Revista n.º 602.008/14; Ac. n.º 863/15, no Recurso de Revista n.º 475.774/14, Ac. n.º 864/15, no Recurso de Revista n.º 476.797/14; Ac. n.º 2.331/15, no Recurso de Revista n.º 817.160/14; Ac. n.º 5.250/15, no Recurso de Revista n.º 556.898/14; e Ac. n.º 6.133/14, no Recurso de Revista n.º 476.991/14.

Logo, o reconhecimento da irregularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício de 2003, é medida que se impõe, sem a aplicação de penalidades.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, julgando IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício 2003, tendo como gestor responsável VOLMAR ARMANDO MATTHES, sem, contudo aplicar-lhe multa, em razão de seu falecimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária, julgando IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício 2003, tendo como gestor responsável VOLMAR ARMANDO MATTHES, sem, contudo aplicar-lhe multa, em razão de seu falecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274097/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, VOLMAR ARMANDO MATTHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3257/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício 2010. Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Extinção do Ente em 2006. Ausência do dever de prestar contas em relação àquele exercício.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada da face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, diante da ausência de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável, à época, VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 06/10), não houve manifestação no prazo legal (peça n.º 11).

Por determinação do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 16), foram juntadas cópias dos documentos constantes dos autos n.º 47577-4/14, a citar, cópias das Leis Municipais n.º 05/83 e 519/06 e da certidão de óbito de VOLMAR ARMANDO MATTHES (peças n.º 18/20).

Em manifestação a esses, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), na Informação n.º 346/15, requereu a

complementação das informações, para esclarecimento sobre o destino do patrimônio da Entidade, bem como as razões para a ausência de baixa do CNPJ na Receita Federal (peça n.º 22).

Intimados o MUNICÍPIO DE PEABIRU e seu representante legal, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito Municipal (peças n.º 24/29), sobreveio a Instrução n.º 3.488/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 30), reiterou o pedido de demonstração do destino do ativo/passivo da Entidade, considerando que em 2000, esse somava R\$ 28.086,00 (vinte e oito mil e oitenta e seis reais).

CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU, manifestou-se (peças n.º 39/46), juntando documentos, a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas, alegando que a Entidade apresentou saldo zero no ativo e passivo em 2006, não mantendo atividades comerciais a partir de então.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante derradeira Instrução n.º 2.420/16 (peça n.º 51), opinou pela regularidade das contas, argumentando que:

- a) a totalidade do capital da Entidade pertence à Municipalidade;
b) em 03/03/2006, com a edição da Lei Municipal n.º 519/2006 foi extinta a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, ocorrendo a baixa do CNPJ em 07/03/2006 perante a Receita Federal retroativamente, já que em consulta ao site dessa em 25/06/2016, encontrava-se ativa;

c) em 22/10/2013 VOLMAR ARMANDO MATTHES, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, faleceu;

d) foi demonstrado o Balanço de encerramento com saldos patrimoniais zerados;

e) embora constatados ativos de R\$ 1.228,31 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) em produtos em estoque, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em faturas a Receber e R\$ 10.521,86 (dez mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) de ICMs a recuperar, bem como passivos de R\$ 11.900,17 (onze mil, novecentos reais e dezessete centavos) em impostos a recolher, por ser a Entidade constituída por recursos da Municipalidade, cabe a essa última a destinação dos bens, direitos e obrigações resultantes da extinção daquela.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.304/16 (peça n.º 52), manifestou-se pelo arquivado da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a perda do seu objeto, derivada da extinção da Entidade em 2006.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a ausência de prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade de VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Tendo a Entidade fiscalizada sido efetivamente extinta em 03/03/2006, em decorrência da edição da Lei Municipal n.º 519/2006, com baixa de seu CNPJ em 07/03/2006 perante a Receita Federal, constata-se que não estava obrigada a prestar contas quanto ao exercício de 2010.

Já quanto à matéria atinente à existência de ativo/passivo e sua destinação, derivada da extinção da Entidade fiscalizada, deve se ter em vista que é afeta à Prestação de Contas do exercício de financeiro de 2006, não merecendo ser analisada neste processo.

Logo, a IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária, com o reconhecimento da inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2010, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, reconhecendo-se a inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2010, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária, reconhecendo-se a inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2010, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274127/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, VOLMAR ARMANDO MATTHES

ADVOGADO / PROCURADOR:



RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3258/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício 2011. Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Extinção do Ente em 2006. Ausência do dever de prestar contas em relação àquele exercício.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada da face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, diante da ausência de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável, à época, VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 06/10), não houve manifestação no prazo legal (peça n.º 11).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante a Instrução n.º 411/14, opinou pela irregularidade das contas, ante a não prestação de contas pelo Ente fiscalizado, com aplicação das multas do artigo 87, III, "a" e § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2.902/14 (peça n.º 14), opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Por determinação do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 16), foram juntadas cópias dos documentos constantes dos autos n.º 47577-4/14, a citar, cópias das Leis Municipais n.º 05/83 e 519/06 e da certidão de óbito de VOLMAR ARMANDO MATTHES (peças n.º 17/19).

Em manifestação a esses, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), na Informação n.º 339/15, requereu a complementação das informações, para esclarecimento sobre o destino do patrimônio da Entidade, bem como as razões para a ausência da baixa do CNPJ na Receita Federal (peça n.º 22).

Intimados o MUNICÍPIO DE PEABIRU e seu representante legal, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito Municipal (peças n.º 24/29), sobreveio a Instrução n.º 3.497/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 30), reiterou o pedido de demonstração do destino do ativo/passivo da Entidade, considerando que em 2000, esse somava R\$ 28.086,00 (vinte e oito mil e oitenta e seis reais).

CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU, manifestou-se (peças n.º 39/45), juntando documentos, a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas, alegando que a Entidade apresentou saldo zero no ativo e passivo em 2006, não mantendo atividades comerciais a partir de então.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante derradeira Instrução n.º 2.427/16 (peça n.º 46), opinou pela regularidade das contas, argumentando que:

- a) a totalidade do capital da Entidade pertence à Municipalidade;
- b) em 03/03/2006, com a edição da Lei Municipal n.º 519/2006 foi extinta a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, ocorrendo a baixa do CNPJ em 07/03/2006 perante a Receita Federal retroativamente, já que em consulta ao site dessa em 25/06/2016, encontrava-se ativa;
- c) em 22/10/2013 VOLMAR ARMANDO MATTHES, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, faleceu;
- d) foi demonstrado o Balanço de encerramento com saldos patrimoniais zerados;
- e) embora constatados ativos de R\$ 1.228,31 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) em produtos em estoque, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em faturas a Receber e R\$ 10.521,86 (dez mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) de ICMS a recuperar, bem como passivos de R\$ 11.900,17 (onze mil, novecentos reais e dezessete centavos) em impostos a recolher, por ser a Entidade constituída por recursos da Municipalidade, cabe a essa última a destinação dos bens, direitos e obrigações resultantes da extinção daquela.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.305/16 (peça n.º 47), manifestou-se pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a perda do seu objeto, derivada da extinção da Entidade em 2006.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a ausência de prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade de VOLMAR ARMANDO MATTHES.

Tendo a Entidade fiscalizada sido efetivamente extinta em 03/03/2006, em decorrência da edição da Lei Municipal n.º 519/2006, com baixa de seu CNPJ em 07/03/2006 perante a Receita Federal, constata-se que não estava obrigada a prestar contas quanto ao exercício de 2011.

Já quanto à matéria atinente à existência de ativo/passivo e sua destinação, derivada da extinção da Entidade fiscalizada, deve se ter em vista que é afeta à Prestação de Contas do exercício de financeiro de 2006, não merecendo ser analisada neste processo.

Logo, a IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária, com o reconhecimento da inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2010, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, reconhecendo-se a inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2011, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária, reconhecendo-se a inexigibilidade da prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, quanto ao exercício de 2011, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 683853/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3259/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município. Terceirização de serviços de contabilidade. Não ocorrência de afronta ao Prejulgado 06-TC. Não caracterização de acúmulo de cargos. Improcedência. Regularidade das contas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso e da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 3.385/14-Primeira Câmara[1], para fins de que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação dos serviços de contabilidade, bem como do exercício do cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, analisando-se a compatibilidade de função e horários.

Em atendimento ao Despacho nº 2136/14, peça nº 10, foi efetuada a citação do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seus representantes legais, conforme Comunicação Eletrônica nº 9219/14. O Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência desde 01/07/2011, apresentou manifestação às peças nº 19 a 22 e o Sr. Florindo Palú, presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, apresentou manifestação à peça nº 23.

O Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, em petição Intermediária nº 974355/14, assevera que a decisão que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária incorreu em erro de fato, haja vista tratar-se de entidade de pequeno porte, que administra o patrimônio de pouco mais de 300 funcionários, a qual não comportaria em sua estrutura a realização de um concurso público para a contratação de profissional devidamente habilitado em contabilidade.

Acosta processo de licitação realizada para contratação do contador, tendo em vista não existir o cargo nem previsão para realização de concurso público na estrutura da PREVIBEL, de modo que, seguindo os ditames da legislação e do Prejulgado nº 06 desta Corte, realizou procedimento licitatório para a contratação de profissional habilitado na área, a preço justo, diante da complexidade e volume de serviços.

Alega que a ação adotada pelo instituto não causou dano ao erário e nem desobedeceu aos princípios basilares da administração pública, tendo em vista que o montante recebido pelo profissional contratado (pouco mais de R\$ 800,00 mensais), beira a ajuda de custo pelos serviços prestados, não se comparando à remuneração de um servidor na área de contabilidade, pelo que pugna pela improcedência da Tomada de Contas.

O Sr. Florindo Palú, assevera que assumiu a presidência da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso em janeiro de 2013, sendo que o contador apontado por exercer cargo de Diretor de Finanças da Câmara e prestar serviços de assessoria técnica contábil ao Instituto de Previdência foi nomeado para o cargo em 03 de janeiro de 2011 (Portaria 4/2011) e, exonerado em 19 de dezembro de 2012 (Portaria 22/2012), quando presidia a edilidade o Sr. Júlio Cezar Moliani.

A antiga Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2220/16, aduz que conforme justificado na defesa, o Instituto de Previdência não possuía o cargo de contador em seu quadro de pessoal, sendo possível a aplicação de uma das opções admitidas pelo Prejulgado nº 6 para o Poder Legislativo, quanto a terceirização dos serviços contábeis diante da inexistência do cargo ou quando este, devidamente motivado, estiver em extinção.

Aponta que conforme documentos anexados às peças de nºs 20 a 22, foi realizado processo licitatório na modalidade convite para contratação do profissional e o valor homologado (R\$ 10.200,00 anuais) é inferior ao devido a um servidor efetivo. Registra, ainda, que atualmente os serviços contábeis no Instituto de Previdência são realizados pelo contador efetivo do Poder Executivo de Bela Vista do Paraíso. Afirma não haver caracterização de acúmulo quanto ao fato do contratado exercer cargo na Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, eis que de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte em casos similares, o exercício de atividades de natureza contratual não se confunde com o exercício de cargo



público, não configurando, portanto, acumulação ilícita de cargos, emprego ou função pública.

Quanto a compatibilidade de horários, verifica que a carga horária estabelecida pelo Instituto de Previdência na Carta Convite nº 02/2009 é de 16 horas semanais, já a carga horária estabelecida para o cargo de Diretor de Departamento de Finanças na Câmara Municipal é de 40 horas semanais, de modo que o somatório da carga horária exigida para cumprimento do contrato no Instituto de Previdência e do cargo exercido junto à Câmara é de 56 horas semanais.

Afirma que esta Corte tem considerado possível a cumulação de cargos nos casos previstos em lei, quando a jornada de trabalho não ultrapasse 60 horas semanais, sendo possível a adoção do mesmo entendimento para verificação da compatibilidade de horários no caso em análise, ponderando-se a flexibilidade normalmente existente para a prestação de serviços contábeis em entidades de pequeno porte.

Por fim, conclui que não há responsabilidades a apurar decorrente da contratação dos serviços de contabilidade no Instituto de Previdência de Bela Vista do Paraíso, opinando pela regularidade da presente tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5584/16, corrobora integralmente das conclusões da Unidade Técnica no sentido de que não houve afronta ao Prejulgado nº 06-TC, nem se está diante de situação de acúmulo de cargos, opinando pela improcedência da Tomada de Contas.

II- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Prejulgado nº 06 desta Corte admite a possibilidade de terceirização nos casos em que "devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo", o que se amolda a situação dos autos, tendo em vista a realização de procedimento licitatório na modalidade convite para contratação, em valores inferiores ao que seria devido a servidor efetivo[2], o que tem sido admitido, conforme decisões recentes desta Corte (Acórdãos nºs. 7.553/14- Segunda Câmara, e 2525/15-Primeira Câmara, dentre outros).

Também restou demonstrada a ausência de acúmulo indevido de cargos, dada à natureza contratual dos serviços exercidos no Instituto de Previdência, consoante decidido nos Acórdãos nºs. 760/11 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 530/13 – Primeira Câmara e Acórdãos nº 4497/13 e 4999/13 – Segunda Câmara.

Da mesma forma, o somatório da carga horária exigida nos autos é de 56 horas semanais, sendo que consoante determinado nos Acórdãos nºs. 2148/10-Primeira Câmara e 1186/09- Segunda Câmara, é possível a cumulação de cargos nos casos previstos em lei, quando a jornada de trabalho não ultrapasse 60 horas semanais.

Desta feita, acompanhando as manifestações uniformes da antiga Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e consequente regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Que julgou irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA.

2. R\$ 10.200,00 anuais.

PROCESSO Nº: 143993/98

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: OSMAR ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3260/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Pelo registro do ato. Pela aplicação de multa ao gestor à época ante o atraso injustificado na devolução dos autos a esta Corte.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Osmar Ortega, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Bandeirantes, com fulcro no artigo 40, III, alínea "a" da Constituição Federal em sua redação original.

Em derradeira diligência realizada em 2006, o processo foi remetido à origem para retificação do cálculo dos proventos em razão da concessão irregular da "Gratificação por Tempo Integral" e da inconstitucionalidade na incorporação de "Tempo de Serviço com base no artigo 192 da Lei Municipal nº. 1145/73".

Entretanto, o presente permaneceu no Município por quase 10 (dez) anos, e retornou a esta Corte de Contas com a informação da Divisão de Recursos Humanos de Bandeirantes (peça 34) de que a aposentadoria se encerrou em

30/12/2012, em virtude do falecimento do servidor e que este não deixou dependentes para a pensão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº. 4761/16 (peça 36), entendeu que eventual retificação do cálculo após o falecimento do servidor seria inócua, e, invocando a aplicação do princípio da segurança jurídica, opinou pelo registro do ato.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5734/16 (peça 37) manifestou-se pelo registro do ato, com a aplicação de multa ao gestor à época, sr. José Fernandes da Silva, com fulcro no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/05.

É o relatório.

II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando que de fato a devolução dos presentes autos a esta Corte foi retardada injustificadamente por quase 10 (dez) anos e que a retificação dos cálculos dos proventos é inócua ante o falecimento de seu beneficiário, VOTO pelo REGISTRO do ato aposentatório Sr. Osmar Ortega, (Portaria nº 5700/96), aplicando ao gestor à época, Sr. José Fernandes da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/05[1].

Destaca-se que na avaliação deste Relator, não há necessidade de oferecer contraditório ao responsável, uma vez que a incidência das multas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Casa, já eram conhecidas no momento da realização da diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. Osmar Ortega, (Portaria nº 5700/96), aplicando ao gestor à época, Sr. José Fernandes da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO Nº: 39904/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3261/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo com mais de 5 anos. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo processo foi autuado em 04/02/2009, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8094/16 (Peça 16), opinou pelo REGISTRO do ato ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 6365/16 (Peça 17), avertando quanto à necessidade de nova instrução dos autos, alegando que o transcurso do tempo não pode ter o condão de fazer decair a competência fiscalizatória do Controle Externo desta Corte. Todavia, em que pese tal análise, considera necessário reconhecer, com a certificação promovida pela instrução e que detém presunção de veracidade, o REGISTRO do ato.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Marilândia do Sul, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas (em 04/02/2009).

Compulsando os autos, observa-se que foi acostada toda documentação referente ao processo de admissão complementar realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Ainda, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos de sua autuação, conforme demonstrado, deve-se observar o artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, o qual assegura o registro dos atos com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, e da razoável duração do processo: "In verbis":

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, resguarda "a



todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, pode-se constatar que o referido processo admissional está revestido de legalidade, uma vez que tramita nesta Corte a um tempo maior que o admitido como razoável.

Neste sentido, portanto, corroboro a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos admissionais analisados no presente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO aos atos admissionais analisados no presente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 358591/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3262/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo com mais de 5 anos. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo processo foi autuado em 04/08/2009, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), na Instrução nº 8095/16 (Peça 17), opinou pelo REGISTRO do ato ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 6372/16 (Peça 18), aventando quanto à necessidade de nova instrução dos autos, alegando que o transcurso do tempo não pode ter o condão de fazer decair a competência fiscalizatória do Controle Externo desta Corte. Todavia, em que pese tal análise, considera necessário reconhecer, com a certificação promovida pela instrução e que detém presunção de veracidade, o REGISTRO do ato.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Marilândia do Sul, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas (em 04/08/2009).

Compulsando os autos, observa-se que foi acostada toda documentação referente ao processo de admissão complementar realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Ainda, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos de sua atuação, conforme demonstrado, deve-se observar o artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, o qual assegura o registro dos atos com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, e da razoável duração do processo: "In verbis":

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, resguarda "a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, pode-se constatar que o referido processo admissional está revestido de legalidade, uma vez que tramita nesta Corte a um tempo maior que o admitido como razoável.

Neste sentido, portanto, corroboro a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos admissionais analisados no

presente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO aos atos admissionais analisados no presente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 350243/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3263/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de TIJUCAS DO SUL, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 451/16 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face do descumprimento da Agenda de Obrigações, relativo a falta de entrega dos módulos do SIM-AM, correspondentes ao exercício de 2015, impossibilitando a análise da Gestão Fiscal.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 45/16 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de TIJUCAS DO SUL apresenta 04 (quatro) pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, INAPTO ao recebimento da certidão, nos termos do que preconiza o artigo 34, §1º, da Resolução nº 28/2011.

Destaca a Unidade Técnica, que a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça no mandado de segurança nº 943273-5, não mais vigora, conforme destaca a Diretoria Jurídica nos autos nº 55034-1/12, razão pela qual, atualmente, as pendências no SIT constituem fator impeditivo à obtenção da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3258/16 (peça 08), constatou que o Município APRESENTA RESTRIÇÕES quanto a ausência de cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 4075/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 4557/16 (peça 09), indica AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5345/16 (peça 10), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão das pendências apontadas pelas Unidades Técnicas das Casa.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO

Diante das pendências apontadas pelas Unidades Técnicas da Casa, o Município de Tijucas do Sul atravessou Petição Intermediária nº 398696/16 (peças 11/15), na qual afirma que agora está em dia com a Agenda de Obrigações. Da mesma forma, com as restrições do Sistema Integrado de Transferências, afirma ter cumprido com a alimentação do Sistema, não remanescendo qualquer restrição.

Por fim, com relação a pendência apontadas pela Diretoria de Execuções, expõe que a restrição apontada pelo descumprimento ao Acórdão nº 4075/2014 (Processo nº 214301/09) já foi cumprida pela Municipalidade, recebendo manifestação favorável à baixa de pendência da Diretoria de Análise de Transferências. Destaca que foram solicitados novos documentos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que já foram anexados ao processo, estando em fase de tramitação.

Com relação às pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT observa-se que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa (conf. Quadro anexo) na data de hoje, não subsistem mais pendências a obstem a certidão requerida.



Pendências Junto à Diretoria de Análise de Transferências - DAT

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
CNPJ 76.105.584/0001-21
Cidade TIJUCAS DO SUL

Data 24/05/2016 10:28:03

Cód. seq. de relatório 11487

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

No que tange às pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções (antiga DEX), quanto ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4075/14, Segunda Câmara, verifica-se naqueles autos (214301/09), que o Ilustre Relator, Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, proferiu o Despacho nº 6077/16, no qual, em atenção às manifestações da COFIT - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga DAT) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, AUTORIZA A BAIXA DE PENDÊNCIA E EMISSÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO, ante a comprovação do cumprimento da referida decisão.

Por fim, quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, observa-se que o Município ainda possui pendências quanto aos módulos do SIM-AM, relativos aos meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016.

Sobre o tema, destaca-se que esta Corte deferiu requerimento protocolado pela Assembleia Legislativa do Paraná, através do ACÓRDÃO Nº 1173/16 – PLENO, de modo que pendências desta ordem, temporariamente, NÃO PREJUDICAM a obtenção de certidão, desde que a medida tenha sido requerida até dia 10/04/16.

Mais tarde, conforme se infere do Requerimento Interno, protocolado sob nº 494520/16, a Presidência desta Casa DEFERIU, através do Despacho nº 3095/16, lido e aprovado em sessão plenária realizada no dia 23/06/2016, a extensão deste benefício para os processos de certidão liberatória protocolados na Casa até o dia 02 de maio do mesmo ano.

Com esta nova configuração, o requerimento em exame, uma vez que autuado nesta Casa em 29 de abril do corrente ano, conforme Extrato de Autuação (peça 02), passa a se amoldar na exceção provisória, prevista na decisão indicada.

Neste contexto, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de TIJUCAS DO SUL, porém, com prazo de validade reduzido a 30 (trinta) dias, dada a excepcionalidade de sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de TIJUCAS DO SUL, porém, com prazo de validade reduzido a 30 (trinta) dias, dada a excepcionalidade de sua aprovação.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 465660/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3264/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de abril de 2014 a janeiro de 2016. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 617/16 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de abril de 2014 a janeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT

manifestou-se mediante Informação nº 72/16 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA apresenta pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, INAPTO ao recebimento da certidão, nos termos do que preconiza o artigo 34, §1º, da Resolução nº 28/2011.

Destaca a Unidade Técnica, que a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça no mandado de segurança nº 943273-5, não mais vigora, conforme destaca a Diretoria Jurídica nos autos nº 55034-1/12, razão pela qual, atualmente, as pendências no SIT constituem fator impeditivo à obtenção da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Execuções, em Informação nº 4156/16 (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão requerida, não apresentando pendências nos registros da unidade.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP no Parecer nº 5533/16 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 6669/16 (peça 09), pugnano pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Unidades Técnicas.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Antes de qualquer manifestação acerca dos apontamentos efetuados pelas Unidades Técnicas da Casa, é imperioso destacar os argumentos apresentados pela atual administração municipal, conforme petição inicial dos autos nº 46574-1/16, em anexo.

Na oportunidade, o atual gestor, Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, relata diversas dificuldades em atender aos prazos estabelecidos pela Casa, em especial, pela atuação do GAECO (Grupo de Combate ao Crime Organizado) na deflagração da "Operação Sucupira", que apreendeu diversos documentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 2014, visando apuração de irregularidades e desvio de verbas públicas e que culminou no afastamento de 09 (nove) agentes políticos municipais, dentre eles o Prefeito à época, Sr. Adir dos Santos Leite, conforme se comprovam em reportagens da época.

Foram afastados pela Justiça nove agentes públicos de São Jerônimo da Serra, na região Norte do Paraná, investigados na Operação Sucupira. Eles agora são formalmente acusados – junto com outras 30 pessoas – de desviar recursos públicos da prefeitura. Entre as nove pessoas afastadas dos cargos estão o filho e a esposa do prefeito, e três vereadores de São Jerônimo da Serra. Eles ficam 120 dias afastados das funções, para evitar que atrapalhem nas investigações. Além disso, a Justiça determinou a prisão preventiva de três pessoas envolvidas neste esquema de desvio de dinheiro. Outra ação do judiciário foi a suspensão imediata dos 16 contratos entre a prefeitura e as empresas envolvidas nas práticas criminosas. A denúncia foi realizada pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) de Londrina. Além dos 39 acusados, o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, afirma que a expectativa é que a Justiça aceite a denúncia contra o prefeito de São Jerônimo da Serra, Adir dos Santos Leite, suspeito de liderar o esquema. A Operação Sucupira foi deflagrada há duas semanas. Na denúncia movida pelo Gaeco de Londrina e pela Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra, o grupo teria cometido 73 infrações criminosas. As acusações envolvem crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e peculato. (<http://bandnewsfmcuritiba.com/familia-de-prefeito-e-vereadores-sao-afastados-por-corrupcao-em-sao-jeronimo-da-serra>)

O atual Gestor destaca ainda, o afastamento de diversos servidores, o que dificulta o andamento dos trabalhos do Município, em especial, ao módulo de Obras e Licitações, tornando lento o encaminhamento dos dados relativos ao SIM-AM.

Verificando-se a situação do Município junto ao endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br/municipal/agendadeobrigacoes) foi possível observar que se verifica um atraso na entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativos aos meses de maio de 2014 a março de 2016.

Destaca-se ainda, que o atual Gestor, Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, assumiu definitivamente a administração municipal a partir de 17/11/2014.

Observe-se que o Município já foi beneficiado com o deferimento on line da certidão liberatória, conforme se comprova através do Acórdão nº 1741/16 – Primeira Câmara, com validade até 03/06/2016.

Pelo exposto, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de abril de 2014 a janeiro de 2016, em total descumprimento a IN nº 105/2015, e ainda, com relação às pendências apontadas pelo Sistema Integrado de Transferências, acompanho as Unidades Técnicas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

INDEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 523750/16****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ PUPIO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3265/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de outubro de 2015. Nova gestão a partir de fevereiro de 2016. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de JANDAIA DO SUL, por intermédio de seu Prefeito, Sr. BENEDITO JOSÉ PUPIO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 712/16 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de outubro de 2015 a abril de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 83/16 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de JANDAIA DO SUL não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 4701/16 (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 414/2015, da Segunda Câmara desta Casa.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou o Parecer nº 6922/16 (peça 08), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 8370/16 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório. Passo ao VOTO.

II - VOTO

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

No entanto, o referido Município se encontra em situação peculiar, haja vista que o atual mandatário assumiu suas funções em fevereiro de 2016, ocasião em que o Sistema de Informações Municipais desta Casa se encontrava em atraso desde janeiro de 2015.

Hoje, 05 (cinco) meses após sua posse, o sistema já foi encaminhado até o mês de outubro de 2015, o que demonstra a meu juízo, que o atual Gestor está olvidando esforços para atender as demandas e os prazos desta Casa.

Pelo exposto, dada a situação peculiar do caso em tela, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de JANDAIA DO SUL, com prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de JANDAIA DO SUL, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 208210/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3266/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 – TCE/PR.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Vicente Sampaio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.303/16, (peça nº 58), concluindo pela conformidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com RESSALVA quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Ressaltou que o Responsável Técnico pela Entidade, Sr. Luiz Mário Ferreira, que é Técnico de Contabilidade, consta no banco de dados do SIM-AP como servidor efetivo no cargo de Assistente Administrativo, contrariando ao Prejulgado nº 06.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que o Gestor das contas apresentou justificativas no sentido de que o Sr. Luiz Mário Ferreira foi contratado para o cargo de Assistente Administrativo, no entanto, para o ingresso nesse cargo foi exigido como requisito mínimo o Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área contábil e registro no Conselho Regional de Contabilidade, sendo o ocupante desse cargo o responsável pela contabilidade da Autarquia.

O Gestor Ressaltou, ainda, que através da Lei Municipal nº 040/2012 foi criado o cargo de Advogado e Contador no SAMAE, até então inexistente. Realizado o Concurso nº 01/2012, foi contratado o Sr. Rafael Peixoto Martins, contador, em 01/02/13, no entanto, o Servidor solicitou exoneração em 31/03/13. Destacou que no período de 28/02/13 à 31/05/13 o Sr. Luiz Mário Ferreira não era o Responsável pela Contabilidade, porém com a vacância do cargo de Contador, a partir de 01/06/2013, a função técnica da contabilidade voltou a ser de sua responsabilidade. Ainda, com o Concurso Público nº 01/2013, efetivou a contratação do Contador, Sr. Gustavo Gobbo Catharino, em 01/12/14, ficando no interstício de 01/06/13 até 30/11/14 como Responsável Técnico o Sr. Luiz Mário Ferreira. Por essas razões requereu que fossem consideradas as justificativas apresentadas.

Por sua vez, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), entendeu pela ressalva, pois, apesar da ausência de documentos, foi possível constatar no Processo nº 109819-8/14, deste Tribunal de Contas, a nomeação, em 01/12/14, do Sr. Gustavo Bobbo Catharino para a função de Contador. Ainda, a Unidade Técnica juntou ao processo a planilha demonstrando a admissão acima mencionada, inclusive comprovando que o Responsável Técnico encontrava-se devidamente registrado no banco de dados desse Tribunal de contas.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.918/16 (peça nº 60), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E 113/05.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela conformidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, com ressalva quanto às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, restou verificado no Processo nº 109819-8/14 a efetiva nomeação do Contador, Sr. Gustavo Bobbo Catharino, em 01/12/2014, demonstrando que a Entidade passou a atender o Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA em razão da intempestividade no atendimento da norma desse Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Vicente Sampaio, CPF 489.047.169-34, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Vicente Sampaio, CPF 489.047.169-34, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3267/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Diretora, Sra. Rosângela Iargas Matoso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.212/16, (peça nº 51), concluindo pela conformidade das contas da Entidade, com RESSALVA quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Quando ao item objeto de ressalva, a Unidade Técnica registrou que no exame inicial não havia processo concluído de credenciamento das instituições aptas a receberem os recursos do RPPS, constituindo em infração à norma legal. No entanto, confirmando o procedimento em andamento alegado na primeira oportunidade, por ocasião do segundo contraditório o Responsável apresentou documentos comprovando o credenciamento do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e Leme Investimentos LTDA, (peça nº 48).

Deste modo, opinou por converter o item em RESSALVA, uma vez que as providências foram tomadas em 2015.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.487/16 (peça nº 52), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2013, com RESSALVA em razão do Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS intempestivo, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela conformidade das contas, com ressalva quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Como fundamento pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, já que realizado somente em 2015, restou comprovado o credenciamento das instituições financeiras, quais sejam: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Leme Investimentos LTDA, e, assim, passando a atender as determinações Acórdão 2368/12 – PLENO TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76, com RESSALVA, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76, com RESSALVA, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272687/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDEIR COSTA FERREIRA, RUDIMAR LUIZ SONDA, VALTER LARSSSEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3268/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS quanto às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em função do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valter Larssen, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.462/16, (peça nº 54), concluindo pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, com RESSALVA quanto às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, e, ainda, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quando às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, a COFIM constatou inicialmente que a Contadora da Entidade, Sra. Elaine Cristina Baptista, ocupava cargo em comissão, condição comprovada nos dados existentes no sistema SIM – Atos de Pessoal.

Em suas razões de contraditório, o Responsável pelas afirmou que, os Gestores de 2009 a 2013 ao assumirem a Presidência da Câmara Municipal separaram-se com a situação de apenas dois servidores efetivos trabalhando e três servidores efetivos afastados por decisão judicial. Observou que a referida situação teve origem na Ação Popular nº 317/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, que resultou na SUSPENSÃO da Portaria nº 26/2007 que havia homologado o resultado do Concurso Público nº 001/2007, bem como da Portaria nº 27/2007, que convocou os aprovados Sr. Wesley Baliero Zacarias para o cargo de Contador e o Sr. Carlos Alberto Alberton no cargo efetivo de advogado.

O Responsável salientou, ainda, que o referido concurso foi objeto de uma Ação Civil Pública do Ministério Público nº 582/2009 que tramita em apenso com a Ação Popular mencionada. No mesmo sentido, destacou que, enquanto aquela ação não transitasse em julgado os cargos permaneceriam providos por Agentes Comissionados, com vistas a dar continuidade aos trabalhos legislativos. Relatou que o Processo nº 75817/08 desse Tribunal de Contas tratou da admissão dos Servidores acima mencionados, restando decidido pela baixa do processo até a decisão final na Ação Popular 317/08.

Assim, observou que não restaram alternativas aos Gestores dos exercícios de 2007 a 2013 a não ser a de nomear o Contador e Advogado em cargos em comissão, enquanto os aprovados do Concurso Público de 2007 encontravam-se afastados. Lembrou, também, que a Entidade é uma pequena estrutura administrativa e que as contas das Gestões de 2009 a 2012 foram julgadas regulares por esta Corte em razão das circunstâncias expostas.

Observou, também, que através da Portaria de nº 06/2012, de 16/01/2012, foi nomeada pelo interessado a comissão com o objetivo de elaborar propostas para a definição quanto à realização do Concurso público que atendesse à situação de carência de recursos humanos, sendo apontada a necessidade de readequação e reavaliação do Plano de Cargos e Salários, visando o aumento de vagas do cargo de advogado e a criação do cargo de recepcionista, bem como a equivalência salarial entre cargos que requerem os mesmos quesitos e grau de escolaridade revendo a nomenclatura dos cargos, implantação do organograma para suprir a carência de recursos Humanos e a realização de concurso, no mínimo, para os cargos de Advogado, Contador, Técnico Administrativo e Recepcionista. Ainda, o Responsável finalizou apontando a realização do Concurso Público para provimento dos cargos de Técnico em Contabilidade e Advogado, realizados através do Edital de nº 001/2014, sendo que os aprovados já teriam sido convocados nos termos do Edital de Convocação nº 001/2015.

Diante de todo o exposto, a COFIM verificou, em consulta aos dados do SIM – AP, que foram tomadas as medidas para adequação ao Prejulgado nº 06, tendo sido realizado o Concurso Público e nomeado o Sr. Anderson Parise da Rosa para o cargo efetivo de Contador, razão pela qual entendeu pelo afastamento da irregularidade.



Dessa forma, entendeu pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a COFIM destacou que as atividades foram desenvolvidas por Agentes Comissionados, conforme consta a peça nº 09 e nos dados do SIM – Atos de Pessoal.

Observou, também, que existiam dois Assessores Jurídicos na Entidade, sendo que um deles, o Senhor Carlos Roberto Alberton, ocupava o cargo comissionado na Câmara de Capitão Leônidas Marques. Observou que o segundo Agente Comissionado se tratava do Sr. Gilberto Rosário Carboni Begotto.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, inclusive aquelas mencionadas no item anterior, a Unidade Técnica entendeu que foram tomadas as medidas necessárias para que a Entidade se adequasse ao Prejulgado nº 06, tendo sido realizado concurso público e nomeada a advogada efetiva, Sra. Liliâne Nathalie Fretes Garcia Grellmann, em 25/05/2015, situação confirmada em consulta realizada aos dados do SIM – AP.

Dessa forma, entendeu que o item poderia ser convertido em RESSALVA.

Quanto ao apontamento relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a COFIM registrou, em princípio, que o Parecer e o Relatório foram encaminhados em março de 2014, no entanto, a entrega dos dados do “SIM-AM 2013” ocorreu somente em 26/03/2015, ou seja, a análise do Controle Interno não abrangeu os dados do Sistema de Informações Municipais.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Unidade Técnica entendeu por afastar a inconformidade, pois, embora não tenha sido encaminhado novo Relatório e Parecer após o fechamento do SIM - AM, a Controladora Interna, Sra. Lidia Marcon Alberton, declarou à peça processual nº 51 que não houve prejuízo na confecção do Relatório, nos seguintes termos: “não há qualquer irregularidade ou má-fé com relação às informações prestadas e enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas”. Ainda, a Unidade Técnica mencionou que a ausência do documento seria a única irregularidade da prestação de contas em questão, o que permitiu, nesse caso específico, que a anomalia poderia ser convertida em ressalva.

Dessa forma, a COFIM entendeu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.312/16 (peça nº 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela CONFORMIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, com RESSALVA quanto às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, ainda, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em relação às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, temos que pode ser afastada a inconformidade, com aplicação de RESSALVA e sem aplicação de multa.

Conforme se observa da instrução no Processo, restou demonstrado que ao longo do exercício em exame (2013) havia três Servidores efetivos da Entidade afastados em decorrência da Ação Popular nº 317/2008, que tramitava na 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, motivada por ilegalidade constatada no Concurso Público nº 001/2007, e que dentre os Servidores constava o Sr. Wesley Baliero Zacarias, que ocupava o cargo de Contador.

Considerando o fato acima descrito, entendemos que o Gestor efetivamente não tinha possibilidade de nomeação de outro Contador efetivo, uma vez que o cargo estava ocupado por Servidor afastado judicialmente. Dessa forma, entendemos que a iniciativa do Gestor estava limitada.

Ainda, vale ressaltar que mediante a Portaria 06/2012, de 16/01/2012, foi nomeada a comissão com objetivo de elaborar propostas para a definição e realização de outro Concurso, resultando, dentre outros itens, na sugestão para readequação e reavaliação do Plano de Cargos e Salários com a realização de novo certame, sendo realizado o Concurso Público 001/2014 e convocados os aprovados.

Assim, considerando a nomeação do Servidor Efetivo para o cargo de Contador, Sr. Anderson Parise da Rosa, ainda que intempestiva, pois realizada em 25/04/2015, somada a impossibilidade de nomeação em data anterior devido ao trâmite da ação judicial, entendemos por acompanhar a conclusão da Unidade Técnica e afastar a inconformidade.

Portanto, cabe a regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, temos por afastar a inconformidade, nos termos apresentados pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM).

Como anotado pela Unidade Técnica, em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, restou comprovado que o Responsável tomou as providências necessárias para adequação da Entidade ao Prejulgado nº 06, uma vez que realizou o Concurso Público e nomeou a Sra. Liliâne Nathalie Fretes Garcia Grellmann para o cargo de Advogada, ainda que intempestivamente,

uma vez que realizada em 25/05/2015.

Ainda, como apontado no item anterior, restou comprovado que ao longo do exercício em exame (2013) havia três Servidores da Entidade afastados em decorrência da Ação Popular nº 317/2008, que tramitava na 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, motivada por ilegalidade constatada no Concurso Público nº 001/2007, e dentre os Servidores afastados consta o Sr. Carlos Alberto Alberton, que ocupava o cargo de Advogado, impossibilitando o Gestor a efetivar nova nomeação para o Cargo.

Considerando a circunstância acima descrita, entendemos que o Gestor do exercício efetivamente não agiu de forma deliberada ou omissa no sentido de não atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, cabe a regularização quanto ao item, com RESSALVA.

Por fim, quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal, temos que pode ser afastada a inconformidade, acompanhando o entendimento da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM).

Em que pese à apresentação do Parecer e Relatório do Controle Interno ter ocorrido em março de 2014, precedendo a entrega dos dados do SIM – AM 2013, que se confirmou somente em 26/03/2015, demonstrando que a análise não considerou os dados encaminhados a esse Tribunal de Contas, entendemos por acatar a Declaração da Controladora, Sra. Lidia Marcon Alberton, juntado à peça processual nº 51, no sentido de que não houve prejuízo na confecção do relatório, nos seguintes termos: “não há qualquer irregularidade ou má-fé com relação às informações prestadas e enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas”.

Dessa forma, entendemos pela conformidade do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Claudeir Costa Ferreira, CPF 816.013.959-49, Gestor no período de 01/01/13 até 01/04/2013, e do Sr. Valter Larssen, CPF 662.413.839-49, Gestor do período de 02/04/2013 até 31/12/2013;

4) ainda, com aplicação de RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Claudeir Costa Ferreira, CPF 816.013.959-49, Gestor no período de 01/01/13 até 01/04/2013, e do Sr. Valter Larssen, CPF 662.413.839-49, Gestor do período de 02/04/2013 até 31/12/2013;

II. RESSALVAR em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 275953/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3269/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2013. Com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, com DETERMINAÇÃO e MULTA.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Gilson Costa Soares, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização



Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.204/16, (peça nº 44), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, em razão de Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo alusivo ao exercício de 2013.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade em razão da ausência de documentos que comprovassem o credenciamento das Instituições bancárias para o exercício em exame de 2013. Destacou que, mesmo em sede de contraditório, com a afirmação do Responsável de que estaria sendo implantado o credenciamento, o item não foi regularizado, pois, não foram apresentados quaisquer documentos dando conta das providências tomadas.

A Unidade Técnica, conforme orientações contidas no Acórdão 2368/12 – Pleno/TCE – PR e no Art. 3º, IX da Portaria MPS nº 519/2011, afirmou que o credenciamento deve ser realizado para possibilitar a aplicação dos recursos da Entidade, sem distinção entre Instituições Oficiais ou Privadas. Observou, também, que a nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012 determina que, na gestão própria, antes de qualquer operação, as Instituições Previdenciárias deverão se assegurar que as Instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo alusivo ao exercício de 2013, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), constatou a divergência inicial no valor de R\$ 9.476.425,81 (nove milhões quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" constantes no sistema SIM-AM e o valor do Laudo de Avaliação Atuarial.

Em sede de contraditório, o Responsável afirmou que no mês de dezembro do exercício seguinte de 2014 foi registrado contabilmente o passivo atuarial referente ao Laudo Atuarial do exercício de 2014, diante da existência de Prestação de Contas do Exercício de 2013.

Por sua vez, embora o Responsável tenha apresentado justificativas indicando que os valores foram escriturados no exercício de 2014, a Unidade Técnica informou que no Processo nº 26006-2/15, (exercício de 2014), do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, os valores escriturados na contabilidade não estariam em consonância com o Laudo apresentado, sendo que tal inconsistência deveria ser esclarecida pelo Responsável, permanecendo a irregularidade. Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.340/16 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, usamos discordar da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e entendemos pela conformidade do item, contudo, com RESSALVA.

Mesmo considerando as manifestações da Unidade Técnica, que reiterou o posicionamento pela inconformidade do item em razão do não encaminhamento de qualquer documento que demonstrasse as providências que estariam sendo tomadas pelo Responsável, foi possível verificar no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21), que as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, ou seja, instituições oficiais que atenderiam as exigências se estivessem credenciadas, o que, em nosso entendimento, ameniza a inconformidade.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

No entanto, considerando que em sede de contraditório não restou comprovada a iniciativa quanto ao processo de credenciamento, DETERMINO que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Gestor comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a regularização do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Quanto à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 9.476.425,81 (nove milhões quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização, na conclusão pela inconformidade.

Como anotado pela Unidade Técnica, a referida divergência foi apurada na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Montante apresentado no Laudo de avaliação Atuarial. Destacamos, também, que mesmo em sede de contraditório o Responsável não logrou êxito em suas alegações, pois, não restou comprovado que no mês de dezembro de 2014 tenha sido feito o registro contábil do passivo

atuarial referente ao Laudo Atuarial ora apresentado, conforme observado no Processo nº 26006-2/15, (peças nº 21 e nº 23), que tratou da prestação de contas anual de 2014.

Corroborando com a impossibilidade de se acatar a justificativa apresentada, ressalta-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou a Provisão Matemática Previdenciária no valor de R\$ 21.602.395,49 (vinte e um milhões seiscentos e dois mil trezentos e noventa e quatro e nove centavos), enquanto o valor constante no Laudo somava apenas R\$ 1.806.172,47 (um milhão oitocentos e seis mil cento e dois reais e quatro e sete centavos), ou seja, apresenta valores divergentes.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013;
- 2) que seja RESSALVADA a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;
- 3) que seja DETERMINADO ao Responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;
- 4) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013;

II. RESSALVAR a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

IV. APLICAR ao Responsável, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, para converter a irregularidade relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em ressalva, ante a escrituração, a maior, em relação ao laudo de avaliação atuarial (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282127/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3270/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão de Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade. Com RESSALVA em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ezequias Hein, dando



cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.608/16 – DCM (peça nº 35), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS em razão de Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, c/ §4º. Ainda, entendeu pela RESSALVA quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Em última análise, a Unidade Técnica constatou que, apesar dos esclarecimentos quanto às Divergências entre os valores do Balanço Patrimonial inicialmente emitido pela contabilidade com os dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), restou evidenciado que no novo Balanço Patrimonial, (peça nº 32), as diferenças não foram corrigidas integralmente, pois, permaneceu a discrepância nos Atos potenciais Ativos no valor de R\$ 38.069,88 (trinta e oito mil sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Com relação às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), constatou que a Sra. Simone Machado Deon, ocupante do cargo de Contadora, também respondia pela Tesouraria da Entidade, situação que feriu o Princípio da Segregação de Funções e que demonstrou que não foram observadas as boas práticas administrativas.

Observou, ainda, que o Responsável deixou de apresentar suas contrarrazões em sede de contraditório, motivando a Unidade Técnica a manter o posicionamento adotado na Instrução nº 2372/15, (peça nº 28).

Assim, concluiu pela RESSALVA quanto ao item, sem aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.916/16 (peça nº 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2013, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, ainda, RESSALVA em decorrência das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, quanto aos novos documentos trazidos aos autos, Petição Intermediária nº 445600/16, (peças nº 37 até nº 38), entendemos por não recebê-los, pois, na data em que foram juntados, dia 30/05/2016, o presente processo já se encontrava inscrito em pauta para julgamento.

Quanto aos apontamentos, temos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela inconformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2013, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Como levantado pela Unidade Técnica, mesmo em sede de contraditório as justificativas apresentadas pelo Responsável não foram suficientes para afastar a inconformidade, pois, utilizando-se do último Balanço Patrimonial apresentado pelo Responsável, (peça nº 32), foi possível verificar a divergência no montante de R\$ 38.069,88 (trinta e oito mil sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) na conta "Saldos dos Atos Potenciais Ativos", onde se registram os atos e fatos que podariam vir a aumentar o ativo da Entidade.

Portanto, mesmo que tenha sido encaminhado novo Balanço Patrimonial, acompanhado de publicação, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da multa.

Quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, temos que cabe a aplicação da RESSALVA, como sugerido pela Unidade Técnica, pois, restou comprovado que a Contadora, Sra. Simone Machado Deon, também atuava como tesoureira da Entidade, situação que feriu o Princípio da Segregação de Funções.

Ainda, entendemos por acrescentar a DETERMINAÇÃO ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, comprove a essa Corte de Contas a desvinculação da Contadora da Entidade das atividades de Tesouraria, passando a observar as Boas Práticas Administrativas, atentando, também, ao Princípio da Moralidade.

Portanto, quanto ao presente item cabe a regularidade com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ezequias Hein, CPF 452.719.849-15, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade no montante de R\$ 38.069,88 (trinta e oito mil sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

2) que seja RESSALVADO o item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

3) ainda, aplique-se DETERMINAÇÃO ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, comprove a essa Corte de Contas a desvinculação da Contadora da Entidade das atividades de Tesouraria, passando a observar as Boas Práticas Administrativas, atentando, também, ao Princípio da Moralidade.

4) por fim, aplique-se ao Gestor Responsável, Sr. Ezequias Hein, CPF 452.719.849-15, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, § 4º, em decorrência da IRREGULARIDADE das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ezequias Hein, CPF 452.719.849-15, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade no montante de R\$ 38.069,88 (trinta e oito mil sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

II. RESSALVAR o item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

III. DETERMINAR ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, comprove a essa Corte de Contas a desvinculação da Contadora da Entidade das atividades de Tesouraria, passando a observar as Boas Práticas Administrativas, atentando, também, ao Princípio da Moralidade.

IV. APLICAR ao Gestor Responsável, Sr. Ezequias Hein, CPF 452.719.849-15, a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, III, § 4º, em decorrência da IRREGULARIDADE das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 391686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: AMADEU ANADISON FERREIRA, JOSÉ MARIN, RENATO TERUO IKEDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3271/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas por seu Presidente, Sr. Renato Teruo Ikeda, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 1057/16 (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05, em decorrência do atraso na Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM – Atos de Pessoal registrada na data de 19/02/14, sendo que o prazo limite estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 27/01/2014.

Nos termos do Despacho 784/16, (peça nº 46), foi possibilitado ao Responsável o exercício do direito constitucional ao contraditório, efetivado através do Ofício de Contraditório – 2139/16, (peça nº 56), sendo devidamente intimado nos termos do AR do Ofício OCN 2139/16, (peça nº 57), registrando-se que nas tentativas anteriores a mesma não se efetivou, (peças nº 54 e nº 55). No entanto, o Responsável deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 907/16, (peça nº 58).

Em sua manifestação derradeira, Instrução 2247/16, (peça nº 59), a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), ratificou a conclusão pela REGULARIDADE das contas, com aplicação da multa acima referida, haja vista a ausência de pronunciamento da parte em sede de contraditório.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.280/16 (peça nº 61), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2013, com aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM – Atos de Pessoal, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO



Inicialmente, temos que assiste parcial razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na conclusão pela conformidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO.

No entanto, deixamos de acompanhar os órgãos instrutivos quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/2005 decorrente do atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal, pois, ainda que não se tenha observado o prazo de envio dos dados que encerrou em 27/01/14, uma vez que os dados foram entregues somente em 19/02/14, gerando o atraso de 23 dias, tal fato não representa prejuízo à função de Controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, cabe a REGULARIDADE do item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. José Marin, CPF 361.661.469-49, Gestor do período de 01/01/13 até 30/10/13 e, ainda, do Sr. Renato Teruo Ikeda, CPF 885.278.089-00, gestor do período de 31/10/13 até 31/12/13.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. José Marin, CPF 361.661.469-49, Gestor do período de 01/01/13 até 30/10/13 e, ainda, do Sr. Renato Teruo Ikeda, CPF 885.278.089-00, gestor do período de 31/10/13 até 31/12/13.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234975/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: ADEMIR OLIVEIRA DE SOUZA, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, PAULO UTIDA SHIBUYA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3272/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Edicarlos Grizotto de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, manifestou-se primeiramente através da Instrução 764/16, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS.

No entanto, o douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1472/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendeu pela realização de diligência interna junto à Unidade Técnica para que fossem juntados aos autos os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, consignando que o Ministério Público não tem acesso à base de dados do referido sistema, relativos às diárias, despesas com publicidades, despesas com combustíveis e verbas de gabinete, entre outras. Ainda, solicitou a intimação da Câmara Municipal e do Gestor das Contas, Sr. Ademir Olivieri, para que apresentassem os documentos aptos a comprovar que a servidora Stella Cristina Brier Costa possuía a qualificação técnica exigida pela jurisprudência normativa desta Corte para o exercício do cargo de Controlador Interno.

Em face do requerimento ministerial e do Despacho – 347/16 – GCAML, (peça nº 13), o Gestor das Contas e a CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS foram devidamente citados, apresentando suas razões nos termos da Petição Intermediária – 184432/16, (peças nº 18 e nº 19), e juntando aos autos o Diploma

do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública da Controladora Interna, Sra. Stella Cristina Brier Costa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA COFIM (antiga DCM).

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), Instrução – 1893/16, (peça nº 22), manifestou-se em relação à qualificação técnica exigida para o exercício da função de Controladora Interna afirmando, em síntese, que restou comprovado que a Servidora Stella Cristina Brier Costa possuía a qualificação necessária para desenvolver a função, uma vez que concluiu em 26 de setembro de 2014 o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública no Centro Universitário de Maringá.

Quanto ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR a Unidade Técnica afirmou que está regulamentado pela Instrução Normativa nº 95/2014 – TCE/PR, alterada pela Instrução Normativa nº 109/2015, de onde concluiu que “unidade técnica responsável realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas”, especificando, ainda, o parágrafo 3º do artigo 6º.

Feitas as considerações, a Unidade Técnica esclareceu a impossibilidade de atendimento da solicitação em decorrência do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta pela qual se efetiva o PROAR, não contemplar a emissão de tais relatórios. Esclareceu, ainda, que o Presidente desse Tribunal de Contas instituiu pela Portaria nº 832/15 o “PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIOS E CONSULTAS”, e designou servidores para integrar a equipe de trabalho, com o objetivo de permitir o compartilhamento dos dados da base do Tribunal, assim como de bases externas a que se tenha acesso, entre as Unidades e Membros desta Corte. Assim, considerando o número significativo de relatórios a serem desenvolvidos, sugeriu que seja solicitado ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente a inclusão deste pedido no planejamento de atividades a serem desenvolvidas pela comissão citada na referida Portaria.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, em manifestação derradeira, o Ministério Público de Contas, Parecer – 4938/16, (peça nº 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu que os itens de análise do escopo do PROAR na prestação de contas em apreço foram meramente ilustrativos.

Da mesma forma, opinou pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Ademir Olivieri, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 764/16, (peça nº 11).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ademir Olivieri, CPF 348.974.109-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ademir Olivieri, CPF 348.974.109-91.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 241033/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, FRANCISCO SANCHES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3273/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do Exercício Anterior.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Cláudio Ossamu Kohata, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.772/16, (peça nº 21), concluindo pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

Em relação ao item, a Unidade Técnica observou que o atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal foi detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos do art. 14 da IN 20/2008, pois, as publicações dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Poder legislativo e, ainda, do Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo ocorreram somente em 11/02/14, ou seja, intempestivamente.

A Coordenadoria registrou, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Responsável foram no sentido de que o atraso ocorreu devido à mudança do Sistema de Contabilidade em março de 2013, necessitando a conversão dos lançamentos anteriores para o novo sistema, observou que o primeiro semestre de 2013 foi finalizado dentro do prazo legal. Ressaltou, também, a ocorrência de problemas técnicos do novo sistema e a adaptação do Contador da Entidade. Justificou que o atraso na publicação não feriu o princípio da publicação dos atos legais e, a partir daquela data, não houve mais atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal.

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), anotou que muito embora o Responsável tenha justificado que o atraso decorreu da troca de sistema, cabe ressaltar o § 2º, do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) que fixou o prazo em 30 (trinta) dias após o período a que corresponder para efetuar a publicação, que no caso específico foi 30/01/14.

Entendeu que a omissão temporária implicaria, apenas, em imputação de penalidade pecuniária ao agente Responsável pela Administração, o que levou a Unidade a concluir pela regularidade das contas com ressalva quanto à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2013, cabendo aplicação de multa.

Entendeu por observar que, sobre o mesmo assunto, estão em trâmite neste Tribunal os Processos nº 367932/15 e nº 368106/15 que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10028/00, razão, pela qual, sugeriu ao Sr. Relator o sobrestamento da presente prestação de contas, uma vez que aplicável a multa a seguir apontada.

Observou que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração o Sr. Francisco Sanches Filho, CPF nº 505.847.669-04, devendo a ele ser atribuída a multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.199/16 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, com RESSALVA em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior, conforme entendimento da Unidade Técnica, no entanto, sem aplicação de multa.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, com ressalva quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

Acompanhando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, entendemos que o item relacionado ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal deve ser objeto de ressalva, pois, ainda que a publicação tenha ocorrido somente em 11/02/2014, quando o prazo limite seria 30/01/14, a referida omissão temporária não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão.

Ainda, no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, cuja aplicação foi sugerida pela Unidade Técnica, temos pelo seu afastamento, uma vez que o atraso de 12 (doze) dias não se apresenta expressivo, posicionamento também adotado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Dessa forma, não entendemos necessário o sobrestamento do presente aos processos nº 367932/15 e nº 368106/15 que tratam de Incidente de Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 10.028/00, como sugerido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e integralmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Francisco Sanches Filho, CPF 505.847.669-04, com RESSALVA em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Francisco Sanches Filho, CPF 505.847.669-04, com RESSALVA em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260166/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS. PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em decorrência das Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Antônio Claudio Santiago, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), emitiu a Instrução 2.263/16 (peça nº 47), concluindo pela CONFORMIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS com RESSALVA em decorrência de Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

A Unidade Técnica enfatizou que os referidos saldos negativos foram observados na agência 2086-9 do Banco do Brasil, sendo no valor de R\$ 14.455,93 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) na conta 59620-5 referentes à CONTA FPM e, ainda, no valor de R\$ 448,31 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) na conta 9264-9 referentes ao ITBI.

No entanto, a referida Unidade entendeu que, em sede de contraditório, foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a inconformidade, pois, conforme as informações extraídas do SIM-AM, na conta bancária 59620-5 – CONTA FPM havia aplicação não resgatada em 31/12/13.

No mesmo sentido, com relação à conta nº 9264-9 – ITBI, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), manifestou-se pela procedência das justificativas, uma vez que, efetivamente, foi constatado o acerto na referida conta no exercício de 2015.

Dessa forma, considerando que a regularização do último item ocorreu somente em 2015, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com RESSALVA.

PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 5.737/16, (peça nº 48), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas com RESSALVA quanto às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

VOTO

Inicialmente, quanto às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, apontadas por ocasião do primeiro exame, acompanhamos a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), que, na sua posição final, entendeu pelo afastamento da inconformidade com aplicação de RESSALVA.

Como restou demonstrado por ocasião do contraditório, a conta corrente 59620-5 vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, efetivamente possuía aplicação financeira não resgatada em montante suficiente para suportar o saldo negativo de R\$ 14.455,93 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) na data de 31/12/13, conforme verificado nas informações extraídas no SIM-AM, justificativa que entendemos suficiente para o afastamento da inconformidade.

No mesmo sentido, quanto à conta corrente nº 9264-9 referente ao ITBI, cujo saldo negativo verificado foi de R\$ 448,31 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), temos que cabe o afastamento da inconformidade, pois, constatou-se o acerto no exercício de 2015.



Considerando o exposto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA em razão dos ajustes acima referidos terem ocorrido somente no exercício de 2015.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO, deste Tribunal de Contas, recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Claudio Santiago, CPF 624.658.649-04. Entretanto, com RESSALVA quanto ao item relacionado às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

EMITIR PARECER PRÉVIO, deste Tribunal de Contas, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Claudio Santiago, CPF 624.658.649-04. Entretanto, com RESSALVA quanto ao item relacionado às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270609/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, ainda, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVA quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) e aplicação de MULTAS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Everton Barbieri, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 1.431/15 (peça nº 33), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA em razão de Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; Fontes de Recursos com Saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) e, ainda, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em observância ao Despacho – 972/15, (peça nº 35), o Responsável, Sr. Everton Barbieri, foi devidamente intimado nos termos registrados na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – 2.465/15, (peça nº 36), e Certidão de Publicação DETC – 10.920/15. Na oportunidade, o Gestor das contas se manifestou através da Petição Intermediária – 375234/15, (peças nº 38 e nº 39), solicitando a prorrogação do prazo, que foi deferido conforme o Despacho – 1.222/15, (peça nº 41). No entanto, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1605/15, (peças nº 43 e nº 44), mesmo com a prorrogação do prazo não foram apresentadas justificativas.

Considerando todo o exposto, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), emitiu a Instrução 2.310/16, (peça nº 45), concluindo pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, nos termos que seguem.

Quanto às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, a Unidade Técnica destacou que as divergências foram verificadas no Balanço Patrimonial encaminhado à peça nº 5, sendo que, para a regularização, além dos esclarecimentos justificando as diferenças, deveria ter sido encaminhado novo Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade em consonância com os dados encaminhados pelo SIM-AM, assinado pelo Gestor, Contador e Controlador Interno, com a respectiva publicação legível.

Apresentou, também, a cópia abaixo reproduzida demonstrando as diferenças mencionadas.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE			
dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	1.112.530,76	2.066.823,48	-954.292,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.562.418,13	17.554.039,89	8.378,24
TOTAL DO ATIVO	18.674.948,89	19.620.863,37	-945.914,48
ATIVO FINANCEIRO	985.521,73	1.451.210,80	-464.689,07
ATIVO PERMANENTE	17.688.427,16	18.169.652,27	-481.225,11
SALDO PATRIMONIAL	17.886.085,92	1.968.675,19	15.917.410,73
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	294.984,45	183.941,40	111.043,05
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	331.474,39	395.521,74	-64.047,35
TOTAL DO PASSIVO	626.458,84	579.463,14	46.995,70
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.048.490,05	19.041.400,23	-992.910,18
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.674.948,89	19.620.863,37	-945.914,48
PASSIVO FINANCEIRO	457.388,58	401.862,85	55.525,73
PASSIVO PERMANENTE	331.474,39	17.250.325,33	-16.918.850,94
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto às Fontes de Recursos com Saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), que tratou da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Apontou, ainda, que para fins de regularização do item seria necessária a apresentação do demonstrativo descritivo completo dos lançamentos que conciliariam o saldo da conta, a cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização e, ainda, outros documentos considerados necessários. Apresentou, também, a tabela que demonstrou o saldo negativo de R\$ 707,29 (setecentos e sete reais e vinte nove centavos).

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Por fim, com relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), observou que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno ocorreram antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM, devendo ser encaminhadas novas peças complementares situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema e atestando o encaminhamento à Câmara Municipal dos documentos que sofreram alterações.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5.765/16, (peça nº 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM).

VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar que o Responsável pelas contas, Sr. Everton Barbieri, deixou de apresentar suas razões de contraditório quando oportunizado, conforme apontado na Certidão de Decurso de Prazo – 1605/15, (peças nº 43 e nº 44). A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), em razão da ausência de manifestação, entendeu que o Responsável pelas contas não se opôs às irregularidades inicialmente apuradas, conforme a Instrução 2310/16, (peça nº 45).

No entanto, mesmo considerando a ausência de manifestação do Responsável, temos que a irregularidade pode ser parcialmente afastada, haja vista o posicionamento recorrente dessa 1ª Câmara, conforme a seguir especificado.

Em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, verificadas no Balanço Patrimonial encaminhado à peça nº 5, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentada nova Demonstração Contábil, devidamente assinada e publicada, com saldos em consonância com os dados encaminhados pelo sistema SIM-AM.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No entanto, quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), que tratou da possível utilização de receita vinculada em finalidade diversa da definida na arrecadação, entendemos pelo afastamento da inconformidade, contrariando o entendimento da Unidade Técnica.

Em que pese a não apresentação dos demonstrativos dos lançamentos que conciliariam o saldo da conta, devidamente detalhado e, ainda, a ausência de cópias dos documentos que dariam suporte a cada lançamento de regularização, entendemos que o saldo a descoberto no valor de R\$ 707,29, (setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), não se apresenta como suficiente para o apontamento de irregularidade, haja vista a inexpressividade do valor.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

Quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos por acompanhar a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), concluindo pela inconformidade.

Em que pese à existência de decisões divergentes desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.



Ressaltamos que, ao concluir pela Regularidade quanto ao envio dos dados do Sistema de Informações Municipais, ainda que com ressalva, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados à esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados informados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação do Ente, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata nesta prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO, deste Tribunal, recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Everton Barbieri, CPF 045.879.159-80, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, ainda, do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos).
- 3) Por fim, determine-se a aplicação ao Responsável, Sr. Everton Barbieri, CPF 045.879.159-80, da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada um dos seguintes itens:

3.1) Divergências de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

3.2) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Everton Barbieri, CPF 045.879.159-80, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, ainda, do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. RESSALVAR o item relacionado às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

III. DETERMINAR a aplicação ao Responsável, Sr. Everton Barbieri, CPF 045.879.159-80, da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", para cada um dos seguintes itens:

i. Divergências de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

ii. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, para converter a irregularidade relativa ao controle interno em ressalva, ante a exigência extemporânea de seu conteúdo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 3 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650840/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 827150/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 332094/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 652919/14 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA BANDIERA VASATTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 678632/14 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DOBJANSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4366/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 95192/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 319576/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 403810/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 406606/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 81374/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 115966/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 143960/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 324654/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 475123/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ORLETE DOLCI DE VARGAS

Processo: 554791/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ARISMAR LOURENCO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA PENHA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 669467/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Andre Henrique Scarafiz, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 689930/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: Alcides Tonhato Junior, Anderson de Carvalho Fujikawa, Bianca Medeiros, Carolina Carvalho Garcia de Souza, Danielle Portinho Coutinho, Ester Taube Toretta, Francielle Carneiro Hirata, Marcia Peiter, Maria Sandreana Salvador da Silva Lizzi, Mari Terezinha Frana Cornelius, Natalia Carolina Narciso Redigolo, Paula Bernardon, PAULO SERGIO WOLFF, Ricardo Augusto Conci, Robson Ruiz Olivoto, Thiago Pelegrinelli Engelage, Tiago Pereira Leite, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara), Viviane Riedner

Processo: 708306/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: Blasius Silvano Debaldo, LALI FELKER DE CURTIS, LIZYANA VIEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, Samoel Nicolau Hanel, STEFANY PEDROTTI, Tacio Fonseca Demarchi, Tatiana Santos Assumpção Iachinski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)

Processo: 797970/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, Debora Cecilio Fernandes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266175/12
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORSCHE

Processo: 736690/12
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

Processo: 237402/11 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 177946/12 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2016
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 245011/12 Vista desde 06/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 595052/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 14258/16 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381325/11
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Processo: 183550/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARCELO DERENUSSON NELLI

Processo: 210751/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA

Processo: 228510/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 236203/16
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 238117/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ORIPES ZUFA

Processo: 245911/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 256565/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 259203/16
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, JAIR GONCALVES

Processo: 259947/16
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 262590/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 263030/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 264169/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253836/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Processo: 666935/12 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

ALERTA

Processo: 401085/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Processo: 429249/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245006/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 248358/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 292857/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA, DINIRDA DIVINA DE SOUZA BUCCO, EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 408317/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 596964/10 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181629/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO), JAIR JOSE ESCHER, MARCOS PAULO CORADINI, VALMIR SELZLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179241/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON, RUBENS AMORIM

Processo: 184245/13
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 223649/11 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 188859/12 Vista desde 27/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 95407/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016



Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, MARIA LUCIA BOGDANOVVZCZ, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 178750/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, ANDRE LUIZ SBERZE)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS

Processo: 870150/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOSE PAULO BRANDAO SANCHES, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 64340/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE JOAO POLIDORO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 135306/15 Adiado por pedido do relator desde 20/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 460789/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LURDES VOJEVODA

Processo: 672034/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VERONICA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 124865/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADENILSON DIAS, ADILIA ANTUNES FERREIRA, ADILSON DOS SANTOS MARIANO, ADRIANA DA COSTA VIEIRA, ADRIANA MARIA CAMARGO SIMOES, ADRIEL SMAILEY LEAL MEDEIROS, ALDEIR AFONSO DE SOUSA, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRO VELOSO BARBOSA, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE MACHADO VEIGA SCHOLTZ, ALLAN DE ALMEIDA MOREIRA, ALVARO JARECK REZLER, ALVIN ZARLING, AMANDA REGINA ESMANHOTTO, ANA CARLA KARPINSKI ITAKURA, ANA LAURA VERGARA ALANIS, ANA PARIZOTTO PEREIRA, ANA PAULA DA SILVA MAZZAROTTO, ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES, ANA REGINA DOS SANTOS SERKES, ANDREA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREA TALITA SOARES DE MOURA, ANDRESSA ANDRADE BELO, ANDRESSA REGIANI MACHADO MARCELINO, ANDRIELLI POLIANA FILARDO TOBIAS, ANGELA CRISTINA MARCHESINI, ANGELA GOEDERT DOS SANTOS DA SILVA, ANGELA MARIA ROSE, ANGELA MARIA ZANETTI, ANGELA PAULINO DE LIMA, ANGELA RITA PAMPUCH, ANTONIO ARISTEU ANJOS NETO, ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO MARCOS NOLI, APARECIDA BRITO DE CARVALHO MATOS, ARI KOVALCZKOWSKI, ARIANA MARA LIRANI, ARLEI LANDER DA SILVA, ARMINDA LUCILIA FERREIRA, AUREA APARECIDA RIBA, BEATRIZ FONINI, BENHUR PEREIRA CHALEGRE, BIANCA KAROLINA FAVETTI DA SILVA, BOLIVAR ARMANDO RODRIGUES SILVA PRADO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, BRUNNO FERREIRA STEIN, BRUNO ALLAN COUTO THOZOLINO, BRUNO VINICIUS MURARO, CAMILA DA SILVA, CARMEN LUCIA ALVES DOS SANTOS, CAROLINA MICHELLE PEREIRA DE SOUZA GONCALVES, CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, CASSIA VALERIA SEKI INOUE, CASSIANA CARDOSO DE RAMOS, CATIA MARIA PEREIRA DE LIMA E SILVA, CELIA WOLOCHEN, CICERO ROMAO DE MORAES JUNIOR, CINTIA DA SILVA COSTA, CINTIA DE JESUS, CINTIA DE SOUZA MONTEIRO NIKOSKA, CINVAL NORTON DA SILVA, CLARIANE CRISTINA ANDRADE, CLAUDETE RAIMANN, CLAUDIA CRISTINA FUJII MOREIRA, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA FERNANDA DE ARAUJO SANTIAGO, CLAUDIA VANESSA DE MOURA, CLAUDINETE LONDERO SCHARDONG, CLEONICE APARECIDA MUNIZ DE FAVERI, CRISTIANE DO ROCIO MACHADO, CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA DE CARVALHO, DAIANE DO ROCIO BUENO, DANIEL DA SILVA REI, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DARLAN CARLOS DE BRITO, DEBORA ALVES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA VIEIRA PINTO, DEISI CRISTINA HABINOSKI, DENISE CRISTINA GIORGETTI, DENISE LACERDA DE OLIVEIRA, DIEGO PEREIRA PAIXAO, DIRLEI JOSE GREIM, DORIS HSIAO TSUI CHANG, EDISON LUIZ CORDEIRO, EDNA PATRICIA ANTUNES PEREIRA, EDSON LUIZ MEIRA, EDVALDO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE CRISTINA COLACO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA FERREIRA DALPRA, ELAINE CRISTINA MUNSTER, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ELAINE REGINA BROCH, ELENIR DA APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELIAMARA TORRES DE MATOS, ELIEGE KARINA BUENO DA COSTA, ELISA ISIS ALVES SCHUALTZ, ELIZABETH DO ROCIO BECHER, ELIZABETH ZANETTI, ELIZABETHE APARECIDA RAMOS, ELIZANGELA WOLOCHEN SIEGEL, ELOISA ELENA ALANIZ FERREIRA, EMANUELE HOFMANN DA ROSA, ETHIENE PINTO DA SILVA, EVANDRA DOS SANTOS ZABLOSKI, EVELIN ADELLINY MLENEK DOS SANTOS, EVELIN OLIVEIRA COUTINHO, EVERLI ALVES ANTONELLI, EVERTON GLAUCIO DA COSTA E SILVA, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE DA SILVA CAMILO, FABIO AUGUSTO HOFFMANN, FABIO GEORGE DA SILVA, FABIULA BRAZNIK DALALBA, FATIMA LUCIA GONCALVES, FERNANDA BERNARDE DA SILVA MELLO, FERNANDA BUENO PRESTES, FERNANDA SOARES DA SILVA SANZOVO, FERNANDA TAMIE RISSEM, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA,



FERNANDO CLAUDIO MENDES DA SILVA, FLAVIA LEAL ALVES FERREIRA, FRANCIELE DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE ANDRESSA SANTOS PINTO BORGES, FRANCIELLE CRISTINA DE ANDRADE, GERSON DE MOURA, GHISLAINE COLUCCI, GILMARA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO, GILSON DREVIANE, GISELE ALVES DA SILVA, GISLAINE APARECIDA SAMPAIO CORDEIRO, GISLAINE BARBOSA DA SILVA, GLEICY KELLY FARIAS ROSA, GRACIELA BRANDT GRITA, GRACIELA DA SILVA VINHA, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, HANAKO HOSHINO, HELVERTON EMILIO RIBAS, HERICK BRUNO HALABURA DE FARIAS, HERICK GRITTEN DA SILVA, ILMA FATIMA SCHROEDER, IRACI MARIA TISSIANI EURICH, ISABELA FANTIN RODRIGUES DA SILVA, IVANA FRANCISCA DE CARVALHO SILVA, JACKELINE FERNANDA ALVES BAPTISTA, JAIR CAMILO DOS SANTOS, JAIRO ANDRADE, JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANESLEI NOGUEIRA PEREIRA, JANICE ZUBATCH, JANINE MARTINS CASTRO DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, JERUSA HELENA PEDROSO DA SILVA, JESSICA CRISTHIANE MORAES SURECK, JESSICA DA ROSA BARRETO, JHENNIFER ALYNE NUNES SILVEIRA, JHON CLEITON ALVES DE FIGUEIREDO, JOANA GICELIA BONATO, JOAO RODRIGUES DE PAULA, JOCELENE DA SILVA PORTE ALVES, JOELMA FERREIRA GUEDES, JOSE HAROLDO LUDEWIG, JOSELINE DE CRISTO MEIRA, JOSIANE MARGONAR DE SOUZA, JOSIMERI PEPLAS, JUCIANE APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS, JULIANA ALMEIDA FERREIRA, JULIANA DOSSI DA SILVA, JUVERSINA MARIA DE ALMEIDA, KARINA CAROLINE FLAUZINO, KARINA DA SILVA RIBEIRO, KARINE CRISTINE GUIMARAES DA SILVA DE MELO, KARINE DUDA DOS SANTOS, KATIA DO ROCIO SANTOS GOMES, KATIA DO ROCIO TISSI MUNHOZ, KATIA GARCIA DE SOUZA, KAUANA KOVALSK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 326503/13 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICÉ REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICÉ REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 20 DE JULHO DE 2016.

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (20/07/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, por designação da Portaria nº 409/16-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 13 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 575566/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 63925/16, 545519/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 459377/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 859630/15, 323580/16, 432193/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 309022/16, 229029/16, 160956/99, 229134/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 392684/10 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; 375211/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 293649/16 (Expedição de alerta), 79658/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 102168/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 195697/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 793407/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 154150/16 (Regular), 182537/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 108499/12 (Regular com ressalvas), 276278/12 (Regular com ressalvas), 778761/12 (Regular com recomendações), 818429/12 (Regular com recomendações), 608819/13 (Regular com recomendações), 207896/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 174150/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 186558/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196855/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), *201115/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. No julgamento do Processo nº *201115/13 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** não acompanhou o relator na aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 596964/10, 223649/11 e 666935/12** da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 245011/12**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 139487/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 326503/13, da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Foram adiados os Processos nºs: 564483/14** (Adiado por férias do relator), 756331/14 (Adiado por férias do relator), 248120/16 (Adiado por férias do relator), 254074/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 135306/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados os Processos nºs: 177946/12** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 188859/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 197711/13, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e um minutos, (14:31), do dia 20 de julho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 359267/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1845/16
Tendo em vista o Protocolo nº 589823/16 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 19 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro **Nestor Baptista**, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 569993/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1846/16

Tendo em vista a Informação nº 441/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257777/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

DESPACHO: 1847/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 9411/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 576020/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JORGE RIEGER, OSCAR BACKES, MARIO MITTMANN, EDILSON CLEMENTINO HARST

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

PAULO ROBERTO CORRÊA

DESPACHO: 1848/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 359305/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1850/16

Tendo em vista o Protocolo nº 58983-1/16 (peças 5 e 6), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 577019/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1851/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 577019/16 (peças nº 42/43), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos

do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 394727/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, RENILDA MARIA RITTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1852/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7472/16 (peça nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 641249/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: EMMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR

AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

DESPACHO: 1853/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 1055/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 147698/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, BEATRIZ GARCIA MOMMENSONH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1858/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II e do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7039/16 (peça nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1032308/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1860/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7485/16 (peça nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 561031/16
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, MARIA LUCIA BASSANI, FRANCELINA APARECIDA MARQUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1861/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 20 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 583582/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1865/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 21 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 325079/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIA DIOKA CASAGRANDE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1866/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 21 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 429168/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO
DESPACHO: 1867/16

Tendo em vista a Informação nº 11447/16 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 21 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 293436/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ANGELO BETINARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, TÂNIA MARA TOSIN, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA DA SILVA SOUZA, ANA PAULA BENEDETTI, MARCIO STRAPASSON, ISABELE VICENTE DE BRITO, BIANCA AQUINO, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, MARIA ADRIANA PEREIRA
DESPACHO: 1868/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, da Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, do Sr. ANGELO BETINARDI, da Sra. AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, do Sr. LUIZ GILBERTO PAVIN, da Sra. TÂNIA MARA TOSIN, da Sra. DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, do SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, da Sra. MARIA DA SILVA SOUZA, da Sra. ANA PAULA BENEDETTI, do Sr. MARCIO STRAPASSON, da Sra. ISABELE VICENTE DE BRITO, da Sra. BIANCA AQUINO, do Sr. JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, da Sra. VERA LUCIA PAVIN BARBOSA e da Sra. JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 293436/16 (peças nº 115/116), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 596458/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO FENIX, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1869/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 603427/16 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 584600/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1870/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e do Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2710/16 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Requerimento nº 85/16 (peça nº 06) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 596137/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

DESPACHO: 1871/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 289838/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO CAMILO FARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1872/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7609/16 (peça nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 92020/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA APARECIDA FOGGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1873/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7615/16 (peça nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262719/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1874/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 604016/16 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 353924/99

ORIGEM: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1875/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 592123/16

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

DESPACHO: 1876/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e



Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 590171/16
ORIGEM: RICARDO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, RICARDO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1877/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria Geral do Estado, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 191892/12, a qual se encontra apensada ao protocolado nº 350579/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 25 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 233379/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO DA SILVA ALVES, RAFAEL IATAURO, MARILZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1878/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 608755/16 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 425304/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1879/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao Parecer nº 7693/16 (peça nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 396920/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1880/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 37 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 2788/16 (peça 34), alegando omissão e erro material na decisão por falta de enfrentamento das questões ventiladas no Parecer Ministerial 3852/16

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 26 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 133129/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO
DESPACHO: 1882/16

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens "c", "d", "e" e "f" do Acórdão nº 2830/16 – Pleno (peça 66).

Após, devolva-se imediatamente o feito a este Gabinete, para deliberação quanto a implementação das medidas cautelares proferidas no Despacho nº 880/16.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 888045/15
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1883/16

Diante do Despacho nº 960/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 26 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 250956/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 1884/16

Em atenção ao requerimento protocolado à peça 167, autorizo a concessão do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste Despacho, para comprovação do ingresso da ação de execução fiscal pertinente aos autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para providências de estilo.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 27554/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR, LEANDRO SCHANOSKI, MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

DESPACHO: 1885/16

Primeiramente, não apresento objeção à proposta de controle à distância, constante na Instrução nº 9711/16 – DICAP, eis que o teor do item VIII do Acórdão nº 5895/15 – 2ª Câmara não possui caráter impositivo.

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para providências.

Na sequência, tendo em vista a Instrução nº 392/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, após o trâmite na COFAP, encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 522338/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1886/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para manifestação quanto à pertinência do apensamento do feito à Tomada de Contas Especial nº 23571/13, nos termos do requerimento constante à peça 6.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 127109/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1887/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7709/16 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 774791/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ALICE MANZINI CASAGRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1888/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 610512/16 (peças nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ALICE MANZINI CASAGRANDE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 256517/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1889/16

Tendo em vista o Protocolo nº 553993/16 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246540/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, ALEX BARBOSA, ALDECIR ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1890/16

Tendo em vista o Protocolo nº 607341/16 (peças processuais 36 a 39), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 425207/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1891/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7735/16 (peça nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 593057/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MAURI BORTOLUZZI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 1892/16

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Mauri Bortoluzzi, contra o Acórdão 2569/14 – S1C, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, culminando, dentre outras, na condenação do requerente pelo recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo.

Da análise da petição, peça e documentos, bem como no processo de prestação de contas nº 133430/08, verifico que o pedido é intempestivo.

A Lei Orgânica, no artigo 77, assim como o Regimento Interno desta Corte artigo 494, §1º, preveem o prazo de 02 (dois) anos para propositura de pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006).

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

A decisão rescindendo, contida no acórdão 2569/14 – S1C dos autos 133430/08 transitou em julgado no dia 23/05/2014, e o pedido de rescisão foi protocolado no dia 18/07/2016, peças 01 e 02 dos autos nº 593057/16, portanto, intempestivo.

Destarte, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de julho de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N º: 599713/16
ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1893/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à Tomada de Contas atuada sob nº 386805/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N º: 723526/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JAIME TADEU DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO
DESPACHO: 1894/16

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à sua anexação aos autos de nº 244247/11, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N º: 561595/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1895/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 251512/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1896/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 609727/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARILENA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 RELATOR

PROCESSO N º: 525256/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, ANA MARIA TAVECHIO COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO: 1897/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 205861/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1898/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências de estilo.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 857013/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
DESPACHO: 1899/16

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N º: 72650/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO: 1900/16

Em que pese a instrução nº 8033/16 - DICAP atestar que o processo se amolda à hipótese da Instrução Normativa nº 117/2016, determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que informe se, por meio da documentação juntada às peças 70 a 74, a Municipalidade de Alvorada do Sul cumpriu as diligências requeridas por esta Corte e se a unidade técnica possui condições de aferir: (a) se há acúmulo de cargos, (b) se foi respeitado o limite de gastos com pessoal imposto pela LRF e (c) se efetivamente existia vaga de enfermeiro a ser preenchida.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
 Relator



PROCESSO N.º: 339584/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1901/16

Determino o retorno do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte para que esclareça o índice de gasto com pessoal do Poder Executivo de Mandirituba na data de 31/12/2015, considerando que: (a) na instrução nº 3731/16 (peça 30) a unidade técnica pugnou pela expedição de alerta em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, enquanto (b) na instrução técnica nº 138/2016 a mesma pugnou pela expedição de alerta em razão da extrapolação do referido índice, apontando gasto com pessoal equivalente a 54,41% da receita corrente líquida.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 27 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 806579/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SANDRA REGINA TRESOLDI, FERNANDO PRESTES RODACOSWISKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1902/16

Cumpra-se em sua integralidade o despacho nº 1855/16 – GCNB (peça 60), remetendo-se os autos ao doto Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que o Parquet, consoante o parecer nº 880/16 (peça 56) suscitou a irregularidade que, de acordo com a unidade técnica, enseja preliminarmente a oportunização de contraditório e ampla defesa, pede-se a manifestação ministerial acerca do parecer nº 1592/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 59).

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 27 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 593286/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE JOAO JOEKEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ELON RAFAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 1903/16

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por José João Joekel, contra o Acórdão 2569/14 – S1C, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, culminando, dentre outras, na condenação do requerente pelo recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise da petição, peça e documentos, bem como no processo de prestação de contas nº 133430/08, verifico que o pedido é intempestivo.

A Lei Orgânica, no artigo 77, assim como o Regimento Interno desta Corte artigo 494, §1º, preveem o prazo de 02 (dois) anos para propositura de pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006).

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

A decisão rescindenda, contida no acórdão 2569/14 – S1C dos autos 133430/08 transitou em julgado no dia 23/05/2014, e o pedido de rescisão foi protocolado no dia 18/07/2016, peças 01 e 02 dos autos nº 593286/16, portanto, intempestivo.

Destarte, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 38424/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1904/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 32 opõe embargos de declaração

em face da do Acórdão 3011/16 – S2C, alegando que houve omissão quanto à aplicação de multa e devolução de valores por ele pleiteados.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 743477/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA
PROCURADORES: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1439/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por MARCELO PROENÇA, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA e pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, representada pelo seu Presidente JOÃO VALCELIR FERREIRA (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 486/14 (peça n.º 14), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 201.220/11, referente ao exercício de 2010.

O acórdão rescindendo julgou irregulares as contas apresentadas, de responsabilidade de MARCELO PROENÇA e ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA (ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA), determinando a devolução de valores recebidos a maior por esses, bem como aplicando, individualmente, a multas do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, e a do artigo 89, VI, § 2º, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos.

A decisão transitou em julgado em 15/05/2014 (peça n.º 04).

Os Requerentes propõem o presente Pedido de Rescisão, para que seja afastadas as irregularidades reconhecidas nos autos originários, expurgando-se as imposições de multas e de devolução de valores.

II – Em exame prévio, depreende-se a impossibilidade de seguimento do presente.

Conforme teor do artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, o Pedido de Rescisão deve ser proposto em até dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de não ser conhecido, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica.

Nesse sentido, são os diversos precedentes desse Tribunal de Contas: Ac. n.º 1.517/15-TP, nos autos n.º 676.524/14; Ac. 4.790/14-TP, nos autos n.º 21.922/02; entre outros.

No presente caso, verifica-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 15/05/2014 (peça n.º 04), enquanto que o Pedido de Rescisão foi apresentado apenas em julho do corrente ano (peças n.º 01/02), ou seja, mais de dois anos da imutabilidade do acórdão, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica dessa Casa.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Pedido de Rescisão, eis que não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 511999/16
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
INTERESSADO - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
DESPACHO - 1017/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da atuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC e do Sr. AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Peças 03/04), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do



Regimento Interno.
GCFAMG em 26 de julho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 265246/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO - VIVALDO ORESTI DUMKE
DESPACHO - 1019/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ e do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9192/16 (Peça 12), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 26 de julho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 313999/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVIANE ELENA HUVÉ
DESPACHO - 1020/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7734/16 (Peça 31), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de julho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 107708/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1106/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, o senhor Leopoldo Costa Meyer, por intermédio de seu advogado constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 2.725/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 133).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, e atuação dos procuradores do senhor Leopoldo Costa Meyer os nomes dos seguintes advogados: Adelino Venturi Junior (OAB/PR nº 27.058), Erich Hüttner (OAB/PR nº 56.868) e Nara Elaine Xavier da Silva (OAB/PR nº 29.378), conforme procuração juntada aos autos (peça 137).

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 805564/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI VILA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNAHIBA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, ROSINETI MARIA SANT'ANA HENRIQUE
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1122/16

Tendo-se em vista a desistência do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 45/46), retornem os autos ao Parquet para análise do mérito, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 805955/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORADIAS OLINDA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ELZIRA SILVA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, JOICILENE BROGIAN DE LIMA
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1129/16

Tendo-se em vista a desistência do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 38/39), retornem os autos ao Parquet para análise do mérito, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 389880/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA ALICE LIGEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1141/16

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Cascavel como interessado no processo.

E, em face do contido no Parecer nº 7.600/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que intime o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nas pessoas de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 805947/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APFF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COQUEIROS, ELIANA DA SILVA MARTINS COSTA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, ERISVALDO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1144/16

Tendo-se em vista a desistência do recurso de agravo interposto pelo Ministério



Público de Contas (peças 37/38), retornem os autos ao Parquet para análise do mérito, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 805700/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CAIUA ILHEUS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MATILDE TEIXEIRA MORETTI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KATIA BARBOZA CINCINATO ADOVADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1145/16

Tendo-se em vista a desistência do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 37/38), retornem os autos ao Parquet para análise do mérito, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 219891/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1815/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 552350/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1816/16

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itambé, contra o Despacho nº 1522/16-GCIZL, proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 1001189/15 (peça nº 31), que não conheceu do pedido e determinou o respectivo encerramento em razão da ausência dos requisitos dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, após o decurso do prazo para emenda à exordial.

Nas razões apresentadas à peça nº 03, afirma o interessado, em síntese, que o ofício de intimação para emenda do Pedido de Rescisão foi encaminhado a endereço diverso do seu, tendo o aviso de recebimento sido assinado por pessoa que lhe é estranha, ao passo que sua residência correta se encontra à Rua Lindolfo José Silva nº 112 - QD 27, LT 1, CEP: 87.175-000, Itambé - PR, conforme comprovantes datados de janeiro a junho de 2016.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da intimação, a reforma do Despacho nº 1522/16-GCIZL e a reabertura do prazo para oferecimento da emenda à inicial.

2. Diante do noticiado pela petição recursal, com fulcro no art. 489, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[1] incumbe a este Relator exercer o juízo de retratação para os fins de reconhecer a nulidade da intimação do Sr. Sebastião dos Santos Filho e reformar o Despacho nº 1651/16-GCIZL, com a consequente reabertura do prazo para oferecimento da emenda à inicial.

De fato, os documentos colacionados pela petição recursal demonstram que o recorrente não teve a chance de apresentar a emenda ao pedido rescisório, haja vista que não tomou conhecimento do despacho que determinou a sua intimação.

Buscou-se a intimação, inicialmente, por meio do Ofício de Diligência nº 341/2016-DP (peça nº 18 dos autos originários), o qual, em que pese remetido ao endereço declarado na exordial, correspondente ao da Câmara Municipal de Itambé, não surtiu o efeito pretendido, eis que equivocadamente dirigido ao atual gestor do

Poder Legislativo Municipal.

Por essa razão, foi enviado o Ofício de Diligência nº 850/16-DP (peça nº 24 dos autos nº 1001189/15) ao endereço residencial constante do cadastro junto a esta Corte de Contas, cujo aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do requerente (peça nº 25 dos autos citados), a qual, segundo alegado por este último, lhe é estranha.

O atual endereço é demonstrado por meio de cópias de faturas de energia elétrica dos meses de janeiro a junho de 2016 (fls. 09 a 14 da peça nº 03).

Em que pese em regra seja presumida a validade da intimação, nos termos do § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, quando direcionada ao endereço previamente cadastrado junto a esta Corte de Contas, e apesar da obrigação do interessado de informar e manter atualizado seu endereço, tem-se que, quando da renovação do primeiro Ofício de Diligência, a providência correta a ser tomada por esta Corte de Contas deveria ter sido a de remeter nova intimação ao endereço declinado na exordial, desta vez em nome do próprio requerente, e não ao endereço constante do cadastro, não podendo o interessado ser prejudicado por falha a que não deu causa.

Assim, deverá ser reconhecida a nulidade da intimação do Sr. Sebastião dos Santos Filho e reformado o Despacho nº 1651/16-GCIZL, para o fim de que seja determinada a reabertura do prazo para oferecimento da emenda à inicial, desta vez mediante intimação dirigida ao endereço declinado à peça nº 03 do presente Recurso de Agravo, qual seja, Rua Lindolfo José Silva nº 112 - QD 27, LT 1, Itambé - PR, CEP 87.175-000.

3. Pelo exposto, no exercício do juízo de retratação em face do contido no Despacho nº 1651/16-GCIZL, reconheço a nulidade do Ofício de Diligência nº 850/16-DP e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- efetue a atualização dos dados cadastrais do Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, em conformidade com o declinado à peça nº 03 dos presentes autos;
- realize a inversão da atuação, de modo que os autos de Pedido de Rescisão nº 1001189/15 retornem a tramitar como principais;
- promova a intimação do Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, em seu endereço residencial atualizado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido de rescisão formulado, sob pena de não conhecimento, indicando o fundamento do artigo 494 do Regimento Interno que embasa seu pedido, bem como providenciando a juntada aos autos de todos os documentos necessários à propositura do pedido rescisório, nos moldes do §2º do mesmo artigo, em especial aqueles a que faz referência expressa em seu arrazoado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

PROCESSO Nº: 612116/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1817/16

I - Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar possível ocorrência de dano ao erário na parceria realizada entre a Secretaria e o Município de Ponta Grossa, celebrada mediante termo de Convênio 2920110513, sob nº SIT 5824, encaminhada a esta Corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno.

II - Preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, nos moldes regimentais.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 876306/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA DE SOUZA CHINASSO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1818/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 62, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 287149/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1819/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL

b) Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer n.º 7703/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116330/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NELI CHIARELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1820/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL

b) Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer n.º 7686/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 145490/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1821/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento à determinação a que se refere o item II do Acórdão nº 1277/16 – Primeira Câmara, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 9614/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 7594/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com a consequente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 31125/94

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1822/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo ilustre Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, contido na peça nº 35, em

face do Acórdão nº 3086/16 – Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico em 19 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 268555/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: DEONILSON ROLDO, PAULINO VIAPIANA, MARCELO SIMAS

DO AMARAL CATANI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1823/16

1. Em acolhimento aos opinativos da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 230/16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 9680/16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação dos Srs. Marcelo Simas do Amaral Cattani, Deonilson Roldo e Paulino Viapiana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto a possível irregularidade no provimento de cargo em comissão ocupado pelo Sr. Francisco José Zerbeto de Assis, conforme apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 23/16.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252063/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1824/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Elson Zacarias de Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz no período de 01/01/2015 a 15/11/2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 09;

II – Após, retomem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 262638/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1825/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Roberto Augusto Governo, presidente da Câmara Municipal de Ivatuba no período de 04/11/2015 a 03/12/2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 09;

II – Após, retomem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 610970/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ORLANDO FERNANDES GUERREIRO

PROCURADOR: ORLIANE MARIA GOMES GUERREIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1826/16

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, protocolado em 26 de julho de 2016, através do qual ORLANDO FERNANDES GUERREIRO, ex-vereador do Município de Sapopema, por intermédio de advogada constituída, com base no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 5756/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, determinou o ressarcimento de valores em razão de extrapolação no valor dos subsídios, aplicou multa administrativa e encaminhou cópias ao Ministério Público Estadual.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 06 de novembro de 2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 2911/14 – S1C, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, V, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 210491/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEIS: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS, VALDECIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 895/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, junte a documentação requerida pelo Ministério Público de Contas à peça 29, apresentando as justificativas pertinentes à admissão da Contadora nos moldes levantados pelo Parquet.

Curitiba, 27 de julho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191417/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO –HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES
PROCURADORES: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, KLEBER VETRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 898/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 104702/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARÁ BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2354/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 607708/16 (peças processuais nº 083 e 084), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 238060/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, LOURDES APARECIDA GARCIA DE SOUZA.
DESPACHO 2355/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 607732/16 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 173112/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO.
DESPACHO 2356/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 609344/16 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 977595/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADOS: MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO N.º: 1216/16
I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo Ruiz Ribeiro,



servidor público efetivo do Município de Jandaia do Sul-PR, no qual noticia a este Tribunal suposto desvio de função no cargo de Tesoureiro daquele Município;

II. O autor alega que está sendo impedido pelo Prefeito Municipal de realizar as funções de tesoureiro, como efetuar pagamentos e movimentações financeiras junto aos bancos. Afirma que realiza apenas funções de auxiliar de contabilidade, como lançamentos de receitas, baixa de ordens de pagamentos de empenho no sistema contábil e conferência de extratos bancários. Ressalta, contudo, que seu nome e CPF estão sendo utilizados pelo Prefeito Municipal no cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como responsável legal da Tesouraria do Município de Jandaia do Sul. Aduz, ademais, que a função de tesoureiro referente aos pagamentos e movimentações bancárias é exercida pela Diretora Financeira, Sra. Deoclefa da Silva, que ocupa cargo em comissão, e por um auxiliar de contabilidade;

III. O autor também relata que em resposta a requerimentos apresentados ao Prefeito Municipal, este afirmou que "o Tribunal de Contas do Estado do Paraná baixou a instrução normativa 89/2013 extinguindo as movimentações de caixa, principalmente em espécie e os pagamentos passaram a ser online via sistema bancário, sendo executado pelo responsável pelo Departamento Financeiro, Sra. Deoclefa da Silva, a qual está cadastrada nas instituições financeiras onde a entidade possui contas bancárias e que atualmente o cargo de tesoureiro executa lançamentos de receita, baixa de ordens de pagamento na contabilidade faz conferências bancárias identifica débitos e créditos e faz conciliação bancária mantendo em sua guarda senhas de todas contas em virtude destas informações o tesoureiro vem exercendo suas funções e quanto ao pleito de enquadramento de nível que não existe lei municipal que autorize tal enquadramento";

IV. Instada a se manifestar, a Municipalidade informou que o Sr. Marcelo Ruiz Ribeiro é servidor público municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de tesoureiro, tendo sido aprovado em concurso público aberto pelo Edital nº 13/2003 e nomeado pelo Decreto Municipal nº 3.842, de 23 de março de 2004. Afirmo que constituem atribuições do cargo de tesoureiro:

- lançamentos de receitas;
- baixas de ordens de pagamento de empenho no sistema contábil;
- conferência de extratos bancários;
- identificação de débitos;
- acompanhamento de movimentações financeiras e conciliações bancárias;

V. Salientou que, dentro da estrutura organizacional, o cargo de tesoureiro está vinculado ao Departamento Financeiro e que o pagamento a fornecedores e as movimentações junto às instituições financeiras são realizadas pelo servidor público ocupante do cargo de "Diretor de Finanças", porém o denunciante possui acesso a todas as transações, pois utiliza a senha que está em nome da Diretora de Finanças, Sra. Deoclefa da Silva, para ter acesso às contas. Ressaltou que não há desvio de função, pois o denunciante exerce as funções inerentes ao cargo de tesoureiro, não sendo compelido a realizar tarefas privativas de outros cargos. Afirmo que a Lei Municipal que criou o cargo de tesoureiro não discriminou as atribuições do referido cargo, porém o edital do concurso público (Edital nº 13/2003) ao qual se submeteu o denunciante descreveu-as de forma ampla. Quanto à pretensão do denunciante de enquadramento de nível e isonomia salarial aos cargos de "assistente administrativo", "assistente jurídico" e "contador", sustentou que inexistiu igualdade entre as categorias, não fazendo jus o denunciante ao enquadramento e à isonomia;

VI. Primeiramente, cumpre destacar que o presente feito não é a via adequada para discussão de eventual reenquadramento legal. Tal matéria deve ser discutida na esfera adequada;

VII. Já quanto ao possível desvio de função, não há como afirmar, nesse momento, se tal situação restou caracterizada, uma vez que as leis que tratam do quadro funcional do município não especificam as atribuições relativas ao cargo de tesoureiro. Igualmente, o edital do Concurso Público nº 13/2003 (peça 17), ao qual se submeteu o denunciante, também não descreveu as atribuições do cargo de tesoureiro, ao contrário do que afirmou o Prefeito Municipal em sede de manifestação preliminar;

VIII. Observa-se que foram juntadas aos autos cópias das seguintes leis municipais, as quais tratam do quadro de pessoal do município: Lei 687/70 (reorganiza os órgãos da Administração Pública e especifica as competências do Diretor do Departamento de Finanças, dentre outras; peça 16); Lei 688/70 (dispõe sobre o quadro próprio de pessoal da Prefeitura Municipal); Lei 1111/81 (reestrutura o quadro de pessoal do Município; peça 15); Lei nº 1479/93 (Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, peça 2); Lei Municipal nº 2636/2012 (reestrutura o quadro único dos servidores municipais; peça 2);

IX. No entanto, nenhuma dessas leis especificou as atribuições inerentes ao cargo público de tesoureiro, nem dos demais cargos efetivos criados no município;

X. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho "O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação de funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público[1]". Assim, é indispensável que as atribuições dos cargos estejam especificadas em lei, o que não ocorreu no caso concreto. Cabe acentuar que a ausência da definição específica das atribuições dos cargos provoca insegurança jurídica tanto para os servidores como também para o próprio Poder Público. Ademais, tal situação poderá resultar, inclusive, dano ao erário, uma vez que outros servidores poderão pleitear junto ao Poder Judiciário tal reenquadramento funcional;

XI. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação a suposta irregularidade na lei que trata do quadro de pessoal do município, uma vez que não especifica as atribuições do cargo de tesoureiro e de outros cargos efetivos do Município. Também deve ser analisado no presente feito o suposto desvio de função no que

tange ao cargo de tesoureiro. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- (a) inclua o Sr. Dejar Valério (ex-Prefeito do Município de Jandaia do Sul; CPF nº 101.3016.129-72) como denunciado;
- (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Dejar Valério, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 642.

PROCESSO Nº.: 650898/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1217/16

I. Retornam os autos com pareceres da atual COFAP (Parecer nº 5304/16, peça nº 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6760/15, peça nº 41);

II. Dentre outras medidas, a unidade técnica opina por determinação ao Município de Assis Chateaubriand para que realize a exoneração dos servidores comissionados Dorival Lulu[1] (Diretor do Departamento de Assuntos Comunitários e C. Cons. Munc.) e José Nilson Silvestre da Silva[2] (Chefe da Divisão de Esportes), eis que as respectivas nomeações desatendem ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, tendo em vista a relação de parentesco com vereadores do mesmo Município (nepotismo);

III. Por sua vez, o Ministério Público de Contas sugeriu, preliminarmente ao julgamento do feito, a "(...) intimação do Município de Assis Chateaubriand para que envie de cópia das portarias de nomeação dos Srs. Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva, a fim de se averiguar a legalidade dos atos e, eventualmente, a necessidade de instauração de

Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos";

IV. Acato o opinativo do órgão ministerial pela realização de nova diligência à origem. Nada obstante, como o nepotismo é objeto da denúncia, despendiend a posterior instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

V. Para a completa apuração dos fatos nestes autos, pertinente a citação dos servidores comissionados em situação de nepotismo;

VI. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- (a) inclua na autuação como denunciados os Srs. Dorival Lulu (inscrito no CPF/MF sob o nº 241.912.809-53) e José Nilson Silvestre da Silva (inscrito no CPF/MF sob o nº 867.100.529-15);

- (b) realize a citação das pessoas mencionadas no item "a" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na presente denúncia;

- (c) realize a intimação do Município de Assis Chateaubriand, por meio de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, encaminhe cópia das portarias de nomeação dos Srs. Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva;

VII. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Apontado na inicial como tio do vereador Cesar de Oliveira.

2. Apontado na inicial como irmão do vereador Marcos Antonio da Silva.

PROCESSO Nº.: 555295/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1220/16

I. Trata-se de denúncia formulada por Fernando de Andrade Cavalcante, por meio da qual notícia possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Arapongas, durante a gestão do Prefeito Municipal Antonio José Beffa.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- (a) suposto pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, durante o período de janeiro/2013 a abril/2016;
- (b) pagamentos de horas extras em momento no qual o limite de gastos com



pessoal estava acima do limite prudencial de 51,30%;

(c) ausência de emissão de Alerta por parte desta Corte de Contas ao Município de Arapongas, conforme art. 59, §1º, II, da Lei 101/2000, uma vez que o ente, durante o período de janeiro/2013 a dezembro /2015, com exceção do 1º quadrimestre de 2014, sempre esteve acima do limite prudencial de 51,30%;

(d) descumprimento das determinações do art. 23 da Lei 101/2000 por parte do Município de Arapongas, uma vez que este não reduziu seu índice de gasto com pessoal para um patamar abaixo do limite prudencial de 51,30%, não eliminou o percentual excedente nos dois primeiros quadrimestres, a partir do 2º Quadrimestre de 2014, não apresentou redução em nenhum quadrimestre após o período supracitado, mas sim um aumento significativo no pagamento de horas extras, principalmente para o 1º Quadrimestre de 2016.

III. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos são objeto de análise em prestações de contas do prefeito municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1010376/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, VALMOR MARTINS DOS REIS, VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

DESPACHO Nº.: 1221/16

I. Na Informação nº 11824/16 (peça 52), a Diretoria de Protocolo informa que "não foi possível realizar a citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos nos endereços contidos no referido despacho, vez que não constam o CEP e em consulta ao sítio dos Correios não foram localizados os logradouros em questão".

II. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este reiterou o pedido de nova citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos, conforme Parecer nº 8714/16 (peça 55). Informou que em consulta ao site dos Correios localizou o CEP para ambos os endereços declinados no Parecer Ministerial nº 4961/16, qual seja, CEP nº 88339-515.

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos no endereço indicado pelo órgão ministerial à peça 55 (Rodovia BR101, KM 130, Balneário Camboriú - CEP nº 88339-515), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos discutidos na presente representação.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 147885/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DÉBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA, DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

DESPACHO Nº.: 1222/16

I. Por meio da petição intermediária nº 552377/16 (peças 84/85), o Município de Cantagalo informa que anexou a estes autos, de forma equivocada, a petição intermediária nº 542630/16 (peças 72/83). Diante disso, pugna pela desconsideração da aludida documentação.

II. Autorizo o desentranhamento das peças mencionadas.

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar o desentranhamento dos documentos acostados às peças 72/83 e acompanhar o prazo referente à comunicação eletrônica (peça 70).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 221821/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO NOGARA, CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO Nº.: 1224/16

defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 427700/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1226/16

Em atenção ao despacho Nº 2564/16 – GP informo que não consta do Sistema de Trâmites deste Tribunal denúncia ou representação acerca de irregularidades na contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas pelo Município de Curitiba.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 547845/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1227/16

I. Trata-se de representação formulada por Pietro Arnaud Santos da Silva, em face do Município de Ponta Grossa, noticiando suposta irregularidade na contratação direta da Caixa Econômica Federal, por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, para prestar serviços de processamento total da folha de pagamento dos servidores municipais ativos da Administração Direta e Indireta daquele Município;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de licitação, em contrariedade ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (b) ilegalidade da dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93; (c) ausência de parecer jurídico da Controladoria do Município e de pesquisa de mercado no processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 115/2015;

III. O representante informou, ainda, a existência de Ação Popular nº 5005861-95.2013.4.04.7009 em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa questionando a legalidade de contrato similar de prestação de serviços, firmado em 2012, mediante Dispensa de Licitação nº 204/2012, entre o Município de Ponta Grossa e a Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 8.370.900,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil e novecentos reais), na qual o juiz teria reconhecido a ilegalidade da dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, embora não tenha determinado a anulação do contrato, em razão do longo lapso temporal desde a assinatura do contrato. Ressaltou, ademais, que a sentença acima exposta foi lavrada em 30/10/2015, três dias antes do início do protocolo municipal n.3000121/2015 que resultou na Dispensa de Licitação sob exame, a qual teria originado um novo e ilegal contrato com a Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 115/2015;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 361519/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1228/16

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 1201/16 (peça 44).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 966259/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADOS: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1229/16

I. Trata-se de expediente protocolado pelo Município de Conselheiro Mairinck por meio do qual o ente apresenta justificativas para as possíveis restrições apontadas



em parecer técnico da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sede de Prestação de Contas referente ao exercício de 2015 (autos nº 154681/16).

II. Por meio da petição intermediária nº 561368/16 (peças 5/6), a Municipalidade informa que protocolou o presente expediente como representação de forma equivocada e solicita o cancelamento do presente feito.

III. Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, verifica-se que os documentos juntados nestes autos já constam dos autos de prestação de contas nº 154681/16;

IV. Assim, encerre-se o processo, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 758079/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSÉ IZAIAS GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1231/16

I. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio do Despacho n. 1737/16 (peça 60), esclarece que a matéria objeto da presente Denúncia envolve competências da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e sugere o envio dos autos para análise daquela Unidade Técnica;

II. Com feito, os autos foram equivocadamente enviados à COFIM, vez que a Denúncia envolve suposta alteração "por resolução da Gratificação Especial pelo exercício do cargo de Gestor Jurídico em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE de 30% para 60% do salário base", a unidade competente para análise dos fatos é a COFAP;

III. Assim, determino o envio dos autos à COFAP para análise e instrução dos autos, após, sejam remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 616491/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RAMON BARBOSA E SILVA

DESPACHO Nº.: 1232/16

IV. Determino o envio dos autos à nova análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e, após, pelo Ministério Público junto a esta Corte, em razão da juntada de novos elementos probatórios (toda documentação relativa ao processo licitatório objeto do Edital de Tomada de Preços nº 006/2014).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 547586/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1233/16

I. Trata-se de representação formulada por Pietro Arnaud Santos da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em face do Município de Ponta Grossa noticiando supostas irregularidades na veiculação de propaganda institucional e gastos com publicidade praticadas durante a gestão do Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

II. Segundo o autor, o prefeito municipal fez veicular em horário nobre da televisão, em intervalos do Programa Fantástico da Rede Globo, uma propaganda em que mostra as realizações da sua gestão. Afirma que com o slogan "Ponta Grossa faz +", a propaganda do governo mostrou imagens de pavimentação, segurança pública, educação e saúde. Alega que o slogan da campanha é "Ponta Grossa faz +" que tem relação com o tema da campanha eleitoral de 2012 do atual prefeito, "Isso dá pra fazer".

III. Assim, o autor aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) realização de despesas sem o prévio empenho, com possível ofensa à Lei 4320/64; (b) propaganda "institucional" realizada pela Prefeitura Municipal sem caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, com possível violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que os mesmos fatos estão sendo analisados na Notícia de Fato nº MPPR -0113.16.001726-6, em trâmite na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso

de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) oficiar a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a atual situação da Notícia de Fato nº MPPR -0113.16.001726-6 e sobre eventual ajuizamento de ação civil pública, juntando aos autos cópia integral dos aludidos procedimentos.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 491599/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1234/16

I. Trata-se de representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR -0103.15.000611-4 instaurado naquele órgão, em razão de denúncia feita pelos Pescadores Artesanais do Município de Paranaguá, para apurar possíveis irregularidades na administração da Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá e da Federação de Pescadores do Paraná, durante a gestão do Sr. Edmir Manoel Ferreira.

II. Consta dos autos informação de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná teria reprovado as contas referentes a transferências de recursos repassados pelo IAP à Colônia Z-1.

III. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT a fim de que informe sobre a eventual existência de prestação de contas de transferências voluntárias da Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá e preste outras informações que entender oportunas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 479076/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1238/16

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Município de Piraquara, por meio da qual notícia possível irregularidade na contratação de serviços oferecidos na 25ª Festa do Carneiro no Roletê, em Piraquara, durante a gestão do Prefeito Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

II. Consta dos autos que a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Piraquara – ACIAP teria sido contratada, sem processo licitatório, para organizar o evento, o qual ocorreu em 23/03/2014.

III. O representante informa, ainda, que o Ministério Público Estadual, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piraquara, ajuizou, em 2014, a Ação Civil Pública nº 0012425-48-2014.8.16.0034 para apurar tais irregularidades.

IV. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Vara da Fazenda Pública de Piraquara para que junte aos autos cópia integral dos autos de Ação Civil Pública nº 0012425-48-2014.8.16.0034 a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 479033/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1239/16

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Município de Piraquara, por meio da qual notícia possível irregularidade na atuação de servidores comissionados como motoristas junto à Secretaria Municipal de Saúde.

II. Consta dos autos que os servidores Antonio Roberto Ribeiro, Douglas Carlos Ferreira, Sidney Freitas Camargo e Raul de Lima Cordeiro foram nomeados para exercer, respectivamente, os seguintes cargos comissionados junto à Secretaria Municipal de Saúde: Chefe de Serviço de Atendimento Central de Frotas, Chefe de Serviços de Controle de Custo de Frotas, Chefe de Seção de Reparos de Veículos e Chefe de Seção de Manutenção de Frotas. No entanto, segundo o representante, tais servidores exerciam indevidamente a função de motoristas da Secretaria Municipal de Saúde.

III. O representante informa, ainda, que o Ministério Público Estadual, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piraquara, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0008060-14.2015.8.16.0034, para apurar tais irregularidades.



IV. Assim, considerando a notícia da existência de ação civil pública em trâmite, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Vara da Fazenda Pública de Piraquara para que junte aos autos cópia integral dos autos de Ação Civil Pública nº 0008060-14.2015.8.16.0034 a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADOS: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO Nº.: 1240/16

I. Autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize nova intimação do Sr. Claudemir Hernandes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), apresente os documentos solicitados no Despacho nº 155/16 (peça 79).

III. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 16307/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADOS: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK
ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1241/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar, por meio da qual o advogado João Enrique Herrerros Sorotiuik noticia a esta Corte de Contas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 02/2015/ Celepar (Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná), cujo objeto consistiu na "contratação de Sociedade para a prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia no campo do Direito do Trabalho, individual e coletivo, no âmbito judicial e extrajudicial, com atuação consultiva e negocial, para a Celepar, intervindo nos órgãos judiciais (principalmente na jurisdição da Justiça do Trabalho - esfera de competência contida no art. 114 da CF/88) e administrativos";

II. A Representação foi recebida originalmente no que se refere à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo para comprovação da habilitação e qualificação técnica (quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-operacional);

III. Observado o contraditório e garantida a ampla defesa da Celepar, retornaram os autos devidamente instruídos;

IV. A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) sugeriu a anulação do certame e do contrato eventualmente firmado em virtude de "(...) diversas impropriedades na habilitação do processo licitatório objeto dos autos" (Parecer nº 1/16, peça nº 23);

V. A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução nº 96/16 (peça nº 24), opinou pela procedência da Representação com a consequente anulação do certame em virtude de restrição à competitividade (itens "6.1.2.1 e 6.2.3. do Edital) e pela constatação de que a contratação caracteriza afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas[1];

VI. O Ministério Público de Contas, a seu turno (Parecer nº 6165/16, peça nº 26), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, sugerindo, no que se refere à suposta violação ao Prejulgado nº 06, sua devida apuração/responsabilização neste expediente ou em outro específico;

VII. RECEBO a nova irregularidade (contratação em desconformidade com as disposições do Prejulgado nº 06) por entender que esta Representação é a via adequada para a apuração da mesma, privilegiando a celeridade processual e razoável duração do processo administrativo;

VIII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da CELEPAR - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ e de seu atual Gestor, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto à suposta violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas (terceirização de serviços jurídicos permanentes);

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à atual COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "(...) a pretendida contratação tem o mesmo objeto e a intenção de substituição ao Contrato 070/2012, assinado em 10/05/2012, com a Gomes Coelho & Bordin - Sociedade de Advogados, cujo 2º termo aditivo venceu em 09/11/2015, ou seja, embora se entenda que se trata de uma área especializada do direito, não se deve perder de vista que se refere a serviços permanentes da administração e que, por assim serem, não devem ser terceirizados. Nesse sentido, ao invés de primar pelo Concurso Público, como dita a Constituição Federal, nota-se que a opção da CELEPAR é pela terceirização da atividade jurídica trabalhista, em reiterada afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas".

PROCESSO Nº.: 936600/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADOS: WAGNER BATISTA CASTILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1246/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada por Wagner Batista Castilho noticiando diversas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Abatiá, durante a gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Soares Nogueira Filho, e do atual Presidente, Sr. Antonio Archanjo de Oliveira;

II. No Despacho nº 2101/15 (peça nº 04), foi determinado que o denunciante apresentasse cópia de seu documento de identificação pessoal no prazo de cinco dias. Diante da ausência de resposta, este Corregedor-Geral deixou de receber a presente denúncia por ausência de identificação documental, conforme Despacho nº 298/16;

III. Posteriormente, no Parecer nº 8419/16 (peça 11), o Ministério Público de Contas, considerando que os elementos fáticos que compõem a denúncia podem ser fiscalizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, sugeriu o encaminhamento dos autos à unidade para exame e anotação para futura apuração dos fatos;

IV. Acato a sugestão do órgão ministerial;

V. Sendo assim, encaminhem-se os autos à COFIM para ciência, nos termos do Parecer Ministerial nº 8419/16;

VI. Após, cumpra-se o disposto no item 4 do Despacho nº 298/16 (peça 7) .

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 963937/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSE AUGUSTO LIBERATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RAFAEL DA SILVA GOMES

DESPACHO Nº.: 1247/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 554655/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1249/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital de Convite nº 0074/2015 GMS realizado pelo Paraná Edificações visando à instalação de piso condutivo no Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 329, no Município de Curitiba;

II. A abertura da estava prevista para ocorrer em 07/07/2016, tendo o edital estimado em R\$ 78.772,03 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos) o valor máximo da licitação, sendo 69,95% referente aos materiais e 30,05% referente à mão de obra;

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) utilização de planilhas orçamentárias de referência do SINAPI e SIAL desatualizadas (referentes a agosto/2015), com preços abaixo do limite de mercado; (b) exigência indevida de assinatura do engenheiro indicado como responsável técnico nos documentos referentes à capacidade técnica profissional, como condição para a participação de licitação; (c) exigência indevida de comprovação de responsabilidade técnica em nome da licitante. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Ademais, cumpre destacar que no site da entidade, no campo "Compras Paraná"[1], há informação de que o referido certame foi revogado. Assim, necessário obter informações atualizadas junto à Administração Pública



responsável;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Paraná Edificações – PRED, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Convite nº 0074/2015 GMS; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. <http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS>

PROCESSO Nº.: 578643/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1252/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais, em face do Município de Palmeira, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 40/2016.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Ney da Nóbrega Ribas e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 412508/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: CLJ BONFIM DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS -ME, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI

DESPACHO Nº.: 1253/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CJL BONFIM DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-ME em face do ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, por meio da qual notícia suposta irregularidade em sua desclassificação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2015, que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, divididos em 6 lotes, para atender o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA (período 2016);

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) indevida desclassificação da ora representante em relação aos lotes 1, 2, 3 e 5, sob o argumento de que os produtos apresentados estariam em desacordo com o estabelecido no edital do certame e no Manual de Especificação Técnica; (b) indevida classificação da empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda em relação aos lotes 1, 2 e 3, uma vez que o laboratório subscritor do relatório apresentado pela referida empresa, qual seja, CETAL S/C LTDA, não teria autorização específica para promover análise de tecidos inferiores; (c) tratamento desigual promovido pela SUDE/DILOG/CANE ao interpretar os Laudos apresentados pela ora representante e pela empresa Fridel, com possível favorecimento desta;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1055/16 (peça 22). Em sua manifestação, afirmou que o certame em apreço foi homologado e os lotes 1, 2 e 3 foram adjudicados à empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda. Informou que o Estado do Paraná firmou contrato com a empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda (Contrato nº 68/2016 – SEED, assinado em 09/05/2016), no valor de R\$ 13.969.600,00 (treze milhões, novecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), referente ao fornecimento de gêneros alimentícios (lotes 01,02 e 03), tendo, inclusive, realizado alguns pagamentos à referida empresa (extrato de empenho SIA005 e SIA610, ambos datados de 07/07/2016). Afirmou, ainda, que o lote 5 restou fracassado. Ademais, juntou aos autos a Informação nº 0379/2016 emitida pela CANE/DILOG/SUDE/SEED na qual a unidade apresenta esclarecimentos quanto às questões ora analisadas, conforme se verifica a seguir:

“1. Com base no parecer emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, as Fichas Técnicas dos lotes 01 (carne bovina em cubos ou tiras congeladas – IQF), 02 (carne suína congelada – pernil sem osso em cubos – IQF) e 03 (filé de peito de frango em cubos congelado – IQF), apresentados pela empresa CLJ Bonfim Distribuidora de

Gêneros Alimentícios, foram desclassificados por estarem em desacordo com o estabelecido no Edital do PE 034/2015-SEED, pelas seguintes razões:

a. Não foram informados os números dos lotes nos relatórios de ensaios, conforme exigência constante na página 24, item 1.10 do edital: “Certificado de análises e ensaios dos produtos, contendo os parâmetros solicitados para cada lote, deverão conter os seguintes dados: cabeçalho com a identificação do laboratório responsável pelas análises, nome do produto/amostra, identificação da empresa fabricante/proponente (fornecedora da amostra), marca do produto, número do lote, data de fabricação, data de validade, data de recebimento da amostra. A ausência de alguma dessas informações acarretará em desclassificação da proposta. Não poderão ter data anterior a 120 (cento e vinte) dias da data da realização do certame”

b. As datas de validade informadas nos relatórios de ensaios correspondem a 5 (cinco) meses, contrariando a exigência de no mínimo 6 (seis) meses, indicada no Manual de Especificação Técnica;

c. Nos relatórios de ensaios não constam (sic) análise de tecidos inferiores (a metodologia citada como referência – cap. 7, ITAL, 2001 – não contempla a análise de tecidos inferiores), contrariando a exigência constante na página 24, item 1.10 do edital: “Certificado de análises e ensaios dos produtos, contendo os parâmetros solicitados para cada lote (...). E contrariando a exigência constante no Manual de Especificação Técnica, página 5, item 3.1: “As características dos produtos, descritas no Manual de Especificação Técnica (itens 1,2 e 4 e seus subitens), deverão ser comprovadas através do Certificado de Análises e Ensaios dos produtos, contendo os parâmetros solicitados para cada lote”.

2. O lote 05 (salsichas de frango congelada), apresentado pela empresa CLJ Bonfim Distribuidora de Gêneros Alimentícios, foi desclassificado pelas seguintes razões:

a. Não foi informado o número do lote no relatório de ensaio, conforme exigência constante na página 24, item 1.10 do edital (...)

b. No relatório de ensaio não consta análise de tecidos inferiores, elementos histológicos estranhos ao produto e de corantes artificiais, contrariando a exigência constante na página 24, item 1.10 do edital (...)

3. Quanto à alegação de que o laudo apresentado pela empresa FRIDEL – Frigorífico Industrial Del Rey, não apresentaria credenciamento para análise de tecidos inferiores, temos a informar que foi realizado (sic) consulta na listagem de laboratórios credenciados no site da ANVISA, e que o laboratório CETAL S/C Ltda. faz parte da Rede de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) habilitados pela ANVISA para a realização do escopo de análises solicitadas em alimentos e possui acreditação pelo INMETRO, conforme NBR ISSO/IEC 17025 (ANVISA). A metodologia citada no Laudo (MC – 045 ver 07 referência a AACC Internacional 11th ed. 2010, Methods 28-30.02/28-32.02) prevê a realização de ensaio para produtos cárneos – identificação de matéria microscópica e macroscópica (sujidades, parasitas, larvas e tecidos inferiores) e, portanto, o laudo apresentado, assim como o laboratório contratado para a realização do ensaio de tecidos inferiores apresentaram-se em conformidade com as exigências previstas no edital (...)” (grifos)

IV. Analisando-se os documentos juntados aos autos não parece haver irregularidade na desclassificação da ora representante. Destaca-se, ademais, que as questões suscitadas no presente feito tratam-se, na verdade, de questões técnicas, e que foram devidamente esclarecidas pelo TECPAR, conforme constou na informação supracitada.

V. De acordo com o edital do certame, as características dos gêneros alimentícios constam do Manual de Especificação Técnica, e deveriam ser comprovadas por meio de Certificado de análises e ensaios dos produtos, contendo os parâmetros solicitados para cada lote e devendo ser entregues juntamente com a proposta e a ficha técnica do produto. No entanto, é possível verificar dos documentos acostados à peça 6, fls. 66 e seguintes dos autos, que as datas de validade informadas nos relatórios de ensaios correspondem a 5 (cinco) meses, contrariando a exigência de no mínimo 6 (seis) meses, indicada no Manual de Especificação Técnica (Anexo X).

O edital também exigia análise de tecidos inferiores, o que, segundo o TECPAR, não restou demonstrado pela ora representante. De acordo com o Instituto, embora a representante tenha apresentado análises macroscópicas ou microscópicas, estas não contemplam necessariamente a análise de tecidos inferiores, razão pela qual essa informação deveria estar detalhada no laudo, o que não ocorreu. Ressalta, ainda, que a metodologia citada como referência nos relatórios de ensaio – cap. 7, ITAL, 2001 – não contempla a análise de tecidos inferiores, contrariando a exigência editalícia. Já em relação à alegação de que a empresa que realizou o laudo apresentado pela licitante FRIDEL – Frigorífico Industrial Del Rey não seria credenciada para a análise de tecidos inferiores, o TECPAR informou que consultou a listagem de laboratórios credenciados no site da ANVISA e verificou que o laboratório CETAL S/C Ltda “faz parte da Rede de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) habilitados pela ANVISA para a realização do escopo de análises solicitadas em alimentos e possui acreditação pelo INMETRO, conforme NBR ISSO/IEC 17025 (ANVISA)”. Afirmou, ainda, que “A metodologia citada no Laudo (MC – 045 ver 07 referência a AACC Internacional 11th ed. 2010, Methods 28-30.02/28-32.02) prevê a realização de ensaio para produtos cárneos – identificação de matéria microscópica e macroscópica (sujidades, parasitas, larvas e tecidos inferiores) e, portanto, o laudo apresentado, assim como o laboratório contratado para a realização do ensaio de tecidos inferiores apresentaram-se em conformidade com as exigências previstas no edital” (grifos). Diante disso, também não parece haver irregularidade no laudo apresentado pela empresa vencedora do certame FRIDEL – Frigorífico Industrial Del Rey.

VI. Não obstante tais considerações, entendo necessário encaminhar os autos à inspetoria responsável pela fiscalização da SEED para que informe se o presente certame foi objeto de análise durante as atividades de fiscalização desenvolvidas pela unidade e se existe algum procedimento fiscalizatório em trâmite em relação às licitações para aquisição de merenda escolar;



VII. Assim, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, uma vez que unidade, por ser a atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação – SEED, pode ter acesso a documentos e outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1032383/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIR MAJOLO

DESPACHO Nº.: 1254/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocolado em 12/07/2016, sob o nº 575113/16 (peças nº 50/51), em face do Acórdão nº 2721/16 – STP (peça nº 47);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 681289/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1255/16

I. Os autos versam acerca de Requerimentos ao Corregedor Geral formulado pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE na qual informa que “durante o trabalho de levantamento das terceirizações realizadas nos municípios paranaenses nas áreas jurídica, contábil e de tecnologia da informação, realizado pela Comissão designada pelas Portarias nº 307/15 e nº 570/15, ocorreu a identificação de empenhos, constantes do sistema SIM-AM que podem estar relacionados à prestação de serviços a municípios paranaenses, por sociedade empresarial que possui, em princípio, em seu quadro societário, servidor com vínculo funcional frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

II. Continua a Unidade Técnica esclarecendo que “em consulta aos sistemas custodiados pelo TCE/PR visualiza-se que o servidor referenciado possui vínculo com o órgão em apreço, nos períodos de 26/03/2001 e final de 25/03/2003, como celetista e de 10/04/2006, atualmente em exercício, como estatutário. Em face da existência de eventual indício de amoldamento ao exposto no art. 156 da Lei Orgânica do TCE/PR, Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 faz-se necessário noticiar o exposto, para que a Douta Corregedoria possa tomar as providências de sua competência”.

III. Como providência preliminar foi oficiada (peça 2, fls. 7) a Junta Comercial do Estado do Paraná para que informasse o que consta nos registros daquela entidade acerca da evolução societária da Pessoa Jurídica sob exame;

IV. Da análise da resposta trazida pela Entidade Estadual, verifica-se que consta registrado nas alterações promovidas no Contrato Social da Pessoa Jurídica que o Servidor desta Corte de Contas esteve vinculado à empresa até 10 de março de 2006, quando se retirou da condição de sócio (peça 2, fls. 25);

V. Com efeito, em razão desta retirada ter se dado antes de sua posse no cargo efetivo junto a esta Corte, não há que se falar em violação ao previsto no art. 156 da Lei Orgânica do TCE/PR, Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 por parte do servidor desta Corte;

VI. Assim, determino o encerramento do presente protocolado, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 455776/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS

MARQUES, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1256/16

I. Tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão da Informação n. 77/15 – DIJUR (peça 60), remetam-se os autos novamente à Diretoria Jurídica – DIJUR para atestar o andamento da ação civil pública nº 383/2002 (0000107-66.2002.8.16.0062), em especial se já há decisão transitada em julgado e em que termos se deu a decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 733218/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

TANIA MARTINS COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1257/16

Considerando a juntada de documentos às peças 50/55 dos autos pelo Sr. Fabio Chicaroli, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação acerca do cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 573307/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1258/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vivida, que requer cópia de eventual processo acerca de acumulação ilegal dos cargos de Diretora do Departamento de Educação do Município de Honório Serpa e de professora da rede estadual de ensino por Alexandra Aparecida da Silva Alves.

Informo que não constam dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal de Contas denúncia ou representação envolvendo os fatos e interessada acima citados.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 554671/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1259/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do edital de Concorrência n. CP/022/2016-SMOP/OPO, realizado pelo Município de Curitiba, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa empreiteira para execução obras de engenharia civil, objetivando a implantação de galeria de águas pluviais, numa extensão de 108,00 metros, na Rua Dulcília Ansay, entre a Rua Antônio Moacir Ribeiro Batista e Rua Guilherme Fugmann, no bairro Cidade Industrial”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência simultânea, de qualificação econômica financeira e garantia de proposta; (2) defasagem da planilha orçamentária (utilização de tabela própria SMOP/PMC de abril de 2014); (3) limite do BDI — Benefícios e Despesas Indiretas;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência n. CP/022/2016-SMOP/OPO;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência n. CP/022/2016-SMOP/OPO e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 109332/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADOS: FERNANDO COVEZZI DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO

CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ LUIZ ZANINI

DESPACHO Nº.: 1260/16

I. Recebo as petições intermediárias nº 437373/16 e nº 446550/16 (peças 47/50);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 186035/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
DESPACHO Nº.: 1261/16

I. Os autos versam sobre Representação da Lei 8666/93 julgada conforme Acórdão n. 2717/16-Pleno (peça 101) contra o qual foi interposto Recurso de Revista por Aldnei José Siqueira, protocolado em 13/07/2016, sob o nº 578732/16 (peças 104 a 120);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator; Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 226410/16 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1263/16

I. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a inversão do apensamento, conforme determinado no Despacho nº 1408/16 (peça 44, autos 226410/16).

II. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/16

PROCESSO N º: 526163/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7282/2016

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3786/16 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de julho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 847716/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5378/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial

concedido à entidade para manifestação termina em 26/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/07/2016 (peça nº 10).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 681140/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LUCYMAR DE FATIMA CORREIA SOKULSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5384/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/07/2016 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 173548/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5385/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7712/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 107489/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ESTELA MARI LAZZARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5386/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7722/16-COFAP (peça n.º 34), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 59648/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILVA SALETE SCHAEFER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5387/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7728/16-COFAP (peça n.º 39), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 133453/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSE PUPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5388/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7737/16-COFAP (peça n.º 81), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 218507/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOICE MARLI DE MATOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5389/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7669/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
COFAP, em 27 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204239/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERONI APARECIDA CUSTODIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5390/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7671/16-COFAP (peça n.º 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 27 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 220412/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEIDE ROBLES DA SILVA BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5391/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7739/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 545133/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MAGALI DE OLIVEIRA JARDIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5392/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10421/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 433335/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ELVINA NERES DA SILVA, JOSE CARLOS DELA TORRE, ELVINA NERES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5393/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10518/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 450736/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MARIA JOANA MARTINS, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5394/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10542/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 564995/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZIFRIT MALEK, CARLOS PEREZ GOMEZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5395/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10488/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 244270/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, PEDRO KOJO FILHO, CARLOS PEREZ GOMEZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5396/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7287/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual.

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- JOSE SLOBODA – gestor do ato.

- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 855607/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELIANA BORGES FERNANDES, PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5397/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7220/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 539776/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, RITA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5398/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7234/16-COFAP (peça nº 65), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

- LUIZ CARLOS MANZATO – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327314/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUGENIA BRODAY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5399/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7286/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 94618/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MITSUO YAMAGUCHI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5401/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7307/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual e do ato.

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154738/16
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, IVANILDE RODRIGUES ASSUNCAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5402/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7235/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

- LUIZ CARLOS MANZATO – gestor do ato.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 945010/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5403/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7256/16-COFAP (peça n.º 55), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.**

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 126432/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIEKO NAKAGAWA BANNO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5404/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7267/16-COFAP (peça n.º 35), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564936/16
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5406/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 10403/16-COFAP (peça n.º 12):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355270/16
ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 158/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 260/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 260/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. VENTOS DE SANTO URIEL S.A, CNPJ: 14.583.703/0001-02, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 341708/16
ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 159/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 104/2016, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 261/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. LUIZ DAMASO GUSI, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 664.658.347-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 261/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ: 75.063.164/0001-67, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 281.851.709-59.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade



PROCESSO N.º: 329708/16

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 160/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 214/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CNPJ: 76.695.204/0001-56, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. MÔNICA RISCHBIETER, atual ocupante do cargo de Diretora Presidente, CPF: 355.105.959-49.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 259050/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

DESPACHO N.º 2137/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3815/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS MICHELON – CPF 019.290.769-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 227964/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN

DESPACHO N.º 2138/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3854/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIO BERGUIO MARTIN – CPF 543.339.709-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 270177/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA

DESPACHO N.º 2139/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3859/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIA DUDA – CPF 048.323.049-92

▪ MÁRCIO ALBERTO CASTRO BERGER – CPF 024.851.169-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 243234/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

DESPACHO N.º 2140/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3823/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO PAULO GIRARDI – CPF 487.250.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 219570/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO N.º 2141/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3810/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – CPF 541.159.069-87

▪ ADEMIR GONZALES SILVEIRA – CPF 493.215.959-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 220293/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO N.º 2142/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3809/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e



389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FABIANO LOPES BUENO – CPF 855.416.729-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254627/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

DESPACHO Nº 2143/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3736/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEUCIDIO BALZANELO – CPF 044.731.679-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259475/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI

DESPACHO Nº 2144/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3740/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO TADEU RAFAELI – CPF 350.063.239-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252276/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

DESPACHO Nº 2145/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3723/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI – CPF 023.615.859-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268601/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

DESPACHO Nº 2146/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3719/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MILTON JOSE PAIZANI – CPF 616.319.819-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 244842/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

DESPACHO Nº 2147/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3813/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADEMAR ALVES DA SILVA – CPF 614.344.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266110/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES

DESPACHO Nº 2148/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3814/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALDECIR GARCIA MARQUES – CPF 523.090.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 262506/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

DESPACHO Nº 2149/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3779/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA – CPF 142.633.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 216601/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES

DESPACHO Nº 2150/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3761/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ VALDENIR APARECIDO PONTES – CPF 349.482.959-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 250206/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

DESPACHO Nº 2151/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3702/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ BENEDITO CARDOSO – CPF 100.878.779-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 204018/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 2152/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3693/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ JOSE ALVES DE ALMEIDA – CPF 511.045.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234529/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2155/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13185/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268156/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2156/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13187/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 261925/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2157/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13231/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 235592/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

DESPACHO Nº 2160/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3836/16 (peça processual



nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ IRIO ONELIO DE ROSSO – CPF 475.230.349-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 223950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

DESPACHO Nº 2161/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3817/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO GONÇALVES DA LUZ – CPF 016.908.769-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 219953/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

DESPACHO Nº 2162/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3825/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GERSON FRANCISCO GUSO – CPF 409.886.600-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234243/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO DEZAN

DESPACHO Nº 2163/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3821/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO DEZAN – CPF 466.880.489-49

▪ JOÃO BATISTA DE SOUZA – CPF 498.877.009-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261976/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO Nº 2164/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 103876/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU – CPF 562.927.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260368/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES

DESPACHO Nº 2165/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3832/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GUSTAVO MARQUES – CPF 018.519.899-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 210727/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

DESPACHO Nº 2167/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3847/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA – CPF 538.831.799-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 256689/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO

DESPACHO Nº 2168/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3865/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ALCEU CARLESSO – CPF 139.287.329-00
- JOSÉ ATILIO NORBERTO – CPF 580.515.549-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 212509/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO Nº 2169/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3877/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS – CPF 900.171.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 251350/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

DESPACHO Nº 2170/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3895/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – CPF 035.104.209-18
- VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF 611.315.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261550/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

DESPACHO Nº 2171/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3882/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ROSIANE DALPRA – CPF 965.560.999-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257430/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS

DESPACHO Nº 2172/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3903/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ALVACI HAAS – CPF 340.754.619-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 188470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK

DESPACHO Nº 2175/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3887/16 (peça processual nº 20) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – CPF 514.048.189-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 598474/16

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3754/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Cantagalo por meio do qual encaminha cópias de peças dos autos de Ação Penal nº 0000936-62.2016.8.16.0060 proposta pelo Ministério Público do Paraná em face de Estevam Damiani Junior, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, Valmor Carneiro de Oliveira Junior, ex-Diretor Geral daquele Poder Legislativo, Maicon Oarlin Okonoski, contador terceirizado, Diego Rafael Okonoski e Osvaldo Okonoski. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 598482/16

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3755/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Cantagalo por meio do qual encaminha cópias de peças dos autos de Ação Penal nº 0000918-41.2016.8.16.0060 proposta pelo Ministério Público do Paraná em face de Estevam Damiani Junior, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, Valmor Carneiro de Oliveira Junior, ex-Diretor Geral daquele Poder Legislativo e do Vereador Valmir Silveira.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 598490/16

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3756/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Cantagalo por meio do qual encaminha cópias de peças dos autos de Ação Penal nº 0000919-26.2016.8.16.0060 proposta pelo Ministério Público do Paraná em face de Estevam Damiani Junior, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, Valmor Carneiro de Oliveira Junior, ex-Diretor Geral daquele Poder Legislativo, José Abill Abreu Pontarolo, ex-ocupante de cargo em comissão e do Vereador Isaac de Abreu.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 515781/16

ENTIDADE: JOSE DALPONT
INTERESSADO: JOSE DALPONT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3757/16

Em complemento ao Despacho nº 3226/16-GP (peça 3), remetam-se os autos às Coordenadorias de Fiscalização de Obras Públicas, de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Execuções para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas.

Em seguida, retornem a esta Presidência a fim de que seja expedida comunicação ao solicitante.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573331/16

ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3758/16

Retornam os autos com a Informação nº 180/16 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573269/16

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3759/16

Retornam os autos com a Informação nº 784/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595610/16

ENTIDADE: LORHAN HENRIQUE COSTA
INTERESSADO: LORHAN HENRIQUE COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3761/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Lorhan Henrique Costa, por meio do qual solicita seja informado: "1) Qual o número atual de servidores lotados no cargo de Analista de Controle – área Administrativa? 2) Quantos cargos vagos na supracitada especialidade existem atualmente no Tribunal? 3) Quantos servidores do cargo citado reunirão condições para aposentadoria nos próximos 48 meses?".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 467/16, noticiando que, atualmente, 48 (quarenta e oito) servidores ocupam o cargo de Analista de Controle, na área administrativa. Apontou, ainda, a existência, no momento, de 28 (vinte e oito) cargos vagos de Analista de Controle, esclarecendo que, nos termos da Lei Estadual nº 15.854/2008, o cargo foi unificado, de modo que não há um quantitativo específico para essa área. Informou, por fim, que, até 31/12/2020, nove Analistas de Controle da área administrativa estarão aptos a aposentar-se.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 604393/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3763/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 604547/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3764/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 595351/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3767/16

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos por meio do qual propõe a abertura de procedimento administrativo em face da empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME para eventual aplicação de sanções, diante do inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n.º 06/2016.

Informa a unidade técnica que a empresa referida foi contratada para executar a "reforma dos banheiros centrais localizados nos pavimentos térreo e subsolo do edifício sede do TCE/PR" (Edital de Concorrência n.º 01/2015[1]). O contrato previu 120 (cento e vinte) dias de prazo de execução, tendo as obras iniciado em 24 de fevereiro de 2016.

Encerrado o prazo de execução do objeto contratual, contudo, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa apontou que a contratada "não tem demonstrado capacidade para concluir os serviços", haja vista os seguintes acontecimentos (Informação n.º 101/16, peça 18):

a) A empresa demonstrou interesse em substituir os revestimentos estipulados no edital por revestimentos mais baratos e em reduzir a espessura dos materiais em granito, o que foi negado pela fiscalização;

b) No mês de março a contratada substituiu os empreiteiros que iniciaram a obra por apenas um funcionário;

c) A primeira medição, efetuada em 18 de março, indicou a conclusão de 14,5% do objeto, enquanto o cronograma previa 15,5%. Na segunda medição, em 10 de maio, a execução acumulada atingiu 32,6%, quando deveria a empresa ter concluído 74,55% do contrato;

d) O gestor do contrato notificou a contratada por meio dos Ofícios n.º 565/16 e n.º 830/16, em 3 de maio e 21 de junho (peças 13 e 16), respectivamente, os quais nunca foram respondidos;

e) A obra não foi finalizada dentro do prazo de execução estipulado.

Diante disso, sustentou a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa que as informações apresentadas pela fiscalização demonstram, inicialmente, o descumprimento da cláusula 11.4, "b", "c" e "g", do Contrato n.º 06/2016, cabendo, em tese, a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima quinta do ajuste.

Ainda, ressaltou a unidade que, "diante da possível inadimplência ou abandono contratual, caberá rescisão contratual conforme disposto nos artigos 128, 129 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e cláusulas 15.1 e 15.2 do contrato".

Nesse contexto, considerando que as situações narradas apontam para a ocorrência de falhas na execução do contrato, descumprimento de obrigação e atraso injustificado, e diante da possível inexecução parcial do objeto e abandono contratual, autorizo a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos noticiados e eventual aplicação de penalidades à empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME, nos termos da cláusula décima quinta do Contrato n.º 06/2016, com fundamento nos artigos 161 e 162[2] da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para oficiar a empresa referida, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de contraditório.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 264025/15.

2. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 608038/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3768/16

Considerando que a petição constante da Peça n.º 2 refere-se ao Processo n.º 137309/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para colacionar uma cópia àquele feito.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento deste processo, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 594991/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3769/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil Público n.º MPPR-0026.10.000002-0, solicita informações sobre "todas as providências tomadas no que tange à suposta irregularidade no Procedimento Licitatório Carta Convite n.º 17/2008 e do procedimento para construção do alamedado do campo de futebol da localidade 'Campo das Crianças', e eventuais sanções aplicadas ao gestor", ambos do Município de Virmond.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação n.º 793/16, noticiando a inexistência de apontamentos de irregularidades relativas ao certame em questão ou à construção do mencionado alamedado.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução n.º 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."



PROCESSO Nº: 604911/16

ENTIDADE: RENATO PEREIRA MONTEIRO
INTERESSADO: RENATO PEREIRA MONTEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3771/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Renato Pereira Monteiro por meio do qual solicita o e-mail "dos setores de contabilidade (ou similar como contadoria ou controladoria) das Prefeituras do Estado, bem como das Unidades de Controle Interno das Prefeituras". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 594983/16

ENTIDADE: LEONARDO CESAR MARCAL MATHIAS
INTERESSADO: LEONARDO CESAR MARCAL MATHIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3773/16

Retornam os autos com a Informação nº 469/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Leonardo Cesar Marcal Mathias. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 585542/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3775/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 791/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 585550/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3776/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 792/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 606329/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3777/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Rio Branco do Sul por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0123.10.000035-5, solicita cópia dos autos nº 91425/00.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra arquivado. Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 91425/00, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601840/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3778/16

Retornam os autos com a Informação nº 5398/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções relata que procedeu à inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 240/2016 da Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor e Anexos da Comarca de São João (peça 2), no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 594274/16

ENTIDADE: JEANE CLEONICE SIMIANO CATUZZO
INTERESSADO: JEANE CLEONICE SIMIANO CATUZZO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3779/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 794/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 526163/16

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, DILCEMAR DE PAIVA MENDES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3786/16

Considerando o contido no Despacho nº 156/16-DP, dando conta de que nem todas as entidades foram incluídas no processo, o que provocou erro na sua distribuição, autorizo a correção da autuação, com a consequente redistribuição do feito. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 604326/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3789/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Saul Gebran Miranda, liquidante



da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá, por meio do qual expõe os motivos pelos quais deixou de apresentar a Prestação de Contas do exercício de 2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 493478/16

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3790/16

Retornam os autos com a Informação nº 17/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Informações Estratégicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478436/16

ENTIDADE: THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI

INTERESSADO: THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3791/16

Retornam os autos com as Informações nº 145/16 (peça 5), nº 78/16 (peça 7), nº 176/16 (peça 8) e nº 5420/16 (peça 9) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 601114/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3792/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1143/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo requerente aos autos nº 520569/09.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 520569/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 608887/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3793/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Iretama por meio do qual solicita cópia dos autos nº 530374/08.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 608810/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3794/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Ofício nº 1929/2016, exarado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que tem por finalidade comunicar esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.017087-7, bem como informar que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 608798/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3795/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1223/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004749-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao Processo nº 996550/14.

O protocolo cujo acesso se requer remete à Representação nº 486070/11, que se encontra em trâmite nesta Corte.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar sobre o pedido formulado.

Na sequência, retorne.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 593677/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3805/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 596641/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3806/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 427700/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3819/16

Trata-se de ofício por meio do qual a Promotora de Justiça de Promoção ao Patrimônio Público requer que este Tribunal “informe se há algum procedimento em trâmite que analise a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE pelo Município de Curitiba para a Operação Urbana Consorciada Linha Verde e, em caso positivo, que permita o acesso [...] ao investigado, a fim de instruir os autos de inquérito Civil nº MPPR-0046.12.007633-9”.

Os autos retornam com as informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM),[1] Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) e pelo Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG), todas com respostas negativas ao questionamento formulado pela requerente, a propósito da existência de processos relacionados à matéria indicada.

Lavrem-se os ofícios de comunicação à requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º,[2] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º,[3] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópia dos presentes autos e remessa dos ofícios.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[4]

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nova denominação da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem com destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

3. Regulamento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 03.884.308/0001-35. **ACÓRDÃO** N.º 2823/2016 - STP, **PROTOCOLO** N.º 420888/16.

OBJETO: O aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo no fornecimento e instalação de carpete do Contrato nº 10/2016, em um montante de 43,55m²

(quarenta e três vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), nos termos previstos na cláusula sexta do mesmo, e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07. **VALOR:** o valor do presente aditivo é de R\$ 6.204,57 (seis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, nos termos do item 2.1. do Contrato nº 10/2016, o valor total passará a ser de R\$ 36.378,29 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.16, conforme FIR n.º 42/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de julho de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

INFORMAÇÃO Nº: 208/16

PROCESSO Nº: 412095/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 04 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2016

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A., (CNPJ n.º: 02.558.157/0001-62).

1. RELATÓRIO

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, apresentou, por meio de Camilo José Gasparetto, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016, que tem por objeto prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, nos termos seguintes:

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

ASSUNTO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 17/2016

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Tendo em vista a intenção da Telefônica Brasil S.A, CNPJ 02.558.157/0001-62, em participar da licitação em referência, solicitamos, tempestivamente, esclarecimentos com a finalidade de melhor adequar os itens relacionados a seguir:

1) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

Item 5.7: O edital prevê contratação inicial de 120 Mbps com possibilidade de upgrade para 200 Mbps. Entretanto, neste item está sendo solicitado que a contratada disponibilize 2 (duas) interfaces do tipo Gigabit Ethernet, operando em velocidade de 1Gbps. Entendemos que 1 (uma) única interface Gigabit Ethernet é suficiente para este atendimento. Solicitamos que seja esclarecido a necessidade de duas interfaces.

Item 5.9: Estaremos seguindo os padrões do mercado para provedores de internet (EIA/TIA). Quanto à ABNT, ela se refere a normas técnicas, porém, não são normas técnicas para provedores de acesso à internet. Solicitamos maiores esclarecimento a respeito, visto que as recomendações solicitadas são muito abrangentes.

Itens 5.10 e 5.11: Entendemos como backbones de conexão a outros provedores, os PPT's (Pontos de Troca de Tráfegos). Está correto nosso entendimento?

Item 5.16 letra B: Entendemos que 1 (uma) única interface Gigabit Ethernet é suficiente para este atendimento. Solicitamos que seja esclarecido a necessidade de duas interfaces.

Item 5.16 letra D: Para atendimento a este item, o TCE necessita estabelecer quais são as informações de configuração necessárias que a equipe técnica irá necessitar para pleno funcionamento do link, pois estão solicitando visualização de “todas” as configurações. O termo “todas” é muito amplo e genérico. Sabemos que cada operadora ou ME/EPP interessada neste edital, possui suas políticas de segurança e de engenharia e não irão divulgar “todas” as informações salvo se especificado no edital para análise prévia. Solicitamos que sejam informadas quais são as informações imprescindíveis a serem informadas. Eventuais novas informações, ficarão sujeitas de serem repassadas a contratante mediante formalização a contratada. O fornecimento de provimento de usuário e senha é possível, porém algumas informações não serão disponibilizadas, motivo este da necessidade do TCE informar que tipo de informações será necessário visualizar.

Item 6.2 letra G: as informações referentes a topologia do projeto serão repassadas, porém, apenas do trajeto entre o TCE e a rede básica da contratada. Informações do “core” da operadora, serão mantidos resguardados. Solicitamos, também, que sejam informadas quais as configurações do roteador o TCE irá necessitar fazer consultas para liberação possibilidade de atendimento deste requisito.

Item 6.2 letra K: O produto objeto deste edital possui garantia de 100% da banda contratada, bem como a simetria do tráfego (upload/download) dentro do backbone da contratada. Na tecnologia e protocolo IP, tanto o overhead além de outros pacotes de sinalização e controle fazerem parte do tráfego IP, portanto, são considerados parte da utilização da banda contratada. Desta forma, não há possibilidade da contratada entregar a taxa real de 100% da banda contratada, em virtude da característica da própria tecnologia. Esta prática é adotada por todas as operadoras e provedores de internet. Desta forma, solicitamos ao TCE que reveja o texto apresentado no edital com a justificativa apresentada.

Item 6.2 letra O: O objeto deste edital é conectividade à internet com protocolo IP. Estamos acostumados a ver a solicitação de implantação de QoS em editais cujo objeto é formação de VPN/MPLS (rede privada). Porém, implantação de QoS em



conectividade IP não é efetiva por conta dos pacotes serem trafegados numa rede pública IP. Solicitamos que esta exigência seja retirada do edital.

Item 6.2 letra R: Entendemos que o TCE está solicitando à contratada, implantação de solução anti-DDOS juntamente no projeto. Está correto nosso entendimento?

Item 6.2 letra S: Entendemos que este item complementa o anterior e solicitamos que seja esclarecido se o TCE já é um (AS) Sistema Autônomo ou está em vias de ser tornar um AS. Esta definição é importante para o prosseguimento de análise do edital.

Atenciosamente,

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadrar-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 16 horas e 54 minutos do dia 27 de julho de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas havia sido marcada para as 10h00 do dia 01/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, os questionamentos foram encaminhados à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Esclarecendo a Telefônica Brasil, conforme solicitado:

Item 5.7 – Esclarecemos que as duas interfaces pedidas devem estar ativas e no mesmo segmento de rede e/ou VLAN fornecida. Uma interface será usada para conexão de um firewall e a outra para uma DMZ secundária que o TCEPR tem necessidade. Assim evitamos ter um switch extra e adicional ponto de fala em nossa estrutura.

Item 5.9 – Esclarecemos que basta as interfaces devem serem fêmeas RJ-45, UTP cobre, categoria 5 ou maior, 1000BaseT.

Itens 5.10 e 5.11 – Correto o entendimento

Item 5.16 letra B: Vide o já exposto no item 5.7 acima.

Item 5.16 letra D: Para evitar conflitos com configurações sigilosas da contratada iremos remover esta exigência.

Item 6.2 letra G: A forma proposta de apresentação da documentação é aceitável. Quanto ao outro item vide item 5.16 letra acima.

Item 6.2 letra K: Será revista esta redação

Item 6.2 letra O: Será revista esta redação

Item 6.2 letra R: Está correto o entendimento

Item 6.2 letra S: Será revista a redação deste item.

Att.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, que há fundamento para que haja possível alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante, entretanto, devido a revisão e republicação do Edital, nos termos de resposta à impugnação anterior (ver resposta da impugnação 01 ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016).

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, reconhece-se a impugnação apresentada quanto ao disposto no item 6.2 letra "O" do Edital, entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Por fim, informa-se que será alterado o edital anteriormente impugnado, bem como se procederá a sua republicação.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

INFORMAÇÃO Nº: 209/16

PROCESSO Nº: 412095/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 03 AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2016

IMPUGNANTE: Oi S.A., (CNPJ n.º: 76.535.764/0001-43).

1. RELATÓRIO

A empresa Oi S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.872.814/0001-30, apresentou, por meio de Alberto Scherr Caldeira Takahashi, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016, que tem por objeto prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, nos termos seguintes:

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO para o PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2016

A Oi S.A. vem por meio desta solicitar os seguintes esclarecimentos em relação ao referido edital:

- No item 5.6 do anexo I foi definido que o serviço deve "Possuir velocidade mínima simétrica full-duplex (upload/download) de 120 mbps e faixa de 29 endereços IP livres para uso (rede /27). Os enlaces devem estar preparados para suportar aumentos de velocidade para até 200 mbps, sob demanda do contratante com respectivo aditivo contratual". Desta forma entendemos que para início de utilização de taxas superiores a 120Mbps será demandado a efetivação de um termo aditivo com a repactuação das condições de fornecimento do objeto (características técnicas e comerciais). Está correto este entendimento?

- No item 5.6 do anexo I foi definido que a CONTRATADA deve "Prover conexão à rede corporativa do TCE/PR por meio de 2 (duas) interfaces do tipo Gigabit Ethernet, operando em velocidade de 1 Gbps, com conector RJ-45, em conformidade com a norma IEEE 802.3ab (1000Base-T)". Neste ponto nossa dúvida se refere em por que da necessidade de fornecimento de 2 interfaces de interconexão (padrão Gigabit Ethernet) entre a CONTRATADA e o Tribunal de Contas.

Obs.: como o edital não solicita atendimento em dupla abordagem entendemos que o acesso será único e no roteador a CONTRATADA deverá disponibilizar 2 portas Giga Ethernet para conexão com o Tribunal de Justiça. Porém, como o bloco LAN é único, somente 1 destas ficará ativa. Está correto este entendimento?

- No item 5.15 do anexo I foi definido que a CONTRATADA deverá "Disponibilizar, para cada um dos acessos, serviço de Domain Name Resolution (DNS) da operadora, capaz de resolver direta e reversamente endereços de internet, para registro no servidor DNS primário do TCE/PR". Dai questionamos:

- o Como está sendo contratado 01 (um) circuito de conexão a internet aonde está escrito "Disponibilizar, para cada um dos acessos," devemos entender "Disponibilizar para o acesso"?

- o Não nos ficou claro o que está sendo solicitado neste item. A definição aqui é que deverá ser fornecido pela CONTRATADA um serviço de DNS para resolução de consultas pelos usuários do Tribunal de Contas ou este servidor será o servidor de DNS do Tribunal de Contas sendo responsável pela resolução do DNS direto dos domínios do próprio Tribunal e seus respectivos reversos?

- No item 6.2 do anexo I foi definido que "A prestação dos serviços deverá ser iniciada logo após a assinatura do contrato. Para tanto os circuitos de acesso para comunicação de dados e os equipamentos deverão ser instalados e ativados em até 20 (vinte) dias corridos após a assinatura do contrato". Verificando as especificações dos serviços contemplados neste edital observamos que este será composto por:

- o Circuito de conectividade a internet (IP v4 e IP v6);
- o Roteador;
- o Plataforma de gerenciamento web;
- o Serviços de pró-atividade;

Desta forma percebemos que para a composição total do serviço algumas etapas de configuração são sequenciais (não podem ser executadas em paralelo – simultaneamente- a outras) sendo um grande dificultador para a entrega de toda a solução no prazo de 20 dias. Questionamos, portanto se:

- É sabido que o atendimento de circuitos nesta velocidade demandarão de instalação de acesso em fibra óptica da rede da CONTRATADA até o Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando a necessidade de execução de atividades em vias públicas (muitas vezes demandam de autorizações específicas) solicitamos a revisão (incremento) do prazo de 20 dias para um valor não inferior à 50 dias sob risco de inviabilizar tecnicamente a participação de empresas com maiores necessidades de redes a serem construídas ("última milha") o que implicará, consequentemente, em perda de competição no pregão;

- É possível a definição de um prazo inicial para a disponibilização do serviço de conectividade a internet em si (acesso mais roteador) e acrescentarmos um prazo adicional (30 dias) para a conclusão dos serviços complementares?

- Ainda no item 6.2 em suas alíneas r e s são feitas referências ao "sistema autônomo (AS) do TCE/PR". Questionamos com esta informação de que o TCE/PR é um Sistema Autônomo (AS) se deveremos desconsiderar as exigências anteriores (item 5.13) de sessão de endereços IPs pela CONTRATADA ao TCE/PR?

- No item 10.1 alínea f foi especificado que "Solicitações que envolvam alterações em configurações no backbone ou nos roteadores da contratada deverão ser atendidas em até dois dias úteis, com exceção daquelas relacionadas com

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;



incidentes de segurança, as quais deverão ser executadas, no máximo, em 4 (quatro) horas". Daí:

- Não identificamos aqui quais os possíveis tipos de atividades de configuração poderiam ser demandadas pelo TCE/PR para serem implementadas no backbone da CONTRATADA (exceto a aplicação de filtros para mitigação de ataques de negação de serviço –incidente de segurança-). Solicitamos discriminar os possíveis tipos de solicitações para permitir a avaliação de sua aplicação dentro do prazo determinado;

- A exceção de modificações emergenciais (eventos de segurança) entendemos que as demais implementações em infraestrutura são objeto de avaliação criteriosa (com análise de riscos) e planejamento antes do encaminhamento para execução. Desta forma as mesmas tipicamente são previstas com grande antecedência de forma que questionamos se é possível que o prazo de execução destas seja ampliado para até 15 dias

Certos de sua atenção antecipadamente agradecemos.

Att,

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadra-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 15 horas e 31 minutos do dia 27 de julho de 2016, sendo complementada com dados da interessada às 11 horas e 52 minutos do dia 28 de julho de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 01/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao primeiro questionamento da empresa, informa-se que, conforme já esclarecido em questionamento anterior, a unidade de medida para elaboração das propostas de preços é "serviço" e não velocidade de conexão. Sendo assim o aumento de velocidade não será motivo ensejador de aditivo de aumento de quantidade. Em todo caso, a redação do item será repensada na republicação do presente edital.

Já os demais questionamentos, por tratarem de matéria exclusivamente técnica, foram encaminhados à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação, cuja manifestação se transcreve, na íntegra:

- No item 5.6 do anexo I foi definido que a CONTRATADA deve "Prover conexão à rede corporativa do TCE/PR por meio de 2 (duas) interfaces do tipo Gigabit Ethernet, operando em velocidade de 1 Gbps, com conector RJ-45, em conformidade com a norma IEEE 802.3ab (1000Base-T)". Neste ponto nossa dúvida se refere em por que da necessidade de fornecimento de 2 interfaces de interconexão (padrão Gigabit Ethernet) entre a CONTRATADA e o Tribunal de Contas.

Obs.: como o edital não solicita atendimento em dupla abordagem entendemos que o acesso será único e no roteador a CONTRATADA deverá disponibilizar 2 portas Giga Ethernet para conexão com o Tribunal de Justiça. Porém, como o bloco LAN é único, somente 1 destas ficará ativa. Está correto este entendimento?

Resposta: Está parcialmente correto o entendimento. Estas duas interfaces devem estar ativas e no mesmo segmento de rede e/ou VLAN fornecida. Uma interface será usada para conexão de um firewall e a outra para uma DMZ secundária que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (não de Justiça) tem necessidade.

- No item 5.15 do anexo I foi definido que a CONTRATADA deverá "Disponibilizar, para cada um dos acessos, serviço de Domain Name Resolution (DNS) da operadora, capaz de resolver direta e reversamente endereços de internet, para registro no servidor DNS primário do TCE/PR". Daí questionamos:

o Como está sendo contratado 01 (um) circuito de conexão a internet aonde está escrito "Disponibilizar, para cada um dos acessos," devemos entender "Disponibilizar para o acesso"?

o Não nos ficou claro o que está sendo solicitado neste item. A definição aqui é que deverá ser fornecido pela CONTRATADA um serviço de DNS para resolução de consultas pelos usuários do Tribunal de Contas ou este servidor será o servidor de DNS do Tribunal de Contas sendo responsável pela resolução do DNS direto dos domínios do próprio Tribunal e seus respectivos reversos?

Resposta: Correto. Deve ser disponibilizado para o acesso. Sobre o DNS, basicamente a intenção é que a contratada possa prover redundância de DNS para

o TCEPR, se isto for demandado e necessário durante a vigência do contrato.

- No item 6.2 do anexo I foi definido que "A prestação dos serviços deverá ser iniciada logo após a assinatura do contrato. Para tanto os circuitos de acesso para comunicação de dados e os equipamentos deverão ser instalados e ativados em até 20 (vinte) dias corridos após a assinatura do contrato". Verificando as especificações dos serviços contemplados neste edital observamos que este será composto por:

- o Circuito de conectividade a internet (IP v4 e IP v6);

- o Roteador;

- o Plataforma de gerenciamento web;

- o Serviços de pró-atividade;

Desta forma percebemos que para a composição total do serviço algumas etapas de configuração são sequenciais (não podem ser executadas em paralelo – simultaneamente- a outras) sendo um grande dificultador para a entrega de toda a solução no prazo de 20 dias. Questionamos, portanto se:

É sabido que o atendimento de circuitos nesta velocidade demandarão de instalação de acesso em fibra óptica da rede da CONTRATADA até o Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando a necessidade de execução de atividades em vias públicas (muitas vezes demandam de autorizações específicas) solicitamos a revisão (incremento) do prazo de 20 dias para um valor não inferior à 50 dias sob risco de inviabilizar tecnicamente a participação de empresas com maiores necessidades de redes a serem construídas ("última milha") o que implicará, consequentemente, em perda de competição no pregão;

É possível a definição de um prazo inicial para a disponibilização do serviço de conectividade a internet em si (acesso mais roteador) e acrescentarmos um prazo adicional (30 dias) para a conclusão dos serviços complementares?

Resposta: Sobre o prazo de 20 dias, para o TCEPR seria essencial ter o quanto antes uma conexão superior, pois atualmente estamos enfrentando diversos problemas. Todavia, na hipótese de recursos e ainda demandas judiciais, em que pese ao final serem infrutíferas, apenas a tramitação em si de tais medidas e os riscos inerentes por si tendem a nos levar a um prazo superior aos 20 dias para efetivamente recebermos o serviço, vez que o procedimento de licitação será alongado.

Assim, sopesando essas circunstâncias, propomos a republicação do edital para consignar o prazo de 60 dias para ativação do serviço.

- Ainda no item 6.2 em suas alíneas r e s são feitas referências ao "sistema autônomo (AS) do TCE/PR". Questionamos com esta informação de que o TCE/PR é um Sistema Autônomo (AS) se deveremos desconsiderar as exigências anteriores (item 5.13) de sessão de endereços IPs pela CONTRATADA ao TCE/PR?

Resposta: Devem considerar as exigências do item 5.13 de sessão de endereços IP pela contratada ao TCEPR.

- No item 10.1 alínea f foi especificado que "Solicitações que envolvam alterações em configurações no backbone ou nos roteadores da contratada deverão ser atendidas em até dois dias úteis, com exceção daquelas relacionadas com incidentes de segurança, as quais deverão ser executadas, no máximo, em 4 (quatro) horas". Daí:

Não identificamos aqui quais os possíveis tipos de atividades de configuração poderiam ser demandadas pelo TCE/PR para serem implementadas no backbone da CONTRATADA (exceto a aplicação de filtros para mitigação de ataques de negação de serviço –incidente de segurança-). Solicitamos discriminar os possíveis tipos de solicitações para permitir a avaliação de sua aplicação dentro do prazo determinado;

A exceção de modificações emergenciais (eventos de segurança) entendemos que as demais implementações em infraestrutura são objeto de avaliação criteriosa (com análise de riscos) e planejamento antes do encaminhamento para execução. Desta forma as mesmas tipicamente são previstas com grande antecedência de forma que questionamos se é possível que o prazo de execução destas seja ampliado para até 15 dias

Resposta: Como bem exemplificado pela concorrente a aplicação de filtros DOS seria uma demanda e outra seria alguma eventual configuração de VLAN no roteador, para alguma porta ociosa, se esta existir e tivermos demanda para isto.

O procedimento padrão da DTI do TCEPR nestes casos é sempre primeiro reunir e discutir com a contratada qual a forma de implementação aderente a sua infraestrutura, para que a solicitação de implementação seja repassada com documentação detalhada e completa a contratada. Vencida esta etapa, não há dificuldade da contratada atender o prazo de dois dias úteis.

Att.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, que há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante, parcialmente (ver resposta 03 da unidade técnica transcrita acima).

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada quanto ao disposto na quarta alegação, referente ao prazo de execução dos serviços da impugnante, entendendo que restam esclarecidos/indeferidos os demais pontos. Deste modo, será alterado o edital impugnado, bem como se procederá a sua republicação.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os



interessados.
Curitiba, 28 de julho de 2016.
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, CNPJ/MF Nº 76.610.591/0001-80. **ACÓRDÃO** N.º 3334/16 – STP, **PROTOCOLO** N.º 520580/16.

OBJETO: O aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência, o REAJUSTE nos valores das bolsa-auxílio dos estagiários e consequente reequilíbrio econômico financeiro do valor do referido contrato. **VALOR:** O valor da bolsa auxílio passará a ser de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais) para estagiários de nível superior e para os de nível médio R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte. O valor do presente contrato passará a ser de R\$ 2.409.781,68 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, conforme FIR n.º 46/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de julho de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente contrato terá seu prazo de vigência prorrogado, de 01 de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei n.º 8.666/93.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagaõ de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagaõ de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora

Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagaõ de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

